



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	4
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	13
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	14
STP - Atas .....	14
STP - Acórdãos .....	14
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>14</b>
1ªSECAM - Pautas .....	14
1ªSECAM - Atas .....	14
1ªSECAM - Acórdãos .....	14
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>15</b>
2ªSECAM - Pautas .....	15
2ªSECAM - Atas .....	15
2ªSECAM - Acórdãos .....	15
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>16</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	30
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	30
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	30
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	36
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	36
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	36
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	36
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	37
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	37
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	37
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>37</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	37
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>37</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>37</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>38</b>
Resenhas de Distribuição .....	38
Editais .....	39
Despachos .....	39
Informações .....	40
Atos de Alerta Municipais .....	40
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>41</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>41</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>41</b>
GP - Despachos .....	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	41
GP - Portarias .....	43
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>45</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>46</b>
Tribunal Pleno .....	46
Primeira Câmara .....	46
Segunda Câmara .....	46
Corregedoria-Geral .....	46
Ministério Público de Contas .....	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	46
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	46
Inspetorias de Controle Externo .....	46
Administrativo .....	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8 DE 25 A 28 DE MAIO DE 2026

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)  
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO

BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

Processo: 429600/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Interessado: CARLA SUSANA SANCHES CELLA (Procurador(es): VERA CALIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), MUNICÍPIO DE IGUAÇU, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 525910/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), GUSTAVO GUEDES DE PAULA (Procurador(es): MATHEUS MORAES CRAVOL BARBOSA), MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Processo: 527009/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Procurador(es): LUZARDO FARIA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

## DENÚNCIA

Processo: 735861/25

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 632050/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/03/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 304488/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA, AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA),

Processo: 423355/25 Vista MP desde 06/04/2026 MPJTC

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 245264/26

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO), GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

Processo: 253972/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: ADRIANA CORDEIRO ALVES, Adriana Santos Mendes, Adriane Benites Mendes, ADRIANO RAMOS, Adrielle do Rocio Santos Alves, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIA, AMANDA PEREIRA DE FRANÇA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, Ana Cristina Amancio da Silva, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, Angelica Jacinto Ricardo Klein, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, Anybelle Correa Gomes, Ariane das Neves Gomes, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, Carla Cristina Alves dos Santos, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, Carla Regina Nascimento Trigo Nanba, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, Cedineia Alves dos Santos, Celmira Ferreira Pereira, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, Cristiane Albini, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, Daiane Freire de Oliveira, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, Débora Pereira Glasenapp, DEBORA SAMPAIO MODESTO, Deborah Christina Luvizotto Viana, Diana Rodrigues, Dina Padovani dos Santos, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, Elisana de Almeida Rodrigues Gonçalves, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS,

ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, Etienne Beatriz Avelis de França Silveira, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, Francisco Fernandes Neto, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, Geysiani Bernardo da Silva, Gilmara Oliveira dos Santos, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, Glauci Bezerra Ribeiro, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, Ingrid Angel Ribeiro Pereira, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, Ivone França Santos, Izabela do Nascimento Lopes da Silva, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, Josiane Rinke Bello, Juceli Ferreira do Rosário, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, Karilla do Rocio Moreira da Rocha, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, Katiane do Pilar Daveis, KAUAENE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, Larissa dos Santos Reis, LAYSLA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, Leizleia de Oliveira Venancio, Lilian Gama Carvalho, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, Luana de Paula Pinheiro Celestino, Lucia Nunes Velozo, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Maria de Lourdes Neves dos Santos, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, Maria Lucelia da Silva, Mariana Barbosa Paes, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, Marinelli Lino Alves, Marinez Teixeira dos Santos, Marjori Kelli Gonçalves, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, Michele Aparecida Martins da Silva, Monica Cristina Brasil, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCADO, Noeli da Silva França Mello, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, Priscila Luiz Berlim, Rafael Luiz Pereira de Souza, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, Rafael Pereira Alves, Raphael Aparecida Fernandes Alexandrino da Silva, Renata Escomoção Carvalho, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, Sabrina de Jesus Lopes da Silva, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, Suellen Souza de Araújo, Susana Pereira Piochoi, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ

Processo: 792598/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: CHOPERIA RIVABIER LTDA (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM), IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, JULYANE THEO SIERLINSKI DE SOUZA, ISABELLA BARONI RIVABEM), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 602640/25 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 777246/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): MARISTELA FREDERICO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, THAIS GOCHI PINTO, ALFREDO BORGES MORENO), PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## RECURSO DE AGRAVO

Processo: 305500/26

Entidade: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE – COLIT

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI, BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE – COLIT, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 745085/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 44096/26 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 11/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Processo: 242303/26 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, ARILSON MAROLDI CHIORATO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 268833/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 739778/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/05/2026

Entidade: PARANA ESPORTE

Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 778737/25

Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO CARVALHO (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), VALERIA ALBERTI (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)

Processo: 24155/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Interessado: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 225908/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 255398/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 449915/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDEMIR STORCHIO, JACIR DANELLI, JOSÉ VANDER MARQUES, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NILSON FERREIRA MACHADO, VALDEMIR MENON

Processo: 595091/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 86660/26

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: CLEUZILENE CANDIDO ROSA, DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), LARISSA CÔRTEZ BELLEZE GATI, MARIA GABRIELA ANTONIO CUSTODIO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, REGI ALEXANDRE ARAUJO

Processo: 62364/20 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 592625/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ALUISIO DE ALMEIDA VIEIRA, ANDRE LUIS DOS SANTOS, DRIAL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS), ROMUALDO UNICZYCKI FILHO

Processo: 716600/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: DANILO GAIOSO MACHADO, DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), TAUILLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA)

Processo: 55778/25 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, DAYANA RIBEIRO DA SILVA, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ANGELA CRISTINA DE ARRUDA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ERICSON FRANCISCO DE PAULA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO)

Processo: 198785/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/04/2026

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN,

RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 235052/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA

Processo: 807184/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

#### PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279401/26  
Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ  
Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ

Processo: 266870/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR  
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### DENÚNCIA

Processo: 781762/24  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): RAFAEL CAVASSIN, MARCIA REGINA CAVASSIN)

Processo: 241869/25  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS),

Processo: 438956/25 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS -

EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 41459/25 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 763283/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/05/2026  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HUMBERTO CARLOS JUSI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, WAGNER MASCULINO DE QUEIRÓZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Processo: 210653/25 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)  
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 600273/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 602370/25  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 780859/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, VINICIUS VITORETTE ARAUJO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 306537/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ANTONIO PEDRON, CAMILA DAIANE CANCELIER STEINHORST, CLAUDIO KOZAN, CLEBER FONTANA (Procurador(es): VICTOR ANTONIO GALVAO, LUCAS FELBERG), JOSE CLAUDIMAR BORGES (Procurador(es): VICTOR ANTONIO GALVAO, LUCAS FELBERG), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PIRAMIDE PAVIMENTACAO E CALCADAS LTDA, SERGIO VITALINO GALVAO JUNIOR, VANIOS CARLOS BIEHL

Processo: 595083/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JAELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 607073/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO)  
Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO)

Processo: 631373/25  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)  
Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): DENIS SANSON), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, LUCAS SPEZIA JUSTEN, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, THAYNA LOPES SZWED, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, VLADIA VIANA REGIS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): NAYARA LORENA DE SOUSA)

Processo: 646125/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNINI (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), JOÃO MARIA CAPOCCI, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, SIMSAUDE SERVICOS SA (Procurador(es): ARTUR LEANDRO SOUZA)

Processo: 662740/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA  
Interessado: COMUNICACOES KOLLENBERG LTDA (Procurador(es): DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS), FERNANDO ISEDERIO TORTELLI, JORNAL DO OESTE LTDA (Procurador(es): GRACIELE ANTON, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, ANDRE DALANHOL, ISADORA DA SILVA MEDEIROS, RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI), MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SILVANO TORTELLI

Processo: 673670/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO)

Processo: 685201/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 688480/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 711032/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANDRE LUIZ GABARDO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), LEANDRO QUEVEDO DA SILVA (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARCO ANTONIO SETIM (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, REBECCA MACHADO MOURA

Processo: 786148/25  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Processo: 55608/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: AMG ENGENHARIA EIRELI (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, NATALICIA FRANCISCONI PASTORIO, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 813997/23 Adiado por alteração no quórum desde 11/05/2026  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, Jônathas Moisés de Castro e Souza, BRUNA DAOLIO SILVEIRA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUcoes E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A. (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO CHEDIK SIQUEIRA GONCALVES)

Processo: 505196/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAINO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 844527/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS  
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAROLINE BARBOSA MADUREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, EDUARDO CANTIERI, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 421590/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), FEDERAL EDUCACIONAL LTDA. (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, MARIA ESTER AMORIM SILVA), INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO GONÇALVES BARBOSA), LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)

Processo: 723960/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA  
Interessado: AGUIA COMERCIAL LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), MUNICIPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 102900/26 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 11/05/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 223554/26  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 257688/26  
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797987/23 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL  
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA), LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTÍCIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO - SECOP, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES), WAGNER LUIZ RODRIGUES

#### DENÚNCIA

Processo: 441779/25  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 190326/25 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 751565/25  
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH (Procurador(es): Luciano Ricardo Hladczuk), MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 69133/16 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hinça (Procurador(es): MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÉVE, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN (Procurador(es): BRUNO MENESES LORENZETTO, VANESSA DOS SANTOS MEN), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 319914/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/05/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 596454/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 675907/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, IGOR CHERMACK, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI)

Processo: 745735/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)  
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICIPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

Processo: 811975/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 162067/26  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: CRYNS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICIPIO DE PEABIRU

Processo: 46420/26 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 56841/26 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 153025/26 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 165210/26 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 144026/26 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR)  
Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MARIA EDUARDA RATKO JANTARA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), SD JUNIOR LOGISTICA LTDA (Procurador(es): PATRICIA FERNANDA GURSKI)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 42190/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processo: 622331/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Interessado: RINEU MENONCIN

Processo: 42085/26 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

#### CONSULTA

Processo: 468413/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 752650/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 756551/23 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 341762/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JORGE AUGUSTO WISSMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 655309/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), CLODOALDO PAULO DE ANDRADE (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DEISY HELLEN NORBIATO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DHEISON MORO ROSSI (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), FELIPE GLOOR CARLETO, JULIO GABRIEL DEZIRO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO), SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), VALDEMIR DE JESUS VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN)

Processo: 778714/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

Processo: 604372/24 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS)

Processo: 163930/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 11/05/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 156300/26 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)  
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 300136/26  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 312857/19 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON,

FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

#### DENÚNCIA

Processo: 736396/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 270516/25 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)  
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 56760/26 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICIPIO DE PÉROLA  
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 547003/25 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026  
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL  
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

Processo: 748831/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)  
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTE VIEIRA), MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 562304/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICIPIO DE INAJÁ  
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES (Procurador(es): ALEX TIMOTEO MARTINS), MUNICIPIO DE INAJÁ

Processo: 691309/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/04/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### CONSULTA

Processo: 521829/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 604321/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 820628/24 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA), MUNICIPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 16373/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE ÁVILA (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA), CARLOS EDUARDO MAKLOU GASPERIN, CARLOS EDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVERDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLD SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PIZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER ZULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

Processo: 381423/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO  
Interessado: CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KAYNA FADEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): MIRIAM ATHIE), MUNICIPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 435779/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)  
Interessado: ANGELA LANTMANN DE MEIRELLES (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), AUGUSTO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA (Procurador(es): VICTOR BASSO ALVES), ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MATRIZ (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), PAOLA CAMILE BAJERSKI ZIMER (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), RUBENS DE CAMARGO PENTEADO (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)

Processo: 457551/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)  
Interessado: EDUARDO NEVES DA SILVA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MARINO GALVÃO JUNIOR

#### PREJULGADO

Processo: 298530/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 719840/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776702/22 Adiado por devolução pós-vista desde 11/05/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA

BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 504041/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO ZANICOTTI, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS NETO)

Processo: 307053/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

#### DENÚNCIA

Processo: 588570/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 27842/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 564621/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 11/05/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): EVERTON MUELLER)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS), (Procurador(es): EVERTON MUELLER),

Processo: 671282/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA)

Processo: 671290/24 Adiado por devolução pós-vista desde 11/05/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA)

Processo: 16942/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JOAO PAULO HENRIQUE SIQUEIRA, VINICIUS VARGAS GAGER), (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MARCOS PAULO VIANA, MAURICIO PORRUA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 679704/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI

Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 198428/26 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde

27/04/2026

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)

Interessado: MARCO ANTONIO BOSIO, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 198773/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

#### CONSULTA

Processo: 28169/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 11/05/2026

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): VINICIUS MORAIS DE LACERDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA)

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): VINICIUS MORAIS DE LACERDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA), EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS

Processo: 649892/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 11/05/2026

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 757814/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 859967/15 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 28571/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 295322/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA

CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 583123/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: MUNICIPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: ALBERTO CASAVECHIA, APARECIDO GOMES PEREIRA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, EDINEIA MARTINS, LORENA ISABELLE BAHL, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICIPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RODRIGO MOISES MACHADO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 765964/22 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARÇAL)

Processo: 703792/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES (Procurador(es): MIGUEL FERREIRA FILHO), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Processo: 327417/24 Adiado por devolução pós-vida desde 11/05/2026

Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 642215/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERV TECK FACILITIES LTDA (Procurador(es): QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO)

Processo: 676691/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)  
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE),

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHELLO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 692387/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 11/05/2026

Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA  
Interessado: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICIPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS)

Processo: 775770/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE PINHÃO  
Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICIPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 795127/24 Adiado por devolução pós-vida desde 11/05/2026

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ  
Interessado: AMANDA FIORILLO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORCHI), M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MARVIN SANTIAGO DA SILVA, MUNICIPIO DE MARINGÁ, REGINA LUCIA BENDLIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULLISES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORCHI)

Processo: 838861/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, HENRIQUE BARRETO DA COSTA, EGON BOCKMANN MOREIRA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 50458/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: MUNICIPIO DE RIO BOM  
Interessado: ALC MORAES COMERCIAL LTDA., ANDRE LUIS COUTINHO MORAES, ENIVALDO SAPATINI JUNIOR, HENRIQUE GERMANO DELBEN, JOSE CARLOS DE PAULA, LARISSA CASSIANE COELHO RAIMUNDO, LUIZ RICARDO MORO DA SILVA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICIPIO DE RIO BOM, PETSPLASH ARTIGOS DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL CHAMORRO)

Processo: 94552/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 11/05/2026

Entidade: MUNICIPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

Processo: 140922/25 Adiado por devolução pós-vida desde 11/05/2026

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FUJIE KAWASAKI (Procurador(es): FUJIE KAWASAKI), GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICIPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 258249/25 Adiado por devolução pós-vida desde 11/05/2026

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE BERNADELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 400851/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026

Entidade: MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
Interessado: DAIANI HOFFMAN, ERGE CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 533134/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RENATO GALVÃO CARRILLO

Processo: 536753/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, FABIO SANTOS FERNANDES, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 575457/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)  
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, BENEDITO SILVA JUNIOR, FRANCIELE REGINA DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA CLINICA MEDICA, LAILA MARIA ALVES GIOTA, MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)

Processo: 583360/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN, PLANSSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Processo: 586670/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), ZERO RESIDUOS S/A (Procurador(es): NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI)

Processo: 703943/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, EXTRAMED ADMINISTRACAO E SERVICOS MEDICOS LTDA (Procurador(es): RENATO WOLF PEDROSO), RACHED HAJAR TRAYA, UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS (Procurador(es): MAURO CEZAR ABATI, FABIO SILVEIRA ROCHA, JEAN PATRIK CAUDURO, PATRICIA KELLY SIMONATO TREVISAN, ANA LUISA RICHETTI), WELLINGTON OTAVIO DALMAZ

Processo: 710915/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ADEMIR TONET PROENCA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

Processo: 711059/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), RAFAEL RAMTHUN, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA (Procurador(es): MAIRA NAJARA CROCCETTI)

Processo: 715925/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ANA LUCIA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE ACELERAÇÃO ECONÔMICA E TURISMO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 26071/26 Adiado por devolução pós-vista desde 11/05/2026  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 170833/26 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA (Procurador(es): DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

#### IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 107660/26 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde

27/04/2026  
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, RUBENS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### DENÚNCIA

Processo: 753617/23 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES),

Processo: 279025/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO ASSIS DA SILVA),

Processo: 676644/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 204749/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 745570/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 11/05/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), FABRÍCIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 325590/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 539825/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

Processo: 540556/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 816523/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 661710/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 526045/24 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 235036/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BLAVANTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 331493/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) . (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 369237/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 143828/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENESE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PARANAGUA SANEAMENTO S.A. (Procurador(es): TIAGO DA SILVA MARRA, JULIANO HEINEN, GABRIELA MINIUISSI ENGLER PINTO PORTUGAL RIBEIRO, MARINA CARDOSO DE FREITAS, MELISSA SIRIANE DE LIMA)

Processo: 147858/26 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)  
Interessado: ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HOANDERSON MARTINS BERGER, LIDIANE KETTLIN DE LIZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO

BARBOSA), ORLANDO BERGER, PEDRO LOURENCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 135485/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 689681/25 Adiado por devolução pós-vista desde 11/05/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: COORDENADORIA DE PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, EDUARDO MARAFON SILVA), INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): HELOISA ANTUNES POLHMANN)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 762010/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL  
Interessado: ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO SIMIANO

Processo: 777203/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 105949/25  
Entidade: TIAGO BECHER DE MATTOS LEO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TIAGO BECHER DE MATTOS LEO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE)

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 718916/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 27/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 539272/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 605267/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANO RAMOS, ELIANE COSTA MARIANO, GASOT E MARQUES SERVICIO DE RADIOLOGIA LTDA (Procurador(es): FELIPE BRUNELLI ROSA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 665499/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 683594/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VANDERLÉIA DE CAMARGO GARCIA

Processo: 708619/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE  
Interessado: ENGEZYS INSTALADORA ELETRICA LTDA (Procurador(es): CRISTIANE REGINA WESCINSKI), JAIR BOKORNI, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 789007/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 19181/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 385212/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANA GABRIELLA DICENZO FABRI PUPPI STANISLAWCZUK), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Processo: 519677/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILLOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 710709/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/03/2026 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Processo: 783650/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 27/04/2026 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SEBASTIAO BRITO MACHADO, TANIA APARECIDA CAETANO PINTO SILVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO), TAUILLO TEZELLI (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO)

Processo: 792551/24 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): HELOISA ANTUNES POLHMANN)

Processo: 441159/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CEK INFORMATICA LTDA (Procurador(es): CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 457942/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. (Procurador(es): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 634810/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOHN JEFFERSON WEBER NODARI, T.F. ASSESSORIA, COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261347/25 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

---

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

---

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 340417/25 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Adiado para análise de voto divergente desde 11/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

---

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

---

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 561894/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT, JONAS DANIEL MENEGATTI), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

---

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

---

#### DENÚNCIA

Processo: 819588/23 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

---

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

---

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 336610/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CF PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

---

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

---

#### DENÚNCIA

Processo: 570803/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

DENÚNCIA

Processo: 819570/23 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JACKSON PINTO DA LUZ, GUSTAVO RIBAS DAOU),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 636290/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: COSTA OESTE SERVICOS LTDA (Procurador(es): CAIO FABIO RUFINO BARROS, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DANIEL BOGO, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PAULA FABIANA IRIE, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI, ALBERTO DARIO BICO), MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14,  
EM 13 DE MAIO DE 2026

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (13/05/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, e o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, em substituição ao Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger, ausente por motivo justificado. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI por motivo justificado e de férias, ficando convocados os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY, para composição de quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, referente a Sessão realizada no dia 6 de Maio de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ressaltou a presença dos alunos do curso de Direito, da UNINTER, acompanhados pela Professora de Direito Administrativo, Safira Orçatto Merelles de Prado. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 81102/26, 693760/25 e 188778/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 307464/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 254158/26, 808303/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pela Conselheira Substituta Muryel Hey e 300389/26, na pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi devolvido o Processo nºs 219622/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 81102/26 (Aprovação), 693760/25 (Aprovação), 188778/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 219622/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 307464/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 254158/26 (Deferimento), 808303/25 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pela Conselheira Substituta Muryel Hey; 300389/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 502960/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Muryel Hey; 225603/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 148161/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de

Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 94913/26, da pauta do Conselheiro Substituto Muryel Hey, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 712256/24 (Adiado por pedido do relator), 500643/25 (Adiado por pedido do relator), 579134/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 488100/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 35556/26 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 105993/26 (Adiado por decisão colegiada), 456357/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 460484/17 (Adiado por férias do relator 13715/23 (Adiado por férias do relator, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 464534/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Adiado por decisão colegiada o Processo nº 105993/26 (Adiado por decisão colegiada), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e oito minutos, (14:38), do dia treze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (13/05/2026), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte de maio de dois mil e vinte e seis (20/05/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.\*\*\*\*\*

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-300222/26  
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
ADVOGADO / PROCURADOR:-  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 1105/26 - PRIMEIRA CÂMARA  
Certidão Liberatória. CCONTAS, CAGE, CMEX e MPC pelo indeferimento. Pendências na Agenda de Obrigações e na CMEX. Pendência na CMEX sanada com o envio de documentos. Pendência no SIT sanada. Pelo deferimento.  
1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Jacarezinho.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução nº 509/26 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução nº 196/26 (peça 06), também opinou pelo indeferimento da certidão liberatória, em razão da existência de pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação nº 2350/26, peça 07), por sua vez, constatou pendência da entidade, que se encontra omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição.

Trata-se, na origem, da análise do processo nº 740603/20, referente à Execução Fiscal nº 0006223-71.2025.8.16.0098, ajuizada com o fim de perseguir os valores fixados a título de sanção de restituição em face de Sérgio Eduardo Emygdio de Faria. Cabe ao Município apresentar a Certidão Explicativa de Inteiro Teor da execução fiscal, contendo as últimas movimentações relevantes datadas.

Assim, a CMEX concluiu que o Município de Jacarezinho não está apto a obter a certidão liberatória.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória (Parecer nº 292/26, peça 08).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Inicialmente, quanto à pendência apontada pela CAGE, em consulta aos sistemas desta Corte, verifiquei que os apontamentos foram sanados, inexistindo pendências junto ao SIT[2]. Consta o seguinte:

### Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
CNPJ	76.966.860/0001-46
Cidade	JACAREZINHO

Data 12/05/2026 08:42:17 Cód. seq. de relatório 19862

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

**Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória**

Não existem pendências para esta entidade.

A pendência junto à CMEX, conforme relatado, decorria de omissão do ente no encaminhamento de informações exigidas pela Resolução nº 70/2019, relativas à execução da sanção de restituição. A irregularidade foi identificada no âmbito do processo nº 740603/20, referente à execução fiscal ajuizada para cobrança dos valores, cabendo ao Município a apresentação de certidão de inteiro teor atualizada da demanda.

Pois bem. Posteriormente à análise e instrução da CMEX, o Município de Jacarezinho realizou a juntada da petição intermediária nº 325934/26 (peças 10-11), em que apresentou a Certidão de Inteiro Teor da Execução Fiscal nº 0006223-71.2025.8.16.0098, tanto nos autos deste pedido de certidão liberatória quanto no processo nº 740603/20 desta Corte.

Assim, considero que a pendência pode ser considerada sanada para fins de emissão da certidão liberatória, tendo em vista o atendimento às exigências da Resolução nº 70/2019 desta Corte.

Por fim, a Coordenadoria de Contas constatou que o Município de Jacarezinho não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 196/26, que trata da Agenda de Obrigações vigente. Trata-se de atraso no encaminhamento do Módulo de Acompanhamento Mensal do SIM-AM no mês março de 2026.

Considerando que, atualmente, esta é única pendência que impede a emissão automática da respectiva certidão liberatória, em caráter excepcional, é viável a concessão da certidão requerida, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ressalta-se, entretanto, que a regularização e a transparência nas contas públicas permanecem essenciais para a boa gestão e para a confiança da sociedade nas instituições, de maneira que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

### 3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Jacarezinho, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[3].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Jacarezinho, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[4].

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Conforme consulta realizada em 12/05/2026:

<https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/certidoes/certidao-liberatoria/pendencias-transferencias-voluntarias.htm>

3. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

4. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu site na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 325071/26**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**  
**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 617/26 – GCFAMG**  
Relatório

Trata-se de denúncia na qual se noticiam supostas irregularidades na concessão e manutenção de gratificações a servidor público pertencente ao quadro efetivo de ente jurisdicionado, com alegada afronta aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da proteção ao erário (peça 03).

Na peça inaugural, o denunciante sustenta que a administração pública municipal teria instituído e mantido estrutura remuneratória considerada ilegal em favor de servidor ocupante de cargo técnico-jurídico, consistindo no pagamento simultâneo de duas gratificações específicas, sem respaldo jurídico válido. A denúncia esclarece que sua formulação decorre da análise de documentação obtida em processo judicial de ação popular, cuja cópia integral foi anexada aos autos exclusivamente como prova do alegado (peça 04), sem prejuízo da autonomia do controle exercido por este Tribunal.

A primeira irregularidade apontada refere-se ao pagamento de gratificação identificada nos demonstrativos funcionais como vinculada a dispositivo denominado "artigo 15". Segundo narrado, tal vantagem não possui lei instituidora vigente, tendo como suposto fundamento normativo diploma já revogado por legislação estatutária posterior. Afirma-se que, apesar de o pagamento ser contínuo, não existe base legal válida que autorize a concessão da parcela, circunstância que caracterizaria violação direta ao princípio da reserva legal em matéria remuneratória.

Sustenta, ainda, que a manutenção da gratificação estaria sendo realizada com base em interpretação incompatível com o regime jurídico atualmente vigente dos servidores públicos do ente jurisdicionado, especialmente no que se refere à base de cálculo adotada e aos limites legais impostos para pagamento de vantagens dessa natureza. Argumenta-se que tal incongruência evidencia a inexistência de suporte normativo idôneo, transformando a gratificação em verdadeiro pagamento sem título jurídico válido.

Em continuidade, a denúncia aponta que o servidor beneficiário percebe também gratificação de responsabilidade técnica, concedida por ato administrativo que o designou como responsável por atividade relacionada à gestão de sistema eletrônico oficial de comunicações processuais. De acordo com a narrativa da inicial, a administração justificou a vantagem sob o argumento de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade e risco institucional decorrente do eventual descumprimento de prazos.

Contudo, sustenta-se que as atividades descritas no ato concessivo correspondem, em essência, a atribuições ordinárias do cargo técnico-jurídico ocupado pelo servidor, notadamente aquelas relacionadas ao acompanhamento processual, à gestão de prazos e ao recebimento de comunicações oficiais. Defende que a simples modernização do meio pelo qual tais atribuições são exercidas não altera sua natureza jurídica, razão pela qual o pagamento da gratificação configuraria duplicidade remuneratória, em afronta à jurisprudência deste Tribunal.

O denunciante destaca, ainda, que a gratificação de responsabilidade técnica foi fixada no patamar máximo permitido pela legislação local, equivalente a múltiplos do menor vencimento pago pelo ente jurisdicionado. Afirma-se que, considerada em conjunto com a gratificação anteriormente mencionada, o valor total das parcelas excederia os limites legais estabelecidos para pagamento de gratificações a um mesmo servidor, resultando em despesa ilegal e lesiva ao erário.

Dedica especial atenção à dimensão financeira da controvérsia, trazendo estimativa do impacto mensal e anual das gratificações impugnadas, inclusive com repercussão sobre gratificação natalina e adicional de férias. Sustenta-se que o pagamento continuado dessas parcelas ocasiona dano progressivo e renovado ao erário, na medida em que novos valores são incorporados a cada mês, enquanto não houver sustação administrativa ou pronunciamento do órgão de controle.

Por fim, requer o recebimento da denúncia, com a adoção das providências necessárias à apuração dos fatos noticiados, incluindo a atuação fiscalizatória sobre a regularidade das gratificações concedidas e, se for o caso, a adoção de medidas aptas a cessar a continuidade da despesa reputada ilegal.

Após a atuação do feito, foram juntados aos autos documentos adicionais, dentre os quais se destaca manifestação apresentada pelo próprio ente jurisdicionado, contendo defesa administrativa acompanhada de documentos normativos e atos administrativos pertinentes à matéria (peças 07 a 13).

Da análise desses elementos supervenientes, verifica-se que a administração sustenta, em síntese, a existência de base legal para as parcelas remuneratórias questionadas, indicando diplomas normativos e respectivas portarias que, em tese, disciplinariam a concessão das gratificações. Argumenta, ainda, a inexistência de revogação normativa, defendendo a coexistência de regimes jurídicos distintos, bem como a natureza diferenciada das atribuições exercidas, afastando, sob sua ótica, a configuração de duplicidade remuneratória (peça 07).  
Consta, ademais, esclarecimento específico quanto a eventual inconsistência formal

relacionada à numeração de atos administrativos, atribuída a erro material, sem repercussão sobre o conteúdo ou validade dos atos praticados (peça 12). Acrescentam-se aos autos diplomas legais que estruturam a organização administrativa, o regime jurídico dos servidores e o plano de cargos e atribuições, todos invocados como fundamento da regularidade dos pagamentos realizados (peças 09, 10 e 11).

Sobreveio aos autos nova manifestação apresentada pelo denunciante (peça 15), por meio da qual pretende impugnar, de forma detalhada, os argumentos deduzidos na defesa apresentada pelos denunciados, reiterando os fatos narrados na peça inicial e ampliando a fundamentação jurídica anteriormente exposta.

Em preliminar, sustenta a rejeição das alegações de litiosidade e de motivação pessoal, defendendo a independência das instâncias administrativa e judicial, bem como a irrelevância do ânimo do denunciante para a apuração da legalidade dos atos administrativos.

No mérito, afirma que a própria defesa teria admitido a ocorrência de acumulação indevida de funções, ao distinguir as atribuições do cargo efetivo daquelas relacionadas à função gratificada, sustentando que tal situação configuraria violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, bem como afronta a entendimento consolidado no âmbito desta Corte.

Aduz, ainda, que a base legal utilizada para concessão de determinadas gratificações estaria revogada por legislação posterior, alegando a existência de pagamentos realizados com fundamento em norma sem vigência, o que caracterizaria irregularidade no regime remuneratório adotado.

Em relação à gratificação vinculada à gestão de sistema eletrônico, sustenta tratar-se de atividade inerente ao cargo efetivo, o que configuraria duplicidade remuneratória indevida, além de questionar a complexidade atribuída à função para fins de justificativa do pagamento.

O denunciante também questiona a validade de atos administrativos específicos, notadamente no tocante à regularidade formal de portarias, alegando inconsistências que, em sua ótica, comprometeriam sua eficácia e legalidade.

Ao final, reitera integralmente os pedidos formulados na denúncia inicial, requerendo, em síntese, o reconhecimento das irregularidades apontadas, a cessação dos pagamentos, eventual restituição de valores e a adoção de medidas sancionatórias pertinentes.

É o relatório.

Análise

A juntada da manifestação dos denunciados qualifica substancialmente a instrução nesta fase preliminar, afastando a hipótese de análise fundada exclusivamente em narrativa unilateral.

Registre-se, ainda, a superveniência de nova manifestação apresentada pelo denunciante (peça 15), por meio da qual se pretende impugnar, de forma detalhada, os argumentos deduzidos na defesa, reiterando as alegações iniciais e ampliando sua fundamentação jurídica. Não obstante o aprofundamento argumentativo empreendido, verifica-se que a referida manifestação se concentra predominantemente em interpretação jurídica dos fatos já postos nos autos, sem acréscimo significativo de elementos fáticos novos. Tal circunstância, longe de dirimir a controvérsia, evidencia a persistência de divergência relevante quanto à qualificação jurídica e à delimitação concreta das atribuições envolvidas, reforçando a necessidade de formação de juízo de admissibilidade com base em quadro fático mais bem delineado.

Todavia, a evolução do feito, embora acrescida de manifestação pela administração e de elementos normativos e administrativos pertinentes (peças 07 a 13), não conduz, de imediato, à plena estabilização do quadro fático-jurídico necessário ao juízo de admissibilidade. Isso porque a simples indicação de diplomas legais e atos concessivos não se confunde com a demonstração de sua adequada incidência ao caso concreto, especialmente em matéria que envolve a aferição da compatibilidade entre as atribuições efetivamente exercidas e aquelas inerentes ao cargo público, bem como a natureza e os limites das vantagens remuneratórias percebidas.

Em juízo inicial, entendo que a denúncia apresenta elementos que, em tese, podem se amoldar às hipóteses de atuação desta Corte, notadamente por tratar de matéria relacionada a despesa com pessoal e legalidade de vantagens remuneratórias no âmbito da administração pública, tema claramente inserido na esfera de competência deste Tribunal. Contudo, a formação de um juízo de admissibilidade seguro, no caso concreto, recomenda cautela adicional, diante da necessidade de delimitação mínima do objeto da denúncia quanto à aplicação concreta da legislação invocada.

Isso porque a controvérsia envolve exame de legislação local, enquadramento funcional e interpretação do alcance de atribuições de cargo público, aspectos que demandam adequada contextualização por parte da própria administração responsável, sob pena de se incorrer em juízo prematuro fundado em cognição incompleta.

Nesse cenário, entendo que a complementação dos esclarecimentos pelo ente jurisdicionado, antes da deliberação acerca do recebimento da denúncia, revela-se medida adequada e prudente, permitindo que esta Corte consolide sua convicção inicial à luz de elementos mais precisos, sem comprometer a natureza sumária desta fase processual.

Ressalto que tal providência não configura formação de contraditório pleno nem implica antecipação de juízo de mérito, tratando-se, tão somente, de diligência destinada a subsidiar a análise preliminar quanto à presença dos requisitos necessários ao processamento da denúncia nesta Corte, evitando-se tanto o recebimento precipitado quanto o indeferimento fundado em base fática insuficientemente esclarecida.

Por fim, cumpre registrar que o ingresso fragmentado e sucessivo de documentos e manifestações ao longo do trâmite processual, ainda que possa decorrer de compreensivo zelo na defesa dos interesses envolvidos, não se revela inteiramente compatível com a dinâmica adequada do procedimento no âmbito desta Corte. Tal prática, ao invés de contribuir para o esclarecimento célere e ordenado dos fatos, tende a dificultar a estabilização dos pontos controvertidos e a racionalidade do desenvolvimento processual. Nesse contexto, as manifestações devem, sempre que possível, observar critérios de oportunidade, pertinência e concentração, de modo a favorecer a adequada delimitação do objeto em análise e a eficiência da atuação jurisdicional administrativa.

Diante do exposto:

- Determino a intimação do ente municipal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente informações preliminares e complementares acerca dos fatos narrados, especialmente quanto:

- à descrição detalhada das atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor no âmbito das funções gratificadas, indicando, na prática, quais tarefas eram exercidas, com que frequência e sob quais condições, bem como a forma de sua execução no cotidiano administrativo;

- à demonstração comparativa entre tais atividades e aquelas previstas para o cargo efetivo, com indicação expressa dos pontos de convergência e de eventual distinção entre elas;

- à forma de cálculo das gratificações concedidas, indicando os critérios utilizados para definição dos valores, a base de incidência, os percentuais aplicados e a verificação de observância aos limites legais e remuneratórios pertinentes; e

- à informação objetiva quanto à vigência das parcelas, especificando se permanecem ativas ou se foram cessadas ou alteradas, com indicação das datas correspondentes e dos respectivos fundamentos normativos ou administrativos.

Os esclarecimentos deverão ser prestados de forma objetiva e suficientemente detalhada, com indicação dos elementos fáticos e normativos que os sustentam.

Assinalo que o prazo ora fixado se justifica em razão da natureza dos esclarecimentos solicitados e da existência de prévia manifestação nos autos, não se tratando de fase instrutória exauriente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade da denúncia.

GCFAMG em 19 de maio de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 178354/26**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO - LUIS VINICIUS CANDEO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA**  
**PROCURADOR - BRUNA GEBARA**  
**DESPACHO - 634/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Trata-se de novos apontamentos trazidos pela Representante TW SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA (Peça 67), no âmbito da Representação da Lei de Licitações relativa ao Pregão Eletrônico 04/2026, do Município de Araucária, cujo objeto envolve solução integrada de comunicação unificada e atendimento omnichannel em nuvem.

Na manifestação mais recente, a Representante sustenta que teria sido desclassificada na Prova de Conceito realizada em 14/05/2026, sob o fundamento de que não demonstrou o sistema por não apresentar fisicamente, no local, PABX legado/Gateway E1, defendendo que tal requisito seria tecnicamente incompatível com solução em nuvem e, ademais, inadequado ao ambiente em que a PoC teria sido realizada. Registre-se, desde logo, que a petição apresentada não veio acompanhada de documentação probatória que permita aferir o conteúdo das avaliações técnicas, os critérios efetivamente aplicados e a motivação formal do ato de reprovação na PoC, o que reforça a necessidade de instrução objetiva do feito com elementos verificáveis.

De outro lado, consta dos autos que o Município informou a retomada do certame, com reaproveitamento de atos e nova convocação formal à licitante, estabelecendo condições operacionais para a PoC, bem como que a licitante teria acusado ciência e indicado endereço para realização. Ocorre que, sendo a PoC etapa de caráter eliminatório e potencialmente apta a repercutir na adjudicação e na seleção da proposta, é indispensável que sua condução e, especialmente, eventual reprovação estejam ancoradas em critérios objetivos, roteiro e condições previamente estabelecidos, com documentação completa (atas, relatórios, evidências e justificativas técnicas), de modo a viabilizar controle de legalidade, isonomia, motivação e julgamento objetivo.

Diante disso, para adequada instrução e para assegurar contraditório qualificado, intime-se o Município de Araucária – por e-mail, na pessoa de seu Representante, Prefeito Luiz Gustavo Botogowski – para que, no prazo de dois dias, apresentar esclarecimentos técnicos objetivos, acompanhados dos documentos comprobatórios, especificamente: (i) roteiro de testes, critérios de aprovação, condições de local e requisitos de integração com sistemas existentes; (ii) cópia integral da ata de realização da PoC e do relatório técnico da comissão responsável, com identificação dos avaliadores, metodologia aplicada, descrição do que foi testado, registro do acompanhamento por interessados e fundamentação técnica minuciosa para reprovação; (iii) indicação expressa e comprovada de qual requisito técnico teria sido considerado não atendido, esclarecendo se houve exigência de apresentação de PABX legado/Gateway E1 no local, onde tal exigência se encontra prevista no instrumento convocatório, e qual a justificativa técnica para sua necessidade no ambiente de teste adotado; (iv) detalhamento da arquitetura de integração prevista pelo Município para o cenário real de produção, indicando, com documentos do processo administrativo, se o escopo contratual pressupõe uso de integração via SIP e/ou de equipamentos de interconexão, e se tais componentes seriam fornecidos/operados pela contratada, pela Administração ou por terceiros; (v) descrição técnica do ambiente efetivo em que a PoC ocorreu (incluindo conectividade, redes, endereçamento, disponibilidade de infraestrutura municipal de telecom no local), explicitando como se buscou reproduzir realidade operacional e porque, tecnicamente, o ambiente escolhido seria apto a validar os requisitos definidos no termo de referência.

Consigne-se que a finalidade desta diligência é obter instrução técnica verificável, indispensável para o controle de legalidade e para a apreciação adequada de pedidos incidentais, evitando-se decisões baseadas em afirmações desacompanhadas de evidência documental e garantindo que eventual reprovação em etapa eliminatória seja compreensível, motivada e objetivamente auditável.

Apresentada resposta ou transcorrido o prazo, os autos devem ser imediatamente devolvidos a meu gabinete para deliberação.

GCFAMG em 19 de maio de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 75781/26**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**  
**INTERESSADO - LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS**

**ELETRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 635/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A Empresa LIRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA formalizou "Recurso contra Habilitação" da Empresa WORDMASTER BRASIL LTDA no Pregão Eletrônico 118/25, promovido pelo Município de Mamborê, tendo por objeto a substituição de luminárias públicas. Em análise inicial contida no Despacho 126/26-GCFAMG (Peça 05), não conheci da Representação, em razão de não haver sido demonstrado de forma satisfatória a existência de impropriedades nos documentos de habilitação da Empresa WORDMASTER BRASIL LTDA.

Porém, a Representante trouxe fato superveniente tocante a certidão do CREA-MG com o seguinte teor (Página 8 da Peça 11):

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA/MG, CERTIFICA, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO PROTOCOLADA SOB O Nº 2424924/2026 EM 11/05/2026, A PEDIDO DO SENHOR JEAN KARLO DA FONSECA, CPF: XXX.850.339-XX, QUE NOS TERMOS DO PROTOCOLO Nº 2391894/2026, FOI FEITA DENÚNCIA QUESTIONANDO A VERACIDADE DO ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA ELETROR CAMBUI EM FAVOR DA EMPRESA WORDMASTER NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2025 DA CIDADE DE MAMBORÊ, ESTADO DO PARANÁ. CERTIFICAMOS, AINDA QUE, APÓS DENÚNCIA, FORAM FEITAS VÁRIAS DILIGÊNCIAS. O DEPARTAMENTO DE REGISTRO E ACERVO INFORMOU QUE NÃO HOUVE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DO ATESTADO. O DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO INFORMOU QUE, APESAR DA ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO NÃO POSSUÍA ART, IDENTIFICOU A EXISTÊNCIA DA ART Nº MG20254232637, EMITIDA PELO PROFISSIONAL ENGENHEIRO ELETRICISTA NILSON SANTOS DE CASTRO, E QUE O REFERIDO PROFISSIONAL SOLICITOU A CAT Nº 3297576/2025, RELACIONADA À ART. O DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO INFORMOU, AINDA, QUE REALIZOU DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO DA EMPRESA ELETROR CAMBUI, OCASIÃO EM QUE O SÓCIO ADMINISTRADOR NEGOU A EMISSÃO DE QUALQUER ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM FAVOR DA EMPRESA WORDMASTER, E ALEGOU, TAMBÉM, DESCONHECER A NOTA FISCAL Nº2025/5. CERTIFICAMOS, MAIS QUE, DIANTE DO EXPOSTO, A PROCURADORIA RECOMENDOU: I) QUE FOSSE VERIFICADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA APOSTA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA ELETROR CAMBUI, E II) QUE A EMPRESA WORDMASTER BRASIL LTDA FOSSE NOTIFICADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ELETROR CAMBUI LTDA. CERTIFICAMOS, FINALMENTE, QUE APÓS RESPOSTAS DAS DILIGÊNCIAS ACIMA, A PROCURADORIA VAI DEFINIR AS PROVIDÊNCIAS QUE DEVERÃO SER ADOTADAS. ESTA CERTIDÃO É PARA TODOS OS FINS DE DIREITO. É DISPENSÁVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA Nº 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICAÇÃO DESTE DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A AÇÃO PENAL CABÍVEL.

Com base em tal documento, mostra-se fundamentada a atuação desta Corte de Contas. Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Mamborê, na pessoa do Prefeito Sebastião Antonio Martinez, por e-mail, para que, no prazo de 2 dias, apresente manifestação acerca da evidência em questão, indique o estágio de andamento da licitação ou do contrato eventualmente celebrado, bem como as providências que serão adotadas para esclarecimento da questão junto da Empresa WORDMASTER BRASIL LTDA.

Apresentada resposta ou vencido o prazo, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu Gabinete para deliberação.

GCFAMG em 19 de maio de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 241560/26**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO - CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, SOL PROPAGANDA LIMITADA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 636/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Recebo a manifestação da Empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING (Peças 110/113), considerando interesse legítimo e a própria atuação da empresa no procedimento licitatório.

Alerto a todos os interessados que a representação se desenrola de acordo com os regramentos desta Corte, de modo que eventuais manifestações devem ser dar, de modo geral, no momento oportunamente determinado pela relatoria, não sendo apropriado a juntada de razões a cada manifestação contrária aos interesses das partes interessadas.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de maio de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 302039/26**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE IPIRANGA, TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

**PROCURADOR - MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**  
**DESPACHO - 638/26 – GCFAMG**

1. Relatório

A Empresa TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Ipiranga em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 01/2026, instaurado visando à contratação de serviços de terceirização de mão de obra para diversas funções

(motoristas, pedreiros, recepcionistas, entre outros), quais sejam:

- (i) Desclassificação da Representante por ausência de detalhamento individualizado dos encargos incidentes sobre horas extras, embora constasse na planilha a previsão global de encargos em 16% e não houvesse comando expresso do Pregoeiro, nem exigência editalícia, quanto à individualização de cada encargo;
- (ii) Desclassificação da Representante em razão da indicação de valor zerado (R\$ 0,00) para Despesas Operacionais e Lucro em parte das planilhas de custos, sob o fundamento de que tais rubricas deveriam ser provisionadas, não obstante a Representante sustente a possibilidade de redução dessas parcelas em razão de ganho de escala e da inexistência de percentuais mínimos fixáveis pela Administração para custos indiretos e lucro;
- (iii) Adoção de formalismo excessivo e decisão desproporcional, com afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, motivação, formalismo moderado, isonomia, competitividade e economicidade, diante da possibilidade de saneamento formal da planilha sem majoração do valor global;
- (iv) Tratamento desigual entre licitantes, com concessão de oportunidades de ajuste por diligência à empresa declarada vencedora (GM INSTALADORA LTDA), apesar de apontada omissão de custos (pagamento de férias), e negativa do mesmo direito de saneamento à Representante, que apresentou proposta de menor valor;
- (v) Potencial prejuízo ao erário decorrente da manutenção do resultado homologado, diante da diferença de R\$ 80.271,08 entre a proposta da Representante (R\$ 4.219.687,00) e a da empresa vencedora (R\$ 4.299.958,08).

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão e a contratação derivada; no mérito, o julgamento de procedência para reconhecer a irregularidade da desclassificação da Representante e dos atos subsequentes; alternativamente, a reabertura da fase de diligências para oportunizar à Representante o saneamento ou complementação formal de sua planilha, em igualdade de condições com as demais licitantes.

## 2. Análise

Considerando que a Proponente postula a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico 011/2026 e a contratação dele derivada, e informa que o certame já foi homologado, com possibilidade de contratação a qualquer momento, impõe-se que a deliberação em sede de urgência seja tomada com base em quadro fático suficientemente esclarecido.

Embora a narrativa inicial apresente elementos relevantes e esteja acompanhada de documentação e links indicados, a apreciação do pedido cautelar demanda, previamente, a oitiva da Municipalidade, a fim de explicitar a motivação dos atos praticados no curso do certame e permitir exame mais seguro acerca da necessidade e da proporcionalidade de eventual tutela de urgência.

Em especial, deve o Ente Representado justificar o encaminhamento conferido à desclassificação da Representante, especialmente no tocante à exigência de detalhamento dos encargos incidentes sobre horas extras, ao motivo pelo qual a previsão global indicada na planilha não foi considerada suficiente, e à razão pela qual a indicação de valores zerados para Despesas Operacionais e Lucro, em parte das planilhas, foi tida como impeditiva da habilitação.

Do mesmo modo, para a adequada aferição do risco e do interesse público envolvido, o Município deverá se manifestar sobre a alegação de que foram oportunizadas diligências para ajuste da proposta da empresa vencedora, e, ainda assim, não foram realizadas novas diligências em relação à Representante. Portanto, deverá ser esclarecido o motivo pelo qual não se adotou providência de diligência adicional voltada a viabilizar a contratação mais vantajosa.

## 3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município de Ipiranga, na pessoa da Pregoeira Eliane Gottems, por e-mail, para que, no prazo de 3 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões contidas na inicial, bem como quanto aos pontos destacados no presente.

Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo, devem os autos ser recambiados a meu Gabinete para exame do pedido de urgência.

GCFAMG em 20 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 336871/26

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RPA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

PROCURADOR - IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

DESPACHO - 640/26 – GCFAMG

#### 1. Relatório

A Empresa RPA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Foz do Iguaçu, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 026/2026, instaurado visando à contratação de serviços terceirizados de Cuidador Social, com valor estimado de R\$ 3.241.239,84, quais sejam:

- (i) Publicidade deficiente na fase externa do certame, caracterizada por divergências críticas entre canais oficiais de divulgação, com informações conflitantes quanto a elementos essenciais da contratação;
- (ii) Divergência relevante quanto ao valor estimado da contratação, com indicação de R\$ 3.241.239,84 no Edital/PNCP e de R\$ 252.732,24 no Portal da Transparência;
- (iii) Inconsistência quanto à natureza do procedimento divulgado, com indicação de Contratação Direta/Ordinária em registros do PNCP/Compras.gov em conflito com a indicação de Registro de Preços no Portal da Transparência;
- (iv) Ausência de cronograma uniforme e confiável, com divulgação de datas distintas (14/05, 15/05 e 18/05) em canais oficiais, comprometendo a previsibilidade do procedimento;
- (v) Divergência na identificação do processo administrativo vinculado ao certame, com referência a 74.121/2026 no Edital e a 14/2026 no Portal;
- (vi) Reconhecimento administrativo das inconsistências, sem adoção de providências de suspensão e republicação formal do Edital, com motivação considerada inadequada e sem enfrentamento técnico da repercussão das divergências apontadas.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do Pregão; caso a sessão pública já tenha ocorrido, a determinação para que o Município se abstenha de adjudicar, homologar, contratar ou emitir ordem de serviço relativa ao objeto até decisão final;

e, no mérito, a procedência da Representação para reconhecer a irregularidade de publicidade, determinando a anulação dos atos viciados e a republicação do Edital saneado em todos os meios oficiais, com a reabertura integral do prazo legal para apresentação de propostas.

## 2. Análise

Verifica-se a existência de inconsistências objetivas entre diferentes canais de publicidade do certame, especialmente quanto ao valor estimado, à natureza do procedimento, às datas e à identificação do processo. A inicial apresenta pedagógico quadro comparativo sobre a matéria.

Tais inconsistências não são desejáveis e colidem com o dever de publicidade, transparência e previsibilidade que deve reger o procedimento. Contudo, em juízo preliminar, os elementos disponíveis não permitem concluir, de plano e com segurança, que as divergências tenham produzido efeito restritivo cabal à competitividade, pois o próprio instrumento convocatório contém indicação expressa do valor máximo, bem como identifica o certame e fixa data de sessão pública, e o Termo de Referência igualmente explicita o valor global, circunstâncias que, ao menos em tese, possibilitam ao interessado que acessa o Edital verificar o dado correto e aferir a real dimensão da contratação.

Assim, embora as divergências requeiram esclarecimento rigoroso, impõe-se avançar da constatação formal para a aferição de repercussão concreta sobre a isonomia e a competição, em linha com a lógica do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021, que exige análise sobre o potencial de afetar a formulação das propostas. Portanto, o ponto central é definir se a publicidade inconsistente foi apenas defeituosa (reprovável e passível de recomendação) ou se efetivamente alterou o universo competitivo, afastando potenciais interessados, gerando assimetria informacional relevante ou comprometendo a regularidade do certame.

Nessa perspectiva, mostra-se necessária a oitiva preliminar do Município, para que esclareça a origem e a dinâmica das divergências apontadas; justifique tecnicamente por que não promoveu a retificação integral e uniforme em todos os canais; e enfrente pontualmente cada inconsistência narrada na representação.

Além disso, para aferição objetiva da competitividade real, deve o Município juntar documentação do processamento do certame, abrangendo, no mínimo relatórios do sistema eletrônico com quantidade e identificação das licitantes participantes, propostas apresentadas, lances ofertados, classificação, atas da sessão, eventuais decisões de desclassificação e inabilitação, bem como as comunicações ocorridas no âmbito do certame. Essa instrução é indispensável para verificar se houve pluralidade de competidores e disputa efetiva, circunstância que, se confirmada, tende a indicar que as inconsistências não tiveram aptidão prática para esvaziar a competição, sem prejuízo da apuração quanto à correção do procedimento publicitário e de eventuais medidas preventivas e corretivas.

## 3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município de do Iguaçu, na pessoa do Prefeito Joaquim Silva e Luna, por e-mail, para que, no prazo de 3 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões contidas na inicial, bem como quanto aos pontos destacados no presente.

Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo, devem os autos ser recambiados a meu Gabinete para exame do pedido de urgência.

GCFAMG em 20 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

### PROCESSO N.º: 102864/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016), SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR/ADVOGADO: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIANA SANTOS COSTA, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 639/26

Retornam os autos para deliberação acerca do sobrestamento das sanções aplicadas por meio dos itens III e IV do Acórdão nº 2355/15 – S1C (peça 206), consubstanciadas nas Certidões de Débito nº 254/17 e 255/17 (peças 301/302).

Verifica-se que tais sanções tiveram sua exigibilidade afastada por decisão judicial, em razão da aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 642, circunstância que repercute diretamente sobre a legitimidade para a execução de multas impostas por Tribunais de Contas.

Observa-se, ainda, que a matéria discutida nos presentes autos encontra-se diretamente relacionada à controvérsia jurídica atualmente submetida à reapreciação pelo Tribunal Pleno, em decorrência da reabertura do Prejulgado nº 36[1], de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, cuja admissibilidade foi aprovada na Sessão Ordinária nº 3, realizada em 11 de fevereiro de 2026, com homologação na Sessão Ordinária nº 4, de 25 de fevereiro de 2026, conforme consignado em ata. O referido prejulgado abrange, precisamente, questões atinentes aos efeitos jurídicos do Tema nº 642 do Supremo Tribunal Federal, notadamente quanto à legitimidade para a execução das multas, aos reflexos sobre a contagem do prazo prescricional e à validade dos atos executórios anteriormente praticados por ente considerado, à época, parte ilegítima, o que evidencia a pertinência temática com a situação ora examinada.

Nesse contexto, revela-se prudente e juridicamente adequada a adoção da medida de sobrestamento, a fim de evitar decisões potencialmente conflitantes, bem como a prática de atos que possam ser posteriormente infirmados à luz da orientação que vier a ser firmada pelo Tribunal Pleno no julgamento do Prejulgado nº 36, em prestígio

à segurança jurídica, à coerência institucional e à isonomia.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o sobrestamento, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, das sanções aplicadas por meio dos itens III e IV do Acórdão nº 2355/15 – S1C (peça 206), consubstanciadas nas Certidões de Débito nº 254/17 e 255/17 (peças 301/302), até a conclusão do julgamento do Prejulgado nº 36, sem prejuízo de ulterior reexame da matéria à luz do entendimento que vier a ser firmado pelo Plenário, especialmente quanto aos efeitos do Tema nº 642 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, tendo em vista o contido no Parecer 165/26-7PC (peça 556), encaminhem-se à CMEX para análise e manifestação quanto à necessidade de retificação da Certidão de Quitação de Débito nº 28/18-COEX (peça 379) em razão de erro material.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. (...) O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à apreciação do Colegiado a proposta formulada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de reabertura do Prejulgado nº 36, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo sido acolhido esse encaminhamento para deliberação do Tribunal Pleno mediante o Despacho 5183/25-GP (peça nº 804 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 5080-3/10). A proposta foi originariamente apresentada no Despacho 254/25-GCFAMG (peça nº 790 dos autos citados) e complementada no Despacho 878/24-GCFAMG (peça nº 800 dos mesmos autos), em que foram apresentados os seguintes quesitos para análise: (i) O primeiro quesito refere-se aos efeitos jurídicos da extinção da execução fiscal ajuizada por parte ilegítima. Importa esclarecer se o encerramento do processo de execução proposto pela Procuradoria-Geral do Estado, sem resolução de mérito, representa obstáculo à propositura de nova ação de execução fiscal por Município, agora reconhecido como o verdadeiro credor e legítimo titular da pretensão executória, na condição de ente lesado. (ii) O segundo quesito diz respeito ao prazo prescricional aplicável à execução fiscal de multas proporcionais ao dano. Deve-se definir qual é o prazo de prescrição incidente sobre a pretensão executória nesses casos e, especialmente, se o termo inicial para sua contagem corresponde à data do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida por esta Corte de Contas. (iii) O terceiro quesito envolve a análise das possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Dentre os eventos que podem ser considerados para essa finalidade, destacam-se, por exemplo: o ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Estado; o despacho que determina a citação da parte executada; bem como a superveniência de entendimento vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 642). A identificação e o reconhecimento de tais causas podem ter efeitos diretos sobre a viabilidade de uma nova execução, evitando o pericípio do crédito público por prescrição. A matéria foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado, mantendo-se o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, na relatoria do mesmo prejulgado. (...)

PROCESSO N.º: 164663/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, EDILSON PAVONI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 746/26

Trata-se de representação proposta pelo Senhor Edilson Pavoni, vereador do Município de São Jorge do Ivaí, na qual notícia supostas irregularidades envolvendo o pagamento de diárias e cursos em favor do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Relata o representante que o presidente, Senhor David Renan Costa Miranda dos Santos, vem usufruindo, demasiadamente, das diárias do Poder Legislativo.

Ressalta que a Lei Municipal nº 6/2023 não impõe limites, fato que o levou a apresentar projeto de alteração para limitar a 21 diárias por ano ou cinco cursos, o qual, contudo, foi rejeitado.

Expõe que, nas viagens a Curitiba ou Brasília/DF, houve o pagamento, também, do valor de R\$ 2.890,00 a título de curso, sempre realizado pela mesma empresa (ICAP). Aduz que, apenas neste mandato, a Câmara Municipal já pagou ao presidente, entre diárias, cursos e transportes, mais de R\$ 100 mil.

Em atenção ao Despacho nº 383/26-GCILB[1], o representante manifestou-se às peças 8-9, juntando cópia de seu documento de identificação e de comprovante de residência.

Na oportunidade, acrescentou que, de 17 a 20/03/2026, o presidente da Câmara Municipal deslocou-se, novamente, a Curitiba para realização de curso, juntamente com outras seis pessoas, sendo quatro vereadores e dois funcionários, somando gastos de aproximadamente R\$ 30 mil.

Por meio do Despacho nº 554/26-GCILB[2], foi determinada a intimação da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar, tendo a parte intimada apresentado justificativas, acompanhadas de documentação, às peças 15-34.

Em vista do noticiado, nos termos do artigo 175-S, inciso I, do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para que subsidie o juízo de admissibilidade da representação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 5.

2. Peça 11.

3. "Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:

(...)

1 – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;”

PROCESSO N.º: 252295/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 748/26

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05],

mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo o pagamento dos salários dos funcionários ocupantes dos cargos de Agente de Endemia e de Agente de Saúde, no âmbito de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

A parte denunciante relata que o vencimento dos cargos citados gira em torno de R\$ 2.000,00, sendo inferior ao piso vigente no ano de 2026, de R\$ 3.242,00, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, que estabeleceu o pagamento de, no mínimo, dois salários a seus ocupantes.

Afirma que, para atingir o piso constitucional, foi instituída uma parcela complementar, paga em valor variável, suficiente para integralizar o montante de dois salários mínimos, fato que prejudica a progressão de outros adicionais, como quinquênio e insalubridade, que são calculados diretamente sobre o valor de vencimento base.

Ao final, requer a apuração das irregularidades relatadas, bem como que “seja cobrado o cumprimento da emenda para que os funcionários não percam seus benefícios perante a lei”.

Em atenção ao Despacho nº 578/26-GCILB[1], a parte denunciante manifestou-se às peças 7-8, juntando cópia de documento de identificação e de comprovante de residência.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a intimação do ente denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a parte intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na referida petição, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade de atos administrativos, com responsabilização de interessados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 5.

2. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

PROCESSO N.º: 258323/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 750/26

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Câmara Municipal de Jataizinho, por meio do qual informa ter procedido à apreciação das contas do Poder Executivo Municipal referentes a diversos exercícios.

Pela Informação nº 2020/26-CMEX[1], a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) verificou que, relativamente aos exercícios de 2016, 2017 e 2019, a Câmara Municipal aprovou as contas, contrariando as decisões desta Corte, motivo pelo qual sugeriu o encaminhamento deste expediente aos relatores dos respectivos processos para deliberação sobre a intimação do Legislativo, “solicitando cópia da ata de julgamento, com as devidas assinaturas dos vereadores, a fim de que seja possível verificar o quórum de votação de cada sessão”.

Por intermédio do Despacho nº 2063/26-GP[2], o Gabinete da Presidência determinou a remessa do feito aos relatores dos processos correspondentes para conhecimento e deliberação quanto à diligência sugerida.

À vista do exposto, acato a diligência proposta pela unidade técnica, no que diz respeito ao Processo nº 286607/18 (exercício de 2017), de minha relatoria.

Retornem os autos à CMEX, nos termos do Despacho nº 2063/26-GP[3].

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 15.

2. Peça 16.

3. Peça 16.

PROCESSO N.º: 1017150/16

ENTIDADE: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, PERFECTO ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, TATYANE ROCHA GOMES, VADEL JOSE DA SILVA GOMES, VICTOR MIGUEL MILLEO (FALECIDO(A) EM 2032)

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 751/26

Vieram os autos a este gabinete para deliberação quanto à definição do credor das multas proporcionais ao dano impostas pelo Acórdão nº 77/23 – S2C (peça 106) à luz do Tema 642 STF e do Prejulgado nº 36 deste Tribunal.

A matéria discutida nos presentes autos encontra-se diretamente relacionada à controvérsia jurídica atualmente submetida à reapreciação pelo Tribunal Pleno, em decorrência da reabertura do Prejulgado nº 36[1], de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, cuja admissibilidade foi aprovada na Sessão Ordinária nº 3, realizada em 11 de fevereiro de 2026, com homologação na Sessão Ordinária nº 4, de 25 de fevereiro de 2026, conforme consignado em ata.

O referido prejulgado abrange, precisamente, questões atinentes aos efeitos jurídicos do Tema nº 642 do Supremo Tribunal Federal, notadamente quanto à legitimidade

para a execução das multas, aos reflexos sobre a contagem do prazo prescricional e à validade dos atos executórios anteriormente praticados por ente considerado, à época, parte ilegítima, o que evidencia a pertinência temática com a situação ora examinada.

Nesse contexto, revela-se prudente e juridicamente adequada a adoção da medida de sobrestamento, a fim de evitar decisões potencialmente conflitantes, bem como a prática de atos que possam ser posteriormente infirmados à luz da orientação que vier a ser firmada pelo Tribunal Pleno no julgamento do Prejulgado nº 36, em prestígio à segurança jurídica, à coerência institucional e à isonomia.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o sobrestamento, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, das multas proporcionais ao dano impostas pelo Acórdão nº 77/23 – S2C até a conclusão do julgamento do Prejulgado nº 36, sem prejuízo de ulterior reexame da matéria à luz do entendimento que vier a ser firmado pelo Plenário, especialmente quanto aos efeitos do Tema nº 642 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.  
Curitiba, 19 de maio de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. (...)O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à apreciação do Colegiado a proposta formulada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de reabertura do Prejulgado nº 36, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo sido acolhido esse encaminhamento para deliberação do Tribunal Pleno mediante o Despacho 5183/25-GP (peça nº 804 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 5080-3/10). A proposta foi originariamente apresentada no Despacho 254/25-GCFAMG (peça nº 790 dos autos citados) e complementada no Despacho 878/24-GCFAMG (peça nº 800 dos mesmos autos), em que foram apresentados os seguintes quesitos para análise: (i)O primeiro quesito refere-se aos efeitos jurídicos da extinção da execução fiscal ajuizada por parte ilegítima. Importa esclarecer se o encerramento do processo de execução proposto pela Procuradoria-Geral do Estado, sem resolução de mérito, representa obstáculo à propositura de nova ação de execução fiscal por Município, agora reconhecido como o verdadeiro credor e legítimo titular da pretensão executória, na condição de ente lesado. (ii) O segundo quesito diz respeito ao prazo prescricional aplicável à execução fiscal de multas proporcionais ao dano. Deve-se definir qual é o prazo de prescrição incidente sobre a pretensão executória nesses casos e, especialmente, se o termo inicial para sua contagem corresponde à data do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida por esta Corte de Contas. (iii) O terceiro quesito envolve a análise das possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Dentre os eventos que podem ser considerados para essa finalidade, destacam-se, por exemplo: o ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Estado; o despacho que determina a citação da parte executada; bem como a superveniência de entendimento vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 642). A identificação e o reconhecimento de tais causas podem ter efeitos diretos sobre a viabilidade de uma nova execução, evitando o perecimento do crédito público por prescrição. A matéria foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado, mantendo-se o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, na relatoria do mesmo prejulgado. (...)

**PROCESSO N.º: 289008/26**  
**ENTIDADE: CELSO KUBASKI**  
**INTERESSADO: CELSO KUBASKI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 754/26**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Senhor Celso Kubaski, por meio do qual solicita a expedição de certidão explicativa das pendências constantes da Certidão Positiva de Pendências acostada à peça 3.

Mediante o Despacho nº 2024/26-GP[1], o Gabinete da Presidência encaminha os autos aos relatores dos processos correspondentes, para que sejam prestadas as informações solicitadas pelo requerente.

A fim de subsidiar a certidão explicativa a ser emitida pela Diretoria-Geral, apresento as informações relativas ao Processo nº 803340/23, de minha relatoria.

O Processo nº 803340/23, autuado em 11/12/2023, trata de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização de obras públicas no Município de Imbituva, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023.

A tomada foi julgada por intermédio do Acórdão nº 3359/24-S2C, exarado pela Segunda Câmara em 17/10/2024, na Sessão Ordinária Virtual nº 18, nestes termos: “VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente de fiscalização de obras públicas no Município de Imbituva, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023, em razão do achado 1 – contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento, sob a responsabilidade do Senhor Celso Kubaski, prefeito municipal na gestão 2021-2024;

II- aplicar ao Senhor Celso Kubaski a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à ofensa ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Imbituva, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Celso Kubaski, prefeito municipal na gestão 2021-2024, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.”

A decisão transitou em julgado em 26/11/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1217/24-S2C.

De acordo com a Informação nº 5771/24-CMEX, datada de 05/12/2024, houve o registro (i) da sanção de multa administrativa, em desfavor do Senhor Celso Kubaski, com valor, na data da decisão, de R\$ 5.558,00, e (ii) da irregularidade das contas do Senhor Celso Kubaski, sem imputação de débito (LC 184/2021), vigente até 26/11/2032, conforme artigos 515 a 518 do Regimento Interno.

Em cumprimento ao item III da decisão, o Gabinete da Presidência expediu à Câmara Municipal de Imbituva o Ofício nº 1077/24-GP, datado de 06/12/2024.

Por meio do Despacho nº 172/25-GCILB, datado de 17/02/2025, determinou-se a baixa de responsabilidade pecuniária do Senhor Celso Kubaski, em virtude do recolhimento da multa administrativa lhe imposta, bem como foi declarado encerrado o processo, adotando-se, como razões de decidir, a Instrução nº 53/25-CMEX, datada de 07/02/2025, e o Parecer nº 100/25-5PC, subscrito em 14/02/2025.

Em 18/02/2025, foi expedida a Certidão de Quitação de Débito nº 28/25-CMEX. Os autos encontram-se arquivados na Diretoria de Protocolo (DP) desde 18/02/2025. É a informação.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria-Geral, conforme solicitado. Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 5.

**PROCESSO N.º: 708690/21**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 757/26**

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Rosane Mary Mobius Gebran, no cargo de Perito Oficial - função Médico Legista, linha funcional 3.

A Resolução de Aposentadoria nº 8467, de 06/07/2020 (peça 11, fl. 2) foi publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 17/07/2020.

Após as manifestações da unidade técnica (Instrução nº 1988/26-COAP, peça 61) e do Órgão Ministerial (Parecer nº 116/26-7PC, peça 64), a interessada juntou aos autos a documentação de peças 65/69, requerendo o encerramento e arquivamento do presente processo.

Nos termos do artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 65/69.

Assim, determino o retorno do feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas, para reanálise e manifestação conclusiva.

Publique-se.  
Curitiba, 20 de maio de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º:-208271/09**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA, OLACIR APARECIDO FEDOSI**  
**PROCURADOR:-ADRIANE TERE BINTO DI BACCO**  
**DESPACHO:-632/26**

Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, considerando o teor da Informação nº 2358/26-CMEX, que analisa a execução fiscal fundada na Certidão de Débito nº 639/2018, bem como a manifestação do Município de Juranda acerca da ocorrência de prescrição da pretensão executória e da impossibilidade de adoção de novas medidas de cobrança.

Diante dos elementos apresentados, em especial quanto ao possível reconhecimento da prescrição do crédito decorrente de decisão deste Tribunal, reputa-se necessária a oitiva do Parquet de Contas previamente à deliberação quanto às medidas executórias cabíveis e seus reflexos.

Após, retornem os autos para decisão.  
Curitiba, 15 de maio de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-327872/26**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

ENTIDADE:-sigiloso, nos termos do art. 33 da lei complementar nº 113/05  
INTERESSADO:-sigiloso, nos termos do art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-635/26

I. Trata-se de denúncia, com pedido de adoção de medidas de controle, formulada por agentes políticos e seguradas do R.P.P.S. do M.C., na qual se suscitam possíveis irregularidades na gestão do I.P.S.M.C..

II. Em síntese, a inicial sustenta a existência de desequilíbrio atuarial crescente ao longo da trajetória normativa e administrativa do regime previdenciário municipal, apontando, em tese, insuficiência estrutural do plano de custeio, adoção de medidas de recomposição consideradas inadequadas, possíveis períodos de inadimplemento patronal, bem como inconsistências em alterações estruturais e movimentações financeiras relevantes. Argumenta-se, ainda, que tais circunstâncias não decorreriam exclusivamente de fatores demográficos, podendo estar relacionadas a decisões institucionais adotadas ao longo do tempo, em desconformidade com o art. 40 da Constituição Federal, com a Lei nº 9.717/1998 e com a disciplina da responsabilidade fiscal. Ao final, requer-se a instauração de auditoria, tomada de contas especial e apuração de responsabilidades.

III. Os elementos constantes da inicial não se mostram suficientes, neste momento, para a formação de juízo seguro quanto à existência de indícios concretos e individualizados de irregularidade, notadamente em razão do caráter amplo e estrutural das alegações, as quais se apoiam, em grande medida, em hipóteses de desconformidade sistêmica e demandam verificação técnica aprofundada, especialmente de natureza atuarial e financeira.

Com efeito, não se identificam, de plano, atos administrativos específicos cuja ilegalidade possa ser aferida de imediato, tampouco demonstração objetiva de dano ou irregularidade material verificável sem a prévia instrução dos autos. Nesse contexto, não se mostram presentes, por ora, os pressupostos necessários ao recebimento imediato da denúncia.

IV. Por outro lado, a natureza das questões suscitadas recomenda a obtenção de esclarecimentos preliminares, a fim de subsidiar eventual formação de juízo de admissibilidade mais seguro.

Diante do exposto, entendo não ser possível, neste momento, concluir pelo recebimento da presente denúncia, impondo-se, previamente, a complementação dos elementos de convicção.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) promover, em caráter sigiloso, as anotações e registros necessários à adequada autuação; (b) intimar, por meio de ofício, os denunciados e seus respectivos representantes legais, para que, excepcionalmente, dada a complexidade da matéria, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos os documentos que reputarem necessários, especialmente quanto:

(i) à evolução do déficit atuarial do regime e às medidas de equacionamento adotadas ao longo do tempo;

(ii) à execução dos planos de custeio e amortização eventualmente instituídos;

(iii) à ocorrência de inadimplementos patronais e respectivos parcelamentos;

(iv) à regularidade das movimentações financeiras relevantes mencionadas na inicial;

(v) à estrutura de governança do regime previdenciário municipal, inclusive quanto às alterações normativas recentes.

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 15 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688479/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-AMANA COQUEMALLA THOME, BEATRIZ DE OLIVEIRA, CIRURGICA MEDPLUS - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIEGO CUNHA DE SOUZA, GABRIELA CONTIERO, JULIANA GUIMARAES CORNELIO RODRIGUES, MARCELO BELINATI MARTINS, MIGUEL BECKER HELENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO ALBERTO MACACARI

PROCURADOR:-DAIANE MONTEIRO, JEANINE PEREIRA INES, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES

DESPACHO:-639/26

Diante do contido na Informação n.º 15/2026 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, intime-se o M.L. para manifestação preliminar acerca da regularidade dos fatos explicitados.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Após, regressem os autos.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-331853/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

INTERESSADO:-CLAUDIO COVRE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-640/26

I. Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Município de Santa Cecília do Pavão em face do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP/ORCISPAP, em razão de supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 023/2025, que culminou no Acórdão nº 001/2026, responsável pela homologação de revisão tarifária dos serviços de água e esgoto no percentual de 47,19%.

II. A inicial sustenta, em síntese, a existência de vícios no procedimento regulatório, especialmente: (i) irregularidades na Consulta Pública nº 17/2025, notadamente quanto à publicidade, prazo e instrumentos de participação; (ii) ausência de

motivação adequada do ato homologatório, diante da não consideração de aspectos relevantes como a eficiência administrativa do prestador; (iii) desproporcionalidade do reajuste tarifário; e (iv) possível sobreposição de índices, em razão de reajustes previamente implementados pelo Município.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o CISPAP/ORCISPAP como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o representado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos necessários.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-98191/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SANDRA DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 6536/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 287/26 - 1PC (peça 12), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à SANDRA DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA, por meio do Decreto n.º 41.797/2024, de 23 de dezembro de 2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1723/2024, em 27/12/2024. A revisão dos proventos decorreu da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de gratificação de natureza transitória, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, que assegurou o cômputo da contribuição previdenciária incidente sobre a referida parcela. Em cumprimento ao julgado, o Município promoveu a inclusão da verba nos cálculos dos proventos, procedendo à correspondente majoração do benefício. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 79642/18, por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 1468/2020 - CAGE.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 211181/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, ECO SUL BRASIL

CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

PROCURADORES: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO

FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 639/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ECO SUL Construtora Ltda., em face do Município de Alto Paraná, relativamente ao Contrato Administrativo n.º 20/2025, decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em TST em estrada rural denominada Santa Maria, naquele Município.

A Representante informa ter sido vencedora do certame, cujo valor contratado é de R\$ 1.872.944,79, sob regime de empreitada por preço global, com prazo de execução de 180 dias, alegando, contudo, a existência de vícios graves no Projeto Básico, que teriam impedido o início regular da obra.

Sustenta que, após a assinatura do contrato e ao diligenciar no local para início dos serviços, constatou omissões relevantes no projeto, notadamente quanto à remoção de árvores e tocos, transporte e descarte de material (bota-fora), correção de volumes de taludes, transporte de agregados, bem como a ausência de estudos técnicos preliminares e ensaios de solo que subsidiassem o dimensionamento do pavimento. Relata que tais inconsistências foram formalmente comunicadas ao Município desde maio de 2025, com pedidos de correção do projeto e de aditamento contratual, estimados em aproximadamente R\$ 592.424,72, os quais seriam sido indeferidos sob

o argumento de que a empresa dispensou a realização de visita técnica, assumindo, assim, os riscos da execução.

Narra, ainda, que, diante da não execução da obra, o Município instaurou o Processo Administrativo n.º 013/2025, para apurar supostas irregularidades contratuais imputadas à contratada, no bojo do qual a Representante apresentou defesa administrativa, reiterando a inexistência de condições técnicas para início da execução e a ausência de documentos essenciais à adequada avaliação do projeto. A Representante afirma que a omissão do ente municipal em disponibilizar os estudos técnicos preliminares e ensaios de solo configura cerceamento de defesa, além de violar os princípios da transparência, motivação e equilíbrio econômico-financeiro, previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Com fundamento nessas alegações, requer, em sede cautelar, a suspensão do Processo Administrativo n.º 013/2025, até que o Município apresente integralmente os estudos técnicos que deveriam subsidiar o Projeto Básico, sustentando a presença do *fumus boni iuris*, diante dos vícios apontados no projeto, e do *periculum in mora*, em razão do risco de aplicação de penalidades indevidas à contratada e de prejuízos ao erário.

Ao final, pleiteia o julgamento procedente da Representação, com o reconhecimento da existência de vícios insanáveis no Projeto Básico e a consequente anulação da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, ou, subsidiariamente, a manutenção da suspensão do contrato até a completa revisão técnica do projeto.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 425/26 - GCFSC (peça 18), determinei a intimação do Representante para emendar a inicial, mediante a juntada de cópia do contrato social e de cópia de documento de identificação do representante legal da empresa, bem como, de outros documentos que entendessem pertinentes, o que foi devidamente cumprido por meio da Petição Intermediária n.º 259044/26 (peças 21 a 29). Posteriormente, por intermédio do Despacho n.º 524/26 - GCFSC (peça 30), determinei a intimação do Município de Alto Paraná para apresentar manifestação preliminar acerca das irregularidades noticiadas. Em atendimento, foram juntadas duas manifestações: a primeira por meio da Petição Intermediária n.º 285940/26 (peças 32/33) e segunda pela Petição Intermediária n.º 289610/26 (peças 35 a 48). Ao final, os autos retornaram a este Gabinete.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que, embora o Município de Alto Paraná tenha informado, por meio do Ofício n.º 074/2026 (peça 36), que suspendeu o Processo Administrativo Sancionatório em razão do recebimento de medida cautelar por este Tribunal, bem como que nenhuma penalidade foi aplicada à empresa ECO SUL Construtora Ltda., esclareço que ainda não houve apreciação da medida cautelar solicitada pela Representante, tampouco foi realizado o juízo de admissibilidade no presente processo.

Superada essa questão, com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do artigo 175-S, I, do Regimento Interno[1], para que apresente manifestação preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pela Representante, a eventual existência de matéria de interesse exclusivamente particular, bem como, as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

l – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

**PROCESSO N.º: 287307/26**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 646/26**

Trata-se de Denúncia, cumulada com pedido de medida cautelar, apresentada por cidadão, em face de Município Paranaense, por intermédio de órgão público municipal e de entidade da sociedade civil, em razão de supostas irregularidades na execução do Termo de Colaboração, cujo objeto consiste, em síntese, em ajustes no plano de trabalho da parceria, incluindo a incorporação de rendimentos financeiros, a substituição do gestor da parceria e a alteração dos valores a serem repassados pelo ente concedente, em decorrência de modificação da meta de atendimento pactuada, com a correspondente adequação das cláusulas financeiras e do cronograma de desembolso.

A Denúncia sustenta que os fatos narrados envolvem possível aplicação irregular de recursos públicos municipais transferidos a organização da sociedade civil, circunstância que atrai a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas. O Denunciante informa que foi celebrado termo de colaboração entre o ente municipal e a entidade parceira, com o objetivo de garantir o funcionamento da instituição, a elevação da qualidade das atividades desenvolvidas e a efetivação da proposta institucional.

De acordo com a narrativa apresentada, as prestações de contas divulgadas pela entidade indicariam repasses periódicos de valores expressivos, exclusivamente destinados à execução do objeto pactuado. Contudo, a partir da análise das prestações de contas relativas a diversos exercícios financeiros, o denunciante aponta grave inconsistência entre os valores declarados como despesas com vencimentos e salários e aqueles registrados a título de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, indicando omissões totais ou recolhimentos em montantes significativamente inferiores aos legalmente exigidos.

Segundo relatado, a situação alcança maior gravidade em determinado exercício financeiro, período no qual a entidade teria declarado despesas salariais superiores a centenas de milhares de reais, sem registrar qualquer valor referente ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal em todos os períodos analisados. O Denunciante apresentou quadro demonstrativo no qual se evidencia que, embora houvesse o pagamento regular de salários, o valor declarado como contribuição previdenciária recolhida seria inexistente, resultando na estimativa de

passivo previdenciário relevante apenas nesse exercício. Afirma-se que a omissão teria ocorrido de forma absoluta e contínua ao longo de todo o período.

Além disso, a Denúncia relata a ocorrência de inconsistências semelhantes em exercícios anteriores, nos quais os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária teriam representado percentuais substancialmente inferiores à alíquota patronal legalmente exigida. Segundo o denunciante, mesmo nos períodos em que houve algum recolhimento, os percentuais declarados permaneceram abaixo do devido, especialmente em razão da inexistência de certificação específica necessária para o enquadramento da entidade em regime diferenciado de imunidade tributária.

Sustenta, ainda, que a entidade não possuiria certificação válida e ativa que lhe garantisse a fruição de imunidade tributária previdenciária, conforme consulta realizada em sistema oficial federal. A ausência dessa certificação, segundo alegado, tornaria exigível o recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições destinadas a terceiros e dos adicionais legais pertinentes. Nesse contexto, a reiterada omissão configuraria descumprimento de obrigação legal expressa.

Com base nos valores declarados em determinado exercício financeiro, o Denunciante estima a existência de passivo tributário oculto de expressiva monta, considerando apenas o valor principal, o qual poderia ser significativamente majorado em caso de fiscalização pelos órgãos competentes, em razão da incidência de multas e encargos legais. Considerando o período total analisado, projeta-se que o referido passivo possa atingir valores elevados, especialmente em razão do fato de a entidade ser mantida quase integralmente por recursos públicos municipais.

Outro ponto destacado consiste na informação de que a gestora da entidade também estaria vinculada a outras instituições similares, igualmente mantidas com recursos públicos, as quais, em conjunto, manteriam dezenas de empregados ativos sob centros de custo distintos. Diante disso, o Denunciante defende a necessidade de extensão da fiscalização para verificar a eventual reprodução das mesmas irregularidades nas demais entidades sob a mesma gestão.

No campo jurídico, a Denúncia fundamenta a obrigatoriedade do recolhimento integral das contribuições previdenciárias na ausência de certificação válida, com base na legislação constitucional e infraconstitucional aplicável. Sustenta, ainda, que os fatos narrados, se confirmados, podem configurar, em tese, ilícitos penais relacionados à sonegação de contribuição previdenciária, à apropriação indébita previdenciária e à prestação de declarações falsas à Administração Pública, sem prejuízo de eventual comunicação aos órgãos competentes. O texto também aponta violação aos princípios da boa gestão e da adequada prestação de contas previstos na legislação que rege as parcerias com organizações da sociedade civil, afirmando que a omissão de despesa obrigatória caracterizaria prestação de contas irregular e poderia ensejar a rejeição das contas, com a consequente instauração de Tomada de Contas Especial.

A Tomada de Contas Especial é apresentada como instrumento processual adequado para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário, estando, segundo o Denunciante, presentes todos os pressupostos legais para sua instauração. Ressaltou, ainda, a possibilidade de responsabilização solidária dos gestores públicos responsáveis pela aprovação das prestações de contas e o risco de corresponsabilidade do ente municipal concedente em razão de eventual omissão no dever de monitoramento e fiscalização da parceria. Por fim, requer (peça 3, fls. 8/11):

- o RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO da presente representação, com a abertura de procedimento de fiscalização para apuração das irregularidades narradas;
- seja determinada, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, no art. 8º da Lei nº 8.443/1992 (aplicado por simetria) e nos dispositivos correlatos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, a INSTAURAÇÃO IMEDIATA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL — TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento integral ao erário, abrangendo os exercícios dos anos do Termo de Colaboração, podendo Vossa Excelência: (b.1) determinar ao Município, na qualidade de concedente, a instauração imediata da TCE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa; ou (b.2) instaurar a TCE de ofício, no exercício do seu poder fiscalizatório autônomo, na forma do Regimento Interno do TCE-PR;
- a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Município, por intermédio do órgão público municipal, requisitando: (c.1) cópia integral do Termo de Colaboração e seus respectivos aditivos; (c.2) cópia das prestações de contas formais (não apenas as resumidas no portal eletrônico) referentes aos anos de exercício; (c.3) extratos bancários da conta específica vinculada à parceria; (c.4) folhas de pagamento mensais e respectivas guias GFIP/eSocial e DARF/GPS efetivamente recolhidas no período;
- a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Entidade, para que apresente todos os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e dos empregados, referentes referidos anos, bem como cópia atualizada do CEBAS, se houver;
- como MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte e na presença dos requisitos do *fumus boni iuris* (gravidade dos indícios documentais já apresentados) e do *periculum in mora* (continuidade dos repasses sem o devido controle e risco de dilapidação patrimonial e dano ao erário), seja determinada a SUSPENSÃO IMEDIATA DOS REPASSES decorrentes do Termo de Colaboração, até que a entidade comprove a regularidade fiscal e previdenciária plena;
- a EXTENSÃO DA FISCALIZAÇÃO e da eventual TCE às demais entidades administradas pela mesma gestora em razão da identidade de gestão, com requisição dos respectivos termos de colaboração e prestações de contas, para verificar se as mesmas irregularidades aqui denunciadas se reproduzem nas referidas unidades;
- a REMESSA DE CÓPIA dos autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR), ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) — para apuração dos eventuais ilícitos cíveis e de improbidade administrativa — e à Receita Federal do Brasil, para apuração da matéria tributária previdenciária;
- ao final da instrução da TCE, o JULGAMENTO IRREGULAR das contas dos exercícios questionados, com aplicação das sanções legais cabíveis aos responsáveis (Município concedente e dirigentes da entidade parceira), inclusive multa, condenação ao ressarcimento integral dos valores apurados, devidamente atualizados, e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na forma do art. 87 da Lei Orgânica do TCEPR;
- seja garantido ao Representante o direito de ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

e, na medida do possível, o SIGILO de seus dados pessoais perante terceiros, ressalvada a comunicação interna entre os órgãos do Tribunal e demais autoridades destinatárias.

É o relatório.

Em atenção às consequências práticas decorrentes do recebimento da presente Denúncia, e não obstante a fundamentada manifestação do Denunciante, a prévia oitiva do Município denunciado sobre os fatos apontados revela-se de suma importância, de modo a proporcionar a esta Corte de Contas uma compreensão abrangente e precisa da situação, imprescindível à prolação de decisão equânime. Nessa esteira, tratando-se de juízo de admissibilidade, deixo para analisar a viabilidade do expediente e o cabimento da medida cautelar pleiteada após a manifestação sobre as irregularidades apontadas.

Na oportunidade, quanto ao pedido de sigilo da identidade do Denunciante, entendo pertinente o seu acolhimento nesta fase processual, até ulterior decisão em sentido contrário[1]. Explico.

Conforme se extrai dos autos, o expediente em exame não se trata de Denúncia Anônima, visto que o Denunciante apresentou sua qualificação completa e cópia de seu documento de identidade, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[2], estando seus dados devidamente arquivados junto a este Tribunal de Contas.

Assim, a restrição de acesso à identidade do Denunciante não configura anonimato, mas representa medida destinada a preservar o próprio instituto da Denúncia, ao zelar pela integridade de quem a apresenta, por um lado, e proteger a apuração dos fatos de disputas pessoais, por outro.

Nessa perspectiva, importa destacar que a preservação do sigilo ora concedido não compromete o direito de defesa do Denunciado, na medida em que este terá acesso à integralidade dos fatos noticiados, passíveis de contraditório e ampla defesa, independentemente da identificação do Denunciante.

Não se desconhece, com tal medida, a diretriz de que a publicidade constitui preceito geral e o sigilo, exceção. Contudo, no contexto de recebimento de Denúncias, a ponderação entre os valores protegidos deve levar em consideração a proteção do Denunciante com maior rigor, enquanto aplicação prática do princípio da confiança e da boa-fé.

Desse modo, uma vez requerida, a reserva da identidade do Denunciante deve ser apreciada à luz das particularidades do caso concreto, visando proteger tanto o controle social quanto a integridade física e psicológica do cidadão que realiza a Denúncia.

Em face do exposto, e diante do risco de retaliação e perseguição funcional decorrente da matéria consubstanciada na Denúncia em tela, o sigilo da identidade do Denunciante revela-se, neste momento, medida que se impõe.

Antes da deliberação acerca da admissibilidade da presente Denúncia e da medida cautelar pleiteada, determino que os autos sejam remetidos à Diretoria de Protocolo, para que:

adote as providências necessárias para suprimir destes autos qualquer informação que identifique o Denunciante, tanto na autuação processual quanto nos documentos que integram os autos – devendo a edição do arquivo omitir, em especial, as indicações do nome e outros dados pessoais do Denunciante, como rubricas, assinatura e documento de identificação e outras que apresentem dados do Denunciante, conforme procedimento similar adotado pela Diretoria de Protocolo sob n.º 672934/20 e n.º 353909/22 – permanecendo o arquivo original resguardado no banco de dados deste Tribunal de Contas.

Na sequência, previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], proceda-se à INTIMAÇÃO do Município Paranaense, na pessoa de seu representante legal, bem como do Órgão Público Responsável e a Entidade Parceira, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Denúncia.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (Lei complementar nº 113 de 15/12/2005)

Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (Resolução nº 1 de 24/01/2006)

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 40848/26**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, ONÍCIO DE SOUZA**

**PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 670/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar, apresentada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, acerca de supostas irregularidades no âmbito da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/26, Processo Administrativo n.º 049/25, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas para gerenciamento de cartões de benefícios.

Na exordial, a Representante sustenta a tempestividade da medida, tendo em vista que o credenciamento se encontra previsto até 04 de fevereiro de 2026. Alega, ainda,

em síntese, que o edital contém critérios ilegais e restritivos à competitividade, especialmente no que se refere: (i) ao critério de escolha baseado na obtenção mínima de 30% dos votos dos usuários, que condicionam a contratação apenas à empresa que atingir tal percentual; e (ii) à exigência de rede prévia de estabelecimentos conveniados em quantidade supostamente elevada e em prazo exíguo, circunstâncias que, em tese, afrontariam os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Ao final, a Representante requereu (peça 8, fls. 13/14):

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) Retirar a exigência que dispõe sobre a credenciada somente ser contratada se tiver ao menos 30% dos votos, visto que tal previsão conforme disposto acima é ILEGAL, credenciando assim todas as empresas que tiverem votos, devendo estes serem públicos e transparentes, com os detalhes de como serão realizados;

b) Retirar as exigências excessivas e descabidas, sobre a quantidade de estabelecimentos que devem ser entregues, permitindo, desta forma, a ampla participação de empresas que poderiam atender a demanda;

c) A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

d) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será no dia 04 de fevereiro de 2026 e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho n.º 96/26 – GCFSC (peça 8), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promovesse a intimação da Representante para a apresentação de instrumento de procuração atualizado.

Em atendimento ao referido Despacho, a Representante juntou aos autos novo instrumento de procuração (peça 12).

A Diretoria de Protocolo, mediante Certidão de Decurso de Prazo n.º 203/26 (peça 13), certificou o transcurso do prazo em 11/03/2026, sem a apresentação de manifestação, esclarecimentos ou documentação complementar pela Representante.

Por intermédio do Despacho n.º 367/26 – GCFSC (peça 14), constatei que a procuração acostada carecia de assinatura das partes (peça 12), uma vez que inexistia assinatura, seja física ou digital, o que comprometia sua validade. À vista disso, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promovesse nova intimação da Representante, dessa vez para que apresentasse instrumento procuratório atualizado e regularmente assinado. Devidamente instada, a Representante juntou aos autos novo instrumento de procuração (peça 18), devidamente assinado.

Devidamente instada, a Representante juntou aos autos novo instrumento de procuração (peça 18), devidamente assinado.

Na sequência, pelo Despacho n.º 558/26 – GCFSC (peça 19), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação do Representado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresentasse manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações.

Em sede de manifestação preliminar (peça 22), o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMENPAR, esclareceu que a adoção do critério de escolha baseado na obtenção mínima de 30% dos votos dos usuários decorreu do reduzido quadro funcional da entidade, composto por aproximadamente 160 empregados. De acordo com o Representado, a manutenção de múltiplos contratos com adesão irrisória acarretaria ônus administrativo desproporcional, sendo que o custo da operação superaria os benefícios advindos da ampliação da concorrência. Ademais, destacou que ao fixar um piso mínimo de adesão, garantiria a estabilidade para execução contratual, tendo em vista que contratos com baixa demanda tendem a serem descontinuados devido a precarização do suporte prestado.

Ainda, esclarece que a cláusula de barreira configura critério objetivo na distribuição de demanda, sendo ela legitimada a fim de evitar a pulverização ineficiente de contratos públicos. Segundo o Consórcio, a medida se revela necessária para direcionar o esforço administrativo às parcerias que efetivamente atendam parcela relevante do seu corpo funcional.

No que se refere à exigência de rede prévia, o Representado sustenta que a medida decorre do dever de planejamento e da gestão de riscos, tendo sido adotada após insucesso em contratação anterior, na qual a ausência de rede mínima comprometeu a adequada prestação do serviço. Afirma que a exigência visa assegurar cobertura adequada de estabelecimentos, tanto em Londrina quanto nos Municípios de residência dos beneficiários, assegurando a finalidade alimentar do benefício.

Aduz, ainda, que não se trata de exigência excessiva ou restritiva, mas de requisito mínimo de infraestrutura, que não impõe exclusividade e apenas afasta propostas inexequíveis baseadas em credenciamentos futuros. Destaca que o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Riscos indicaram a insuficiência da rede como fator crítico, justificando a medida como mecanismo de mitigação de riscos operacionais.

Por fim, quanto à fase atual do processo e à medida cautelar requerida, argumenta que o procedimento já se encontra em fase avançada de execução, com cartões entregues e recarga em processamento para o mês de maio, beneficiando cerca de 160 (cento e sessenta) famílias. Sustenta, assim, a ausência de perigo na demora e o risco de dano reverso, caso haja suspensão, em afronta aos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, além de impor ao Consórcio a necessidade de realização de contratação emergencial, potencialmente mais onerosa e menos eficiente.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pela Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo a suspensão da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/26.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque o art. 300 do Código de Processo Civil[1] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

No caso concreto, embora as alegações deduzidas na inicial revelem questões que

merecem exame aprofundado no curso da instrução, os elementos até aqui constantes dos autos não evidenciam, em análise preliminar, irregularidade apta a justificar a suspensão imediata do procedimento.

Com efeito, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema apresentou manifestação preliminar acompanhada de documentos, na qual informa que a justificativa para adoção do critério de 30% dos votos dos usuários decorre da necessidade de se resguardar a eficiência e economicidade administrativa (peça 22, fls. 2/3).

Isso porque, conforme bem elucidado pela entidade, a exigência mínima para contratação da empresa credenciada mostra-se razoável quando se pretende assegurar a estabilidade da execução do contrato e dos serviços prestados, com objetivo de evitar sua precarização e garantir o pleno atendimento e satisfação de seus destinatários.

Nesse sentido, à luz do art. 79, §1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/21[2], compreendo que a fixação de exigência mínima pretendida, ao contrário do que afirma a Representante, amolda-se à exceção prevista pelo legislador ao estabelecer a necessidade de adoção de critério claro e objetivo quando não se mostra possível a contratação simultânea de todas as empresas credenciadas.

Ora, consoante demonstrado pelo Consórcio, consideradas suas condições operacionais, não existe a possibilidade de contratação simultânea de todos os credenciados, notadamente em razão do seu reduzido quadro profissional, bem como da necessidade de redução de custos e eficiência dos serviços.

Dessa forma, ao menos neste momento processual e sob cognição sumária, não identifiquei manifesta ilegalidade na adoção do critério impugnado, uma vez que a Administração apresentou justificativas concretas e minimamente razoáveis para sua implementação, vinculadas à necessidade de assegurar a viabilidade operacional da contratação, a adequada gestão administrativa e a continuidade eficiente da prestação dos serviços.

Destaco que eventual exame acerca da proporcionalidade da cláusula ou de seus impactos concorrenciais demanda instrução mais aprofundada, incompatível com a excepcionalidade própria da tutela cautelar pretendida.

Quanto a exigência de rede prévia de estabelecimentos conveniados em quantidade supostamente elevada e em prazo exíguo, também não vislumbro, neste juízo inicial, ilegalidade manifesta apta a ensejar a suspensão do certame.

Conforme esclarecido pelo Consórcio, tal exigência encontra respaldo no dever de planejamento e na gestão de riscos que devem nortear as contratações públicas, nos termos do art. 18, §1º, inciso X, da Lei n.º 14.133/2021[3]. Nesse condão, denoto que a Administração demonstrou, de forma consistente, que a medida decorre de experiência administrativa pretérita malsucedida, na qual a ausência de exigência de rede mínima previamente estruturada comprometeu a adequada prestação do serviço, gerando prejuízos concretos aos beneficiários.

Com efeito, restou evidenciado que a medida adotada pela entidade consubstancia a intenção da Administração pública de resguardar a plena eficiência da contratação, evitando, assim, a possibilidade de contratação de empresas que não possuam rede credenciada suficiente de estabelecimentos conveniados, especialmente em locais de maior circulação e proximidade da sede do Consórcio, o que poderia resultar em restrições ao uso do benefício e deslocamentos ineficientes por parte de seus colaboradores.

Tal circunstância revela que a exigência ora questionada não se apresenta como inovação arbitrária, mas como medida de aprimoramento decorrente da experiência administrativa anteriormente, voltado à mitigação de riscos operacionais.

Ademais, considerando a natureza intermunicipal do Consórcio, bem como a parcela significativa dos beneficiários reside em Municípios distintos ou por servidores que necessitam usufruir do benefício durante o intervalo intrajornada, mostra-se razoável a exigência de rede previamente constituída, com abrangência territorial suficiente para garantir o acesso efetivo ao benefício alimentar, preservando sua finalidade.

Outrossim, verifico, ao menos em análise preliminar, afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que não se exigiu exclusividade de rede, tampouco requisitos desrazoáveis, mas apenas a comprovação de infraestrutura mínima já disponível. Trata-se, portanto, de exigência que visa afastar propostas inexequíveis, fundadas em meras expectativas de credenciamento futuro, o que se mostra compatível com a necessidade de assegurar a adequada execução contratual.

Destaco, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar (peça 23) e o Mapa de Riscos (peça 24), elaborados pela Administração, indicam expressamente a insuficiência de rede credenciada como fator crítico em contratações anteriores, reforçando que a exigência ora impugnada constitui medida de mitigação de riscos, alinhada às boas práticas de governança e planejamento das contratações públicas.

Diante desse contexto, não observo, em sede de cognição sumária, a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pela Representante.

À vista disso, destaco que a ausência do fumus boni iuris é suficiente para o indeferimento do pedido, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do elemento de periculum in mora, uma vez que ambos os requisitos devem estar presentes cumulativamente.

Frente ao exposto, e considerando que, neste juízo de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como diante dos potenciais riscos decorrentes da suspensão imediata da contratação, especialmente diante da possibilidade de interrupção ou comprometimento da concessão do benefício alimentar aos servidores, além da necessidade de eventual contratação emergencial, potencialmente mais onerosa e menos eficiente, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Por fim, destaco que o indeferimento do pedido cautelar não implica o arquivamento da Representação da Lei de Licitações, a qual deve ser recebida para regular processamento e análise de mérito, possibilitando a devida apuração das possíveis irregularidades suscitadas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[4] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[5], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar, considerando, em análise preliminar, não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como diante dos potenciais riscos decorrentes da suspensão imediata da contratação, especialmente diante da possibilidade de interrupção ou comprometimento da concessão do benefício alimentar aos servidores, além da

necessidade de eventual contratação emergencial, potencialmente mais onerosa e menos eficiente.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, por meio de seu representante legal;

b) ONÍCIO DE SOUZA, na qualidade de Presidente do Consórcio;

c) ROSANA APARECIDA MARCIANO SPAGNOLO, na qualidade de responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar; e

d) TATIANA DE DIO, na qualidade de responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instruções Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(...)

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

(...)

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

3. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

**PROCESSO N.º: 39916/95**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADOS: ACIR ANTUNES DAS NEVES, ANTENOR HEMMIG, DEVONCIR DE ARAUJO LUIZ, FRANCISCO CARLOS CALDAS, JOSÉ VITORINO PRÊSTES (FALECIDO(A) EM 2023), MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 678/26**

Pela Informação n.º 2228/26 - CMEX (peça 177), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou o feito a este Gabinete para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Sr. ANTENOR HEMMIG, "referente à Certidão de Débito, advinda de sanção de restituição de valores determinada na Resolução nº 4171/2005 - Tribunal Pleno (peça 17, Processo nº 178734/97), diante da prescrição intercorrente. Ainda, sobre o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398[1]".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 294/26 - 2PC (peça 180), não se opôs à baixa de responsabilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a certidão explicativa expedida pela Comarca de Pinhão (peça 171), datada de 10/07/2025, em conjunto com a Apelação Cível[2] proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 175) e Certidão de Baixa de Execução (peça 176), atestam a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sendo assim, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. ANTENOR HEMMIG, relativa à Certidão de Débito n.º 172/2006, advinda de sanção de restituição de valores determinada na resolução n.º 4171/2005 - Tribunal Pleno (peça 17, Processo nº 178734/97), e determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e demais providências, com base no art. 175-L, I[3], do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do encerramento do processo, diante do seu integral cumprimento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Após a competente manifestação ministerial, fica desde já autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
2. *Apelação Cível n.º 0000504-64.2006.8.16.0134 – peça 175*  
3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;  
4. Art. 398. (...)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 312182/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADOS: EDSON PAULO KLEMBIA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 680/26**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por Edson Paulo Klembla, em face do Município de Rio Branco, noticiando suposta irregularidade na edição do Decreto Municipal n.º 76/2026.

De acordo com o Representante (peça 2), o Decreto n.º 76/2026 promove a nomeação de Luiz Gustavo Scacalossi Ramos Pinto para o cargo em comissão de Diretor Geral do Departamento de Preservação Ambiental - símbolo CC-4, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Contudo, argumenta que há fortes indícios de ilegalidade nessa nomeação, diante da:

Inexistência do referido cargo na Lei Municipal n.º 757/2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, estabelece de forma taxativa os cargos em comissão existentes no Município, incluindo suas denominações e quantitativos; Incompatibilidade com a Lei n.º 1.216/24, que reformula a estrutura administrativa, prevendo a existência da área de Preservação Ambiental. Contudo, tal norma estabelece que a organização administrativa deve observar os cargos pré-instituídos no Plano de Cargos;

Da possível extrapolação do número de cargos CC-4, pois a Lei n.º 757/2014 fixa quantitativo restrito para cargos de direção superior. Aduz que a utilização de cargo CC-4, para nova estrutura administrativa, indica a coexistência com outros cargos de mesma natureza já ocupados, o que pode caracterizar extrapolação do quantitativo legal de cargos comissionados e aumento indevido de despesa com pessoal; e O pagamento contínuo de remuneração potencialmente indevida configuraria risco de danos ao erário.

Desta maneira, pede cautelarmente pela suspensão dos efeitos do Decreto n.º 76/2026, especialmente quanto à nomeação impugnada ou, subsidiariamente, pela determinação ao município para que comprove a existência legal do cargo e o respeito ao quantitativo de cargos CC-4.

É o relatório.

Preliminarmente, considerando que a petição inicial, independentemente dos documentos apresentados, não reúne, no estado em que se encontra, os requisitos formais para o exercício do juízo de admissibilidade, notadamente em razão da ausência de cópia de documento de identificação do representante, impõe-se o prévio saneamento dos autos.

Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Representante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, mediante a juntada de cópia de documento de identificação ou de outro documento idôneo que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 271834/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO ÁQUILA LTDA, MARLON VINÍCIOS SIQUEIRA NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 681/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pelo Instituto Áquila Ltda (peça 03), em face do Pregão Eletrônico n.º 01/2026, promovido pelo Município de Saudade do Iguaçu, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para execução de oficinas pedagógicas e apoio técnico ao ensino em tempo integral." (peça 03, fl. 01).

Em suma, a Representante pleiteia o reconhecimento da ilegalidade de sua inabilitação, com a anulação do ato e restabelecimento de sua habilitação, ou, subsidiariamente, o retorno do procedimento à fase de habilitação para realização de diligência saneadora.

Na exordial, relata que foi inicialmente declarada habilitada em 20 de março de 2026, porém, após recursos interpostos por concorrentes, a decisão foi reformada em 01 de abril de 2026, culminando em sua inabilitação por suposta insuficiência de qualificação técnica, especialmente quanto à integralidade do objeto, equipe e estrutura operacional.

Sustenta que a decisão administrativa incorreu em vícios jurídicos e procedimentais, ao adotar interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias e, sobretudo, ao deixar de promover diligência prévia destinada ao esclarecimento de supostas inconsistências documentais, bem como ao inovar nos critérios de

juízo, mediante a imposição de requisitos não previstos expressamente no edital ou no Termo de Referência.

Argumenta que o edital não previu exigência quanto à forma específica dos atestados, tampouco estabeleceu requisitos formais rígidos, limitando-se a exigir a comprovação da experiência da licitante por meio de documentos aptos a demonstrar a execução de serviços compatíveis. Aduz, ainda, que os atestados apresentados atendem plenamente à finalidade exigida, por evidenciarem, de modo claro e suficiente, a execução de serviços de natureza semelhante e complexidade compatível com o objeto licitado, inexistindo qualquer elemento que comprometa sua veracidade ou inviabilize a aferição da capacidade técnica da licitante pela Administração.

A Representante também afirma que a Administração deixou de observar o dever de diligência previsto no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, pois, diante de eventuais dúvidas sobre a documentação apresentada, deveria ter oportunizado esclarecimentos ou complementações antes de promover a inabilitação. Aduz que a inabilitação da empresa, sem prévio saneamento, privilegiou excessivo rigor formal em detrimento do interesse público e da economicidade, especialmente porque sua proposta seria a de menor valor no certame.

Aponta, ainda, vício autônomo de motivação na decisão administrativa, ao utilizar como fundamento alegações estranhas à esfera jurídica da licitante e fatos que o próprio decisum reconheceu dependerem de apuração específica. Segundo sustenta, houve afronta aos princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo, do contraditório e do devido processo administrativo, uma vez que elementos não comprovados e não submetidos à análise foram empregados como reforço argumentativo para justificar a inabilitação.

Por fim, requer (peça 03, fls. 21/22):

Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento da presente Representação, com o seu regular processamento.
- A concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 01/2026, promovido pelo Município de Saudade do Iguaçu/PR, impedindo adjudicação, homologação ou assinatura contratual até decisão final desta Corte;
- A notificação do Município de Saudade do Iguaçu/PR para que apresente esclarecimentos acerca das ilegalidades apontadas, inclusive quanto à inabilitação da Representante.
- No mérito, o reconhecimento da ilegalidade da decisão de inabilitação do Instituto Áquila, por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa;
- A determinação de anulação do ato de inabilitação, com o consequente restabelecimento da habilitação da Representante no certame, assegurando seu regular prosseguimento nas fases subsequentes;
- Subsidiariamente, caso assim não se entenda, a determinação de retorno do procedimento à fase de habilitação, com a realização de diligência para esclarecimento e complementação das informações constantes dos documentos apresentados, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- A expedição de recomendações ou determinações à Administração Pública, a fim de que se abstenha de adotar interpretações restritivas ou critérios não previstos no edital em futuros certames, em observância à legislação de regência e à jurisprudência desta Corte;

Por meio do Despacho n.º 567/26 – GCFSC (peça 12), com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para apresentação de manifestação preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pela Representante, a eventual existência de matéria de interesse particular, bem como as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, Informação n.º 33/26 (peça 14), opinou pelo recebimento do presente feito, diante da aparente ausência de motivação suficiente na decisão administrativa que inabilitou a Representante por suposta insuficiência de qualificação técnica.

Destacou que o Edital não estabeleceu exigências formais específicas para os atestados apresentados, tampouco foi oportunizada diligência para esclarecimentos ou complementação documental antes da inabilitação. Por fim ressaltou que a proposta da Representante correspondia ao menor valor do certame.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Saudade do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os seguintes pontos:

- Os fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos que motivaram a inabilitação da Representante no certame;
- A forma de interpretação e aplicação das exigências de qualificação técnica previstas no Edital;
- As razões pelas quais não foi realizada diligência para esclarecimento ou complementação da documentação apresentada pela Representante, antes da decisão de inabilitação; e
- Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 278839/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL**  
**INTERESSADOS: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 691/26**  
Considerando a informação de que, após a intimação da Representada para

apresentar manifestação preliminar (cf. Despacho n.º 593/26, peça 8), o Município de Farol informou que houve cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 22/2026 (peça 10/11), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte Representante, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da Representação, com fundamento no artigo 276, §1º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 318687/26**

**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 694/26**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em face do Ofício n.º 433/2026 (peça 02), por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira, com vistas à instrução da Procedimento Preparatório n.º 0091.25.001019-5, requer cópia do processo n.º 548921/25.

Assim, considerando que o Processo n.º 548921/25 é de minha Relatoria, o feito foi encaminhado para deliberação deste Gabinete.

Deste modo, decido.

Considerando o art. 32, IV, do Regimento Interno[1], bem como que a Representação da Lei de Licitações n.º 548921/25 não tramita em sigilo, e visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo a disponibilização de cópia dos atos processuais à Promotoria de Justiça requerente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

**PROCESSO N.º: 296055/26**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO ADAO FILHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 695/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado após o recebimento do Ofício n.º 1948/2026-PGE/PDA (peça 3), por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado comunica o trânsito em julgado de decisões judiciais que reconheceram a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para promover a cobrança de créditos decorrentes de multas aplicadas por esta Corte de Contas.

Na oportunidade, encaminha documentação comprobatória da baixa das respectivas Certidões de Dívida Ativa pela Secretaria da Fazenda Estadual, para ciência deste Tribunal e adoção das providências cabíveis quanto à cobrança dos créditos pelo ente legitimado, qual seja, o respectivo Município.

Considerando a necessidade de identificar o processo desta Corte referente à cada ação de execução fiscal e certidão de dívida ativa, a Diretoria Jurídica, mediante a Informação n.º 199/296 – DIJUR (peça 6) sugere:

a) a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, a fim de que informe a que processo de controle externo, em trâmite nesta Corte de Contas, cada uma das ações judiciais mencionadas no ofício da PGE se relaciona;

b) posteriormente, o envio do feito à Diretoria de Protocolo, para que junte em cada um dos processos relacionados pela CMEX cópia do ofício da PGE (peça 3), do respectivo anexo (peças 4/5), desta Informação, da Informação a ser elaborada pela CMEX e do competente despacho do Eminentíssimo Conselheiro Presidente que vier a acatar a proposta ora exposta;

c) após, a conclusão dos processos elencados pela CMEX ao Gabinete do respectivo Conselheiro Relator;

d) e, por fim, o encerramento deste requerimento externo, na hipótese de nenhuma outra medida ser demandada.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, que, por meio do Despacho n.º 2102/26 – GP (peça 7), determinou o envio do feito para à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os fins consignados no item “a”, bem como a este Gabinete para ciência e deliberação quanto à juntada das cópias sugeridas pela Diretoria Jurídica no item “b”. Ao final, consignou a Presidência (peça 7, fl. 2):

Em seguida, com as autorizações dos Conselheiros Relatores, autorizo o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para a juntada das cópias autorizadas e o posterior encerramento deste protocolado, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Ato contínuo, em atendimento ao item “a”, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por intermédio da Informação n.º 2412/26 (peça 9), procedeu à identificação do “número dos processos nesta Corte que originaram as inscrições em dívida ativa na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, conforme protocolos das peças 04 e 05, de acordo com o detalhamento na tabela abaixo:”

Executado	Dívida Ativa	Certidão de Dívida	tipo	Processo no TCE	Relator	Autos/Protocolo SEFA
ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR CPF: 169.602.119-72	3180596-4	242/2017	MPO	22834/13	FSC	0005727.53.2017.8.16.0185 25.733.743-0
	3235916-7	241/2017	MA	25531/13	FSC	
		794/2018	MPO			
ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR CPF: 169.602.119-72	3232738-9	702/2018	MA	28646/13	FSC	0009995.82.2019.8.16.0185 25.696.594-1
	3256351-6	709/2018	MPO			
		96/2019	MA			
		97/2019	MPO	23318/13	FSC	

\* MA = Multa Administrativa / MPO = Multa Proporcional ao Dano

Por fim, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete para conhecimento e deliberação quanto à juntada de cópias sugeridas pela Diretoria Jurídica no item “b”. Deste modo, decido.

Considerando que os referidos processos não tramitam sob sigilo, e visando ao integral cumprimento do ofício encaminhado, autorizo a juntada, em cada um dos processos relacionados pela Coordenadoria de Medidas Executórias, de cópia do Ofício expedido pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como das demais peças e atos pertinentes constantes dos presentes autos.

Por fim, em atendimento ao Despacho n.º 2102/26, do Gabinete da Presidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a juntada das cópias autorizadas e o posterior encerramento deste protocolado, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal[1], e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO N.º: 663719/24**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 698/26**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado comunica a esta Corte de Contas a decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0100314-93.2024.8.16.0000, interposto na Ação n.º 0008339-75.2024.8.16.0004, na qual se busca a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 3031/17 - Segunda Câmara, mantido pelos Acórdãos n.º 4292/17 - Segunda Câmara, n.º 1811/20 - Tribunal Pleno, n.º 3199/20 - Tribunal Pleno, n.º 1902/23 - Tribunal Pleno e n.º 924/24 - Tribunal Pleno, todos proferidos na Tomada de Contas Extraordinária n.º 21017-4/16, deste Tribunal. Consoante a Informação n.º 587/25 - DIJUR (peça 15), a 4ª Câmara Cível conheceu e negou provimento ao Recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência quanto às sanções de ressarcimento e multa aplicadas por este Tribunal, reafirmando a competência desta Corte para a imposição de penalidades administrativas, independentemente de deliberação legislativa nas hipóteses de parcerias específicas, transferências voluntárias ou convênios.

Por meio do Despacho n.º 5095/25 - GP (peça 16), os autos foram encaminhados a este Gabinete, relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 21017-4/16, para ciência da decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e para deliberação quanto às providências cabíveis.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 1706/25 - GCFSC (peça 17), registrei a ciência acerca da Informação n.º 587/25 - DIJUR, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações pertinentes e, posteriormente, à Diretoria Jurídica, para continuidade do acompanhamento judicial. Posteriormente, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 6997/25 - CMEX (peça 19), tomou ciência. Em seguida, a Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 624/25 - DIJUR (peça 20), promoveu o arquivamento dos autos para fins de acompanhamento. Ademais, por meio da Informação n.º 187/26 - DIJUR (peça 21), consignou-se a improcedência da ação que buscava afastar os efeitos de Acórdão deste Tribunal, reconhecendo-se a competência da Corte e o caráter não automático da inelegibilidade. Registrou-se, ainda, a ausência de trânsito em julgado, em razão da interposição de Recurso pela parte, com posterior encaminhamento ao relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 21017-4/16 para ciência.

É o relatório

Diante do exposto, tomo ciência da Informação n.º 187/26 - DIJUR, que noticia a improcedência de ação judicial relacionada ao Acórdão n.º 3031/17 - S2C, na qual se reconheceu a competência desta Corte para o julgamento de irregularidades em contas de gestão de prefeito, na condição de ordenador de despesas, com a consequente imposição de ressarcimento e sanções, bem como o caráter meramente informativo da inclusão de gestores em lista encaminhada à Justiça Eleitoral, afastando-se a alegação de inelegibilidade automática. Além disso, ressalto que houve interposição de Recurso, o que mantém a necessidade de acompanhamento da demanda.

Considerando o teor do conteúdo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a juntada de cópia deste Despacho (peça 23) e da Informação n.º 187/26 - DIJUR (peça 21) ao processo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 21017-4/16, em trâmite nesta Corte.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria Jurídica, para continuidade do acompanhamento da demanda judicial[1].

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013) [...]

II - acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

**PROCESSO N.º: 298180/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADOS: ADRIANO BACKES, FULL TEC ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**PROCURADORES: LUIZA DE CARVALHO MELO, MARCEL COSTA FERREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 703/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Full Tec Engenharia Ltda., em face do Lote n.º 4 da Concorrência Eletrônica n.º 02/2026, promovida pelo Município de Marechal Cândido Rondon. O objeto do processo licitatório visa à “Contratação de obra de finalização do Teatro

Municipal Hedio Strey, compreendendo o Centro Cultural – Escola de Artes, área cenotécnica, estacionamento e paisagismo, conforme Termo de Convênio nº 4500082653 - Itaipu”, sendo dividido em quatro lotes, sendo o Lote n.º 4 objeto desta Representação, que prevê a “Execução de obra de reforma da área cenotécnica do Teatro Municipal Hedio Strey”, pelo valor estimado em R\$ 1.971.483,80 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), conforme Termo de Referência de peça n.º 5, folha 23/35.

De acordo com a Representante, o referido objeto é de elevada complexidade técnica, abrangendo mecânica cênica, urdimento metálico, varas de iluminação, vestimenta cênica e sonorização cênica, com integração eletromecânica, motivo pelo qual o item 7.5.1.2.2.4 do edital exigiu, de forma cumulativa, a comprovação de capacidade técnico-operacional quanto a três parcelas de maior relevância: instalação de varas de iluminação sobre palco, execução de vestimenta cênica e execução de sonorização cênica. Além disso, foi fixado como indicio de inexequibilidade do contrato, o percentual de propostas inferiores a 75% do valor estimado (cf. item 6.8 do edital).

Ocorre que a empresa WBK Equipamentos Cenotécnicos Ltda. sagrou-se vencedora, apesar de ter apresentado proposta no valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais). Deste modo, a Administração teria instaurado diligências, as quais foram respondidas pela empresa vencedora através da apresentação de planilha de custos, declaração de exequibilidade, notas fiscais, documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE's) e declaração complementar. A própria Administração, em tese, reconheceu a insuficiência desse conjunto probatório.

Isso porque, de acordo com a Representante, “A planilha apresentada é meramente sintética, agregando custos em blocos genéricos, sem discriminação por item, sem quantitativos, sem custos unitários, sem memória de cálculo e sem qualquer correlação objetiva com o escopo específico do Lote 04. As DANFEs, por sua vez, possuem caráter meramente exemplificativo, desacompanhadas de informações essenciais, como dimensões, especificações técnicas e condições efetivas de fornecimento”.

Apesar disso, argumenta que a Administração teria concluído pela exequibilidade da proposta, supostamente com base em juízo genérico de “plausibilidade global” e dinâmica concorrencial de compressão de preços, sem a demonstração analítica e individualizada de que cada parcela do objeto seria exequível pelo valor ofertado.

Em relação a este ponto, outras empresas teriam apresentado proposta inferior ao limite fixado no edital, sem que tenham passado pelas mesmas diligências.

De igual modo, sustenta que a habilitação técnica da vencedora comprova apenas a execução dos serviços de iluminação, mecânica cênica e vestimenta cênica. Quanto à execução de sonorização cênica, a comprovação apresentada se fundaria em atestado emitido pela Fundação Cultural Suábio-Brasileira, do ano de 2025, período em que a empresa vencedora se encontrava, em tese, com seu registro cancelado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Apesar disso, relata que a Administração considerou suprida a exigência, com base no vínculo da empresa com a pessoa jurídica Lean Studio de Arquitetura Ltda. e com o arquiteto Lean Telles Xavier, profissional registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e não no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), incorrendo, teoricamente, em indevida confusão entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional.

Quanto ao engenheiro mecânico Matheus Polo Lourenço, indicado como responsável técnico da empresa, relatado que foi incluído no quadro técnico em data próxima ao certame e, em tese, não detém acervo associado às parcelas de maior relevância exigidas pelo edital, em especial a sonorização cênica.

Por fim, apontou que houve atraso na apresentação da decisão definitiva por parte da Administração, quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa Representante e que, apesar disso, não foi juntado aos autos a manifestação do servidor consultado quanto à suficiência do atestado relativo à sonorização cênica, evidenciando-se, supostamente, a ausência do lastro técnico mínimo indispensável à validade da decisão administrativa.

Por todo o exposto, pede cautelarmente pela suspensão de todos os atos relativos ao Lote n.º 4 da Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

Quanto ao mérito, pede pela procedência da presente Representação, com consequente declaração de irregularidade dos atos administrativos, por violação aos artigos 5º, 11, 59, 64 e 67 da Lei n.º 14.133/2021, à Súmula 263 do Tribunal de Contas da União e à jurisprudência consolidada desta Corte.

Ainda, pede pela expedição de determinação ao Município de Marechal Cândido Rondon, para que:

a. Anule a decisão administrativa, promovendo a desclassificação da proposta da WBK Equipamentos Cenotécnicos Ltda., em razão da inexequibilidade não afastada e da insuficiência na comprovação da capacidade técnico-operacional;

b. Proceda à reanálise isonômica das propostas apresentadas pelas licitantes ELMAX Comércio e Serviços Ltda. e AXIONTEK Ltda., submetendo-as ao mesmo rigor técnico e aos mesmos critérios aplicados à WBK, especialmente quanto ao disposto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

c. promova a juntada de manifestação técnica formal e devidamente motivada nos autos administrativos, sempre que a análise de exequibilidade ou de habilitação técnica envolver matéria especializada, com explicitação dos critérios objetivos adotados;

Por meio do Despacho n.º 638/26 (peça 15), determinei a intimação do Município Representado, para apresentar manifestação preliminar acerca do noticiado.

O Município de Marechal Cândido Rondon, pela Petição Intermediária n.º 323206/26 (peças 17/39), defendeu a absoluta conformidade do procedimento licitatório frente à Lei n.º 14.133/2021, tanto sob o ponto de vista formal, quanto material.

Argumentou que a presente Representação parte de premissa equivocada da Representante, ao considerar que a proposta apresentada pela empresa WBK Equipamentos Cenotécnicos Ltda., por se situar abaixo do percentual de 75% do orçamento estimado pela Administração, deveria ser automaticamente desclassificada. Isso porque, conforme sedimentado pela jurisprudência, o art. 59, §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade, não absoluta. Tal circunstância apenas impõe à Administração a realização de diligência destinada à aferição da efetiva viabilidade econômica da proposta.

Defende que este foi exatamente o procedimento adotado no presente caso, pois ao identificar proposta inferior ao percentual previsto no item 6.8 do edital, instaurou diligência específica voltada à aferição da viabilidade econômica da execução contratual, oportunizando à empresa vencedora a apresentação de documentação

complementar com esta finalidade.

Para comprovar a exequibilidade da proposta, a vencedora apresentou planilha de custos, declaração de exequibilidade, documentos fiscais, Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE's) e outros elementos relacionados à composição da proposta e à execução de serviços correlatos, os quais foram encaminhados ao Departamento de Engenharia para realização de análise técnica complementar, nos termos do Memorando n.º 4250/2026.

Em sua análise técnica, o referido Departamento concluiu expressamente que “não foram identificados elementos que, de forma objetiva, indiquem inconsistência manifesta ou incompatibilidade com a execução do objeto”, consignando, ainda, que a documentação evidencia atuação prévia da empresa no segmento de cenotecnia, compatibilidade entre os custos apresentados e serviços de natureza semelhante, bem como estrutura de custos plausível sob o ponto de vista técnico.

Destacado ainda, que o Departamento de Engenharia registrou que os serviços de cenotecnia não possuem correspondência direta com sistemas referenciais oficiais, como SINAPI ou SICRO, razão pela qual o orçamento foi elaborado a partir de cotações privadas de mercado, nos termos do artigo 23[2] da Lei nº 14.133/2021. Argumentam ainda, que o comportamento do certame reforça a plausibilidade da proposta apresentada, na medida que outras licitantes apresentaram propostas inferiores ou muito próximas ao patamar de 75% do valor estimado pela Administração.

Também sustenta que a análise jurídica realizada no âmbito administrativo foi clara ao demonstrar que todo o procedimento necessário ao caso foi realizado pelo Município, assim como foi pontuado que a Administração não pode substituir à gestão empresarial da licitante ou auditar integralmente sua estrutura interna de custos, “incumbindo-lhe aferir, a partir dos elementos apresentados em sede de diligência, a plausibilidade e a compatibilidade global da proposta com a execução do objeto, o que efetivamente ocorreu no caso concreto”. Portanto, aduz que a decisão parte da boa-fé da licitante e da busca pela proposta mais vantajosa ao Município.

No tocante à qualificação técnica da empresa vencedora, submeteu a controvérsia a análise jurídica e técnica aprofundada, tendo concluído, de forma motivada, que inexistia exigência legal de tempo mínimo de vinculação do responsável técnico à empresa licitante, assim como não foram observados elementos concretos que demonstrem falsidade documental.

Desta maneira, requer a improcedência do feito, diante da alegada ausência de demonstração de ilegalidade, da fragilidade das alegações apresentadas e da regularidade comprovada dos atos administrativos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 02/2026.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a presente Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[3] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[4].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O art. 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o Representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

No caso em tela, compreendo que não ficou preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Isso porque, em relação à alegada insuficiência na fundamentação da decisão administrativa que aceitou a proposta inferior a 75% do valor estimado pela empresa vencedora, em uma análise preliminar dos argumentos e documentos juntados pelo Município, observo que, ao menos nesse primeiro momento, ficou suficientemente demonstrado que o Município tomou sua decisão pautada em critérios técnicos, a partir da manifestação fundamentada do departamento responsável, que apontou para a aptidão dos documentos, apresentados pela empresa vencedora, para comprovar a viabilidade econômica da proposta (peça 25, fls. 1/3).

De igual modo, a decisão se pauta em critério jurídico, conforme se observa do Parecer Jurídico anexado na peça n.º 29, emitido em sede de pedido de reconsideração, feito pela empresa Representante deste feito, o qual novamente reforçou a legalidade da conduta municipal.

Complementarmente, observo que os pareceres técnico e jurídico se pautam na documentação lançada pela empresa vencedora (peça 35, fls. 64/105), que anexou, dentre outros documentos (peça 35, fls. 96/105 e peça 36, fls. 1/71), proposta de preços (peça 35, fls. 64/65), a planilha detalhada dos custos (peça 35, fls. 67/86), planilha de custo para comprovação da exequibilidade da proposta (peça 35, fl. 88), declaração de exequibilidade da proposta (peça 35, fl. 89) e notas fiscais eletrônicas (peça 35, fls. 90/95).

Neste sentido, a decisão do Município, neste primeiro momento, parece ter sido acertada, dado que a manutenção de dúvida por parte da Administração, de forma genérica e sem base técnica para tanto, poderia incorrer até mesmo na violação dos princípios da motivação, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa.

No que diz respeito à ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa vencedora para execução da parte de sonorização cênica e sua capacidade técnico-profissional, observo que a Administração, aparentemente, adotou conduta diligente, determinando o encaminhamento ao Departamento de Engenharia, para análise técnica da documentação juntada pela vencedora (peça 23).

O Departamento, por sua vez, compreendeu que a análise do conjunto documental da empresa permite verificar que esta possui experiência comprovada na execução de serviços relacionados à cenotecnia, “contemplando, de forma integrada, as áreas de vestimenta cênica, iluminação cênica e sonorização cênica, em conformidade com as exigências do edital”. Destacou ainda que a “avaliação da capacidade técnico-operacional deve considerar o conjunto probatório apresentado, não se restringindo à análise isolada de um único documento, sendo possível aferir, no caso concreto, a

atuação reiterada da empresa no segmento e a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado".

Relativamente à capacidade técnico-profissional, ressaltou que "conforme item 7.5.2 do edital, verificou-se a apresentação de documentação comprobatória relativa ao arquiteto Lean Telles Xavier, o qual mantém vínculo contratual com a empresa WBK Equipamentos Cenotécnicos Ltda. desde 2019. Adicionalmente, consta nos autos contrato de prestação de serviços técnicos do profissional Matheus Polo Lourenço, engenheiro mecânico com registro ativo no CREA, o qual figura como responsável técnico da empresa perante o referido conselho, possibilitando o atendimento ao item 7.5.1.1 do edital, que exige o registro da pessoa jurídica em plena validade".

Neste sentido, observo que a Administração se pautou em parecer da equipe técnica responsável, que concluiu pela comprovação adequada e suficiente da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional por parte da empresa vencedora.

Da mesma forma, ao menos em princípio, acolho a defesa apresentada pelo Município, no sentido de que não identifiquei impedimento para o tempo de vinculação do responsável técnico à empresa licitante, assim como não foram observados elementos concretos que demonstrem falsidade documental por parte da vencedora.

Desta maneira, ainda que ao longo da instrução processual a conclusão possa ser diferente da aqui manifestada, ao menos em análise preliminar, entendo que não ficou suficiente demonstrada a probabilidade do direito, apta a paralisar parte do certame. Ressalto que a negativa de pedido cautelar decorre de análise preliminar dos fatos narrados frente à documentação anexada, sendo primordial a instrução do feito, para melhor análise das irregularidades suscitadas.

Assim, decido:

a) Pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30[5] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[6];

b) Pelo indeferimento do pedido cautelar;

c) Pela INCLUSÃO na atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno:

i) da Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;

ii) da senhora Carolina Vanessa de Souza, responsável pelo parecer técnico do Departamento de Engenharia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes; e

iii) da senhora Deise Regina Ströher Spohr, Procuradora Jurídica do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

*2. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

*5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

**PROCESSO N.º: 93038/26**

**ORIGEM: MUNICIPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADOS: BARA CONSTRUÇÕES EIRELI, MUNICIPIO DE COLOMBO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 705/26**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, autuada pela Bara Construções Ltda., em face de sua desclassificação na Concorrência Eletrônica n.º 001/2026 do Município de Colombo, cujo objeto é a "pavimentação asfáltica de vias urbana em CBUQ, 25.795,53 m², incluindo serviços preliminares, fresagem e demolição do pavimento existente, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de obra".

A parte Representante se limitou a anexar cópia do recurso administrativo apresentado perante o Município.

Por meio do Despacho n.º 186/26 (peça 5), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Representante, para que apresentasse documentação comprobatória das alegações e documentação necessária para a sua identificação, sob pena de não recebimento do feito pelo não preenchimento do pressuposto de admissibilidade.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 290/26 (peça 7), o prazo para manifestação expirou em 06 de abril de 2026, sem apresentação de resposta, esclarecimento ou documentação.

Por meio do Despacho n.º 496/26 (peça 8), determinei nova intimação da parte Representante, contudo, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 413/26 (peça 11), novamente transcorreu o prazo sem manifestação da parte.

É o relatório.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitação. Conforme se observa dos autos, a Representante se limitou a anexar no processo o recurso administrativo protocolado junto ao Município de Colombo, deixando de apresentar petição inicial específica direcionada a esta Corte de Contas, circunstância que compromete o adequado processamento do feito neste Tribunal. Isso porque, da leitura do artigo 276, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte, é possível observar que a tramitação nesta Corte exige a provocação da parte interessada, com exposição clara dos fatos questionáveis, dos responsáveis, anexando, se possível, documentação comprobatória.

Desta maneira, a mera juntada de cópia de recurso administrativo interposto no âmbito municipal não configura provocação válida ao Tribunal, pois não se dirige ao controle externo, nem define objeto de averiguação, não preenchendo os pressupostos de admissibilidade.

Ademais, cumpre destacar que esta Corte não atua como instância recursal das decisões administrativas municipais, nos termos de sua competência definida na Lei Orgânica, razão pela qual não é possível converter automaticamente o recurso administrativo em Representações da Lei de Licitações.

Outrossim, ressalto que em duas oportunidades foi possibilitado à Representante que promovesse a regularidade processual, no entanto esta se manteve inerte, evidenciando falta de interesse no prosseguimento do feito.

Portanto, considerando que compete ao Relator o juízo de admissibilidade das Representações da Lei de Licitações, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno[2], deixo de receber a presente demanda, diante da ausência de interesse processual da parte, com consequente arquivamento desta Representação da Lei de Licitações, sem exame de mérito.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão à Representante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Após comunicação em sessão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.*

*3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

*4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

*Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

*Art. 276. (...)*

*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.*

*§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

**PROCESSO N.º: 376110/25**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES: ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, ANGELICA PETIAN, BRUNO MATOS DE FREITAS GODOY, BRUNO QUERINO MANGULLO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, CICERO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, CIRO CARDOSO BRASILEIRO BORGES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DAVID AKIO YOSHIDA, DIOGO NEGRAO RAIOL FERREIRA, EDUARDO DEL PELOSO NETO, ERICK VIZOLLI, ERNESTO LUIS SILVA VAZ, FERNANDA DE GOES PITELLI GRANATO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FLAVIA BRANDAO PANSA, GABRIEL NEVES MARTINS, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO, ICARO AKIM SILVESTRE NASCIMENTO, ISADORA BEATRIZ TEIXEIRA CARLOS, LARISSA PRADINES DE MENDONCA MELLO, LETICIA MARTINA PAIVA TISI, LUCIANA GERTUM PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MANUELLA TAVARES BARBOSA BRANCO, MARINELI DE SAMPAIO, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, PALOMA CRISTINE GALVAO CARDOSO, PAULA DE GHIVIZZANO PRADO FONSECA POIATTI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RENATA ALESSANDRA PINHO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, RUTY CAROLINY PINHO ARAUJO, SIMONE TORRES DE OLIVEIRA, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA LOPES**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 706/26**

Em atenção à Certidão de Decurso de Prazo n.º 414 – DP (peça 148), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da

parte interessada, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, nos termos do artigo 381, inciso III, do Regimento Interno[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os apontamentos trazidos na Instrução n.º 786/25 – CAIS (peça 105).  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de maio de 2026.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)  
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 282607/26**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 707/26**

Tratam os autos de Denúncia formulada por cidadão, em face de Município do Estado, de seu representante legal, e do responsável pela tramitação de pedido de acesso à informação formulado perante a entidade municipal.  
De acordo com o contido na petição inicial, no mês de março do ano corrente, o Denunciante protocolou pedido formal de acesso à informação perante o Município, visando obter cópia de Processo Administrativo, referente à termo aditivo de contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano. Contudo, após decurso de prazo legal, mesmo após uma prorrogação de prazo, não foram disponibilizados os documentos solicitados.

Assim, o Denunciante defende que, em tese, houve descumprimento do dever de transparência administrativa, afronta ao princípio da publicidade, bem como restrição indevida ao controle social e institucional, razão pela qual protocolada a presente Denúncia.

Por meio do Despacho n.º 612/26 (peça 10), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia e obter maiores elementos para eventual recebimento e instrução processual.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Informação n.º 37/26 (peça 11), se manifestou pelo recebimento da Denúncia, apontando que há indícios de suposta estagnação do processo administrativo no âmbito do Poder Executivo, o que, caso confirmado, pode ensejar no reconhecimento de violação ao art. 8º, §1º, IV, da Lei de Acesso à Informação e do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apontou, ainda, que entre 01/01/2024 até a data atual, foram protocolados 18 (dezoito) processos de Denúncia em relação ao Município Denunciado, 11 (onze) deles através do mesmo Denunciante deste processo, sendo este o primeiro relacionado à Lei de Acesso à Informação.  
É o relatório.

Compulsando os autos, diante dos indícios de ocorrência das inconformidades narradas, bem como da presença dos requisitos de admissibilidade dos arts. 30[1], 31[2], 33[3] e 34[4] da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 275[5] e 276[6] do Regimento Interno, RECEBO a presente Denúncia e determino o encaminhamento dos autos para:

o Gabinete da Presidência, para ciência, nos termos do § 4º do art. 276 do Regimento Interno[7];

a Diretoria de Protocolo, para inclusão na atuação e citação do Município Denunciado, na pessoa de seu representante legal, por via postal[8] e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[9], e 380-A, I[10], ambos do Regimento Interno, a fim de que se manifeste sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 35, II, 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005[11], combinado com os arts. 385, § 1º, e 389 do Regimento Interno, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinente; e após o decurso do prazo de defesa, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas para suas devidas manifestações.

Publique-se.  
Curitiba, 20 de maio de 2026.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

3. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

7. Art. 276. (...)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator.

8. Art. 381. (...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

9. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

10. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

11. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

**PROCESSO N.º: 715564/21**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA**  
**INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, JULHARDY COSTA DE ARRUDA, LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, OSEIAS INACIO**  
**PROCURADORES: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 708/26**

Retornam os presentes autos de Representação, em fase de execução junto à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, com vistas a acompanhar o cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão n.º 554/22 – STP (peça 21), in verbis:

II. determinar à Câmara de Guaraqueçaba que adote imediatas providências visando assegurar a participação popular na gestão orçamentária, realizando as audiências públicas legalmente previstas. O cumprimento da determinação será acompanhado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante o encaminhamento do edital de publicação da audiência pública; da ata de audiência; e da lista de municípios participantes, sob responsabilidade do Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por intermédio da Instrução n.º 399/26 (peça 76), sugeriu a baixa de responsabilidade quanto à determinação imposta ao Município de Guaraqueçaba, tendo em vista o cumprimento da determinação constante do item "II" do referido Acórdão. Por fim, opinou pelo encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 224/26 (peça 78), corroborou com a Unidade Técnica quanto à baixa da responsabilidade.

É o relatório.

Desta maneira, considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de responsabilidade imposta ao Município de Guaraqueçaba, contida no item "II" do Acórdão n.º 554/22 – STP (peça 21)

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XII, e art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.  
Curitiba, 20 de maio de 2026.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

Art. 514. Comprovando o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO N.º: 203111/26**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 709/26**

Retornam os autos de Denúncia, cumulada com pedido cautelar, apresentada por cidadão, servidor público municipal e agente da Defesa Civil, em face de Município Paranaense, em razão de "suposta irregularidade estrutural na gestão de pessoal, consistente na substituição indevida de cargo efetivo de engenheiro/arquiteto por cargo comissionado e/ou cargo administrativo; exercício continuado de função técnica por servidor sem investidura no cargo competente; e afronta direta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal." (peça 3, fl. 1).

Diante da necessidade de complementação da manifestação apresentada pelo Município (peça 31), especialmente quanto à juntada de documentação comprobatória apta a subsidiar a análise dos fatos narrados na presente Denúncia, entendendo necessária a realização de nova diligência.

Isso porque, a defesa apresentada limitou-se, até o momento, à apresentação de contraditório desacompanhado de elementos probatórios suficientes para verificação das alegações suscitadas.

Além disso, considerando a necessidade de adequada instrução dos autos previamente à deliberação acerca do pedido cautelar, mostra-se necessária a apresentação dos documentos pertinentes relacionados às alegações defensivas deduzidas.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1], para que proceda nova INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO PARANAENSE, na pessoa de seu representante legal, e do SERVIDOR público municipal e agente da Defesa Civil, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem documentação comprobatória pertinente acerca da presente Denúncia.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.  
Curitiba, 18 de maio de 2026.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 312824/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**INTERESSADOS: LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA**  
**PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 714/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA em face do Município de Rancho Alegre/PR, no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 004/2026 cujo objeto é a contratação de empresa para construção de refeitório junto à garagem municipal. A Representante sustenta que a habilitação da empresa declarada vencedora teria ocorrido em desacordo com o edital e com a Lei n.º 14.133/2021, em razão da juntada tardia de documentos essenciais após a abertura da sessão pública. Relata que, conforme registros do sistema, houve intervalo entre a identificação da ausência documental pela Administração e a posterior inclusão de arquivos pela licitante, o que, em seu entender, evidenciaria inovação documental vedada. Alega que tal conduta violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, as disposições editalícias que vedam a apresentação de novos documentos após a fase inicial de habilitação, admitindo apenas complementações de informações já existentes ou atualização de documentos vencidos.

Ressalta, ainda, que a diligência administrativa não poderia ser utilizada para suprir documentos inexistentes à época da apresentação da proposta, invocando dispositivos da Lei n.º 14.133/2021 e entendimento do Tribunal de Contas da União nesse sentido.

Ao final, requer o provimento da presente Representação para anular a habilitação da empresa vencedora, com a consequente convocação da Recorrente para apresentação de sua documentação, além de sinalizar a possibilidade de levar a matéria ao Tribunal de Contas com pedido de medida cautelar, em caso de manutenção da decisão administrativa.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2802/26 - DP (peça 7), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

É o relatório.

Preliminarmente, diante da ausência, na petição inicial, de documentos que comprovem a legitimidade da Representante, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende à inicial, com a juntada de cópia de documento de identificação do representante legal da empresa, ou de outro documento que comprove a legitimidade, bem como dos demais documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], e do art. 276, § 1º, c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 159577/25**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**

**PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 718/26**

Retornam os autos de Recurso de Revista interposto pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), com Certidão de Trânsito em Julgado n.º 208/26 – STP (peça 112).

Por meio da Informação n.º 1119/26 – CMEX (peça 113) a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que efetuou os seguintes registros:

Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	Determinar a expedição de DETERMINAÇÃO à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE (FEAS), por intermédio de seu atual gestor, para que: a. Abstenda-se de realizar contratações, via dispensa de licitação, de serviços médicos e/ou prorrogar os contratos vigentes com esse escopo, uma vez que a substituição temporária dos servidores da entidade deve se dar a partir de Processo Seletivo Simplificado, nos termos da Lei n.º 13.863/2010 e art. 17 do Estatuto da FEAS.	A ser verificada em prestações de contas futuras
FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	Determinar a expedição de DETERMINAÇÃO à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE (FEAS), por intermédio de seu atual gestor, para que: b. Encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação relacionada ao controle de frequência dos funcionários contratados por intermédio SMB Serviços de Engenharia e Medicina (Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica de Contas, para fins de averiguação da efetiva prestação dos serviços contratados.	30/03/2026

Assim, determinou o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e, na sequência, ao Gabinete da Presidência "para disponibilizar cópia dos autos digitais ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho (MPT)", nos termos da decisão do Acórdão n.º 3915/24 (peça 79).

Após as diligências, solicitou encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a inversão dos autos digitais nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno[1], e o retorno dos autos à Unidade para acompanhamento.

Ato contínuo, a Coordenadoria Geral de Fiscalização, pelo Despacho n.º 320/26 – CGF (peça 114), lançou sua ciência e, para a mesma finalidade, bem como para adoção das medidas que entender pertinentes, remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Informação n.º 73/26 – CAGE (peça 115), manifestou-se:

Em atendimento ao solicitado, esta Coordenadoria consigna ciência quanto ao objeto tratado nos autos. Informa-se, ainda, que o conteúdo foi devidamente registrado em controle próprio desta unidade, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização.

Ante o exposto, retorne-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do aludido despacho.

O feito retornou a Coordenadoria Geral de Fiscalização que, pelo Despacho n.º 551/26 – CGF (peça 116) expos:

Da análise do contido, cumpre à CGF ratificar a manifestação da unidade técnica, bem como determinar remessa ao Gabinete da Presidência (GP), para disponibilizar cópia dos autos digitais ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho (MPT), nos termos do Acórdão 3915/24 - STP (peça 79).

Após, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos digitais nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Ao final, retorno à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), conforme solicitado na Informação constante da peça 113.

Por fim, pela Informação n.º 2896/26 – DP (peça 122), a Diretoria de Protocolo efetuou a inversão dos processos, passando os presentes autos a tramitar como principal e o encaminhamento a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência, conforme a Informação n.º 1119/26 – CMEX, da Coordenadoria de Medidas Executórias, para disponibilização de cópia dos autos digitais ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho (MPT), nos termos do Acórdão n.º 3915/24 – STP (peça 79)[2].

Após diligências, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

(...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Acórdão n.º 3915/24 – STP: Para além, sejam expedidos ofícios ao Ministério Público Estadual (MP-PR) e ao Ministério Público do Trabalho (MPT), para que tomem conhecimento dos fatos abordados na presente Representação e possam adotar as medidas que entenderem necessárias, dentro de suas respectivas esferas de atuação.

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Sem publicações

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Sem publicações

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO N.º: 524638/24**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, NEIMAR SULZBACH, ROZELI CORREA DE SOUZA, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/26**

Revisão de proventos. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pelo registro o ato de concessão de revisão de proventos, constante do Decreto n.º 12227/2025, publicada no periódico "Boletim Oficial do Município" n.º 3059, de 20/01/25 (peça 22), a qual ratifica o Decreto n.º 7.443/2019, deferido à Sra. Rozeli Correa de Souza, aposentada no cargo de Professora junto ao Município de Guarapuava por tempo de contribuição, a revisão de seus proventos;

2. A decisão decorre em decorrência de decisão judicial proferida nos autos n.º 0005943-54.2018.8.16.0031 – 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 3.142,11 (três mil, cento e quarenta e dois reais e onze centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 6697/26 – peça n.º 31) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 301/26 – peça n.º 32);

3. Determina-se as seguintes medidas:

Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;  
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete, em 14 de maio de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº: -97896/25**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: -CLEONICE BETIM MOREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/26**  
Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:  
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos contante no Decreto nº 41.776/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 1723 de 27/12/2024 (peça nº 6), retificando o Decreto nº 40.357/2024, deferido à Sra. Cleonice Betim Moreira da Cruz, servidora aposentada por tempo de contribuição, a revisão de seus proventos;  
2. A revisão ocorre em razão da incorporação da parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais" nos proventos de aposentadoria em razão de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 (2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária), majorando os proventos de aposentadoria para R\$ 9.654,00 (nove mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais). Tendo em vista as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6690/26 – peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 229/26 – peça nº 12);  
3. Determina-se as seguintes medidas:  
Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;  
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete, em 19 de maio de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº: -439669/25**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: -JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MARGARIDA MARTINS DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/26**  
Ato de Inativação. Pela Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:  
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de inativação constante da Portaria nº 860/2025, com publicação no Órgão Oficial Eletrônico de Campo Mourão nº 3192, em 06/06/2025 (peça nº 11), referente à Aposentadoria voluntária integral da servidora Margarida Martins da Silva, CPF nº 634.058.659-72, no cargo de Professora, pelo tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 5.881,88 (cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos). Tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 7008/2026 (Peça nº 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 282/26 (Peça nº 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.  
Publique-se.  
Gabinete, em 20 de maio de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº: -327201/26**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -643/26**  
Considerando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual desídia e danos ao tesouro municipal, determinada pelo Acórdão nº 728/26 do Tribunal Pleno desse Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Ato de Pessoal para instrução.  
Após, retorne a este Gabinete para deliberações.  
Gabinete, em 20 de maio de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

**PROCESSO Nº: -672223/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: -EDSON PAULO KLEMB, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -644/26**  
Tratam os presentes autos de Representação, de responsabilidade do Sr. Edson Paulo Klemba, por meio da qual se apontam possíveis irregularidades no processo licitatório e na execução do contrato relativo à pintura e sinalização viária no Município de Rio Azul.  
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Município foi devidamente citado[1] para apresentar manifestação acerca dos fatos narrados na inicial, tendo o prazo transcorrido, sem qualquer manifestação, em 23/04/2026, conforme certificado nos autos[2].  
Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), nos termos do art. 175-S, inciso I, do Regimento Interno[3] para a devida instrução.  
Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Gabinete, em 20 de maio de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça nº 73.  
2. Peça nº 80.  
3. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)  
I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

**PROCESSO Nº: -122448/26**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE VENTANIA**  
**INTERESSADO: -JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA, VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -645/26**  
DESPACHO  
Trata-se de Representação instaurada a partir do Ofício nº 26/2026, oriundo da VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ, cujo objeto consiste na comunicação de suposto descumprimento de ordem judicial por parte do MUNICÍPIO DE VENTANIA, bem como na solicitação de adoção das providências cabíveis por este Tribunal.  
Consta dos autos que, não obstante regularmente intimado, o ente municipal permaneceu inerte quanto à implementação, em folha de pagamento, da base de cálculo correta do adicional de insalubridade, tendo o prazo para cumprimento se esgotado em 04/04/2024.  
Em atenção à orientação exarada pelo Gabinete da Presidência, os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a qual, por intermédio do Despacho nº 292/26 - CGF, pontuou que o requerimento externo remetido pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz se amolda, em sua inteireza, ao conceito de Representação previsto no Regimento Interno, cabendo ao Conselheiro Relator o exercício do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 32, inciso XII, do referido normativo.  
Sobreveio o Despacho nº 1128/26 - GP, por meio do qual foram fixadas as diretrizes e os encaminhamentos necessários ao regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 277, §2º do Regimento Interno.  
Diante disso, procedi ao juízo prévio de admissibilidade, determinando a intimação do Município de Ventania para que apresentasse manifestação preliminar acerca do conteúdo do Ofício nº 26/2026, encaminhado pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz.  
A Diretoria de Protocolo (DP), por meio da Certidão de Decurso de Prazo nº 425/26, certificou que o prazo transcorreu em 29/04/2026 sem a apresentação de manifestação, esclarecimentos ou documentos por parte do ente municipal.  
É o relatório.

Em sede de cognição sumária, e à luz dos elementos até então constantes nos autos, entendo presentes os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual entendo conveniente o RECEBIMENTO da presente Representação, oriunda do Ofício nº 26/2026 da Vara do Trabalho de Wenceslau Braz.  
A medida se justifica diante da relevância da matéria veiculada, a qual versa sobre suposto descumprimento de ordem judicial relacionado à correta implementação da base de cálculo do adicional de insalubridade, tema que, em tese, pode repercutir diretamente na regularidade da gestão de pessoal do ente municipal.  
Ademais, verifica-se que os fatos narrados demandam apuração mais detida por esta Corte de Contas, especialmente quanto à eventual omissão da Administração Municipal e às possíveis consequências decorrentes de sua inércia, inclusive no que se refere à adoção das providências cabíveis no âmbito das competências institucionais deste Tribunal.  
Nesse contexto, o recebimento da presente Representação revela-se medida adequada e necessária para viabilizar a regular instrução do feito, permitindo o exame mais aprofundado dos fatos narrados e a adequada apreciação da matéria.  
Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:  
INTIMAR o MUNICÍPIO DE VENTANIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, caso queira, acerca dos fatos narrados nesta Representação.  
CITAR, o Prefeito do Município de Ventania, Sr. José Luiz Bittencourt (Zelio), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação.  
Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do intimado, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), e posteriormente, para manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[1], e 282, § 2º[2], do Regimento Interno.  
Por fim, retornem conclusos para julgamento.  
Publique-se.  
Gabinete, em 20 de maio de 2026.  
Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselho Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: -296004/26**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: -LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO, MUNICÍPIO DE IBAITI**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -646/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por B2M Vendas e Serviços Ltda. (peça 03) em face do Município de Ibaiti, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 06/2026, destinado à aquisição parcelada de gêneros alimentícios para as unidades da Administração Municipal.

A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade na condução da fase de julgamento das propostas, em razão da manutenção da classificação da empresa R V B Chaves & Cia Ltda., declarada vencedora de diversos lotes, embora, segundo alega, não tenha apresentado proposta final devidamente readequada aos lances ofertados no certame.

A representante impugna a classificação da empresa R V B Chaves & Cia Ltda. como vencedora de diversos lotes do certame, sustentando que a proposta final por ela apresentada não teria sido readequada aos lances ofertados na fase competitiva, mantendo-se sem detalhamento por item, sem indicação de marcas, modelos, fabricantes e dados bancários e sem correspondência com os valores efetivamente disputados, o que, em sua visão, comprometeria a validade do julgamento e a regularidade da contratação.

A insurgência se apoia, especialmente, nas regras editalícias relativas ao encaminhamento da proposta vencedora, pelas quais a proposta final do licitante declarado vencedor deveria ser apresentada em prazo determinado, com os elementos necessários à adequada formalização da oferta, incluindo valores unitários e globais, especificações do objeto e demais informações aptas a vincular o contratado durante a execução.

A representante defende que tal exigência não teria natureza meramente acessória, mas constituiria requisito próprio da fase de julgamento, pois a proposta final readequada seria o instrumento por meio do qual se consolida a correspondência entre os lances registrados na plataforma e a obrigação efetivamente assumida pelo licitante.

Consta de documento apresentado (peça 05) que a empresa R V B Chaves & Cia Ltda. apresentou proposta de preços no valor global de R\$ 10.383.832,51, (dez milhões, trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), datada de 17/03/2026 que, de acordo com a representante, não corresponderia aos lances finais ofertados no curso da disputa nem permitiria a conferência objetiva dos valores a serem adjudicados.

A decisão administrativa (peça 06), por sua vez, conheceu dos recursos interpostos, mas manteve o resultado do certame, afastando a pretensão de desclassificação da empresa vencedora.

Em juízo preliminar, a controvérsia posta não se apresenta como simples inconformismo com o resultado da licitação, pois envolve dúvida objetiva sobre a existência, o conteúdo, a tempestividade e a suficiência da proposta final atribuída à licitante declarada vencedora, bem como sobre a compatibilidade entre a condução administrativa do certame, as regras do edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Registre-se que o Pregão Eletrônico nº 06/2026 foi adjudicado e homologado em 13/04/2026, em favor de diversas empresas, entre elas R V B Chaves & Cia Ltda.[1], antes, portanto, do protocolo da presente Representação.

Essa circunstância não afasta, por si só, a possibilidade de apreciação cautelar por este Tribunal, mas desloca o exame da medida para os efeitos ainda pendentes ou em curso.

Diante do exposto, determino a intimação do Município de Ibaiti, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno deste Tribunal[2], manifeste-se previamente sobre os fatos narrados na representação e sobre o pedido de concessão de medida cautelar, devendo esclarecer, de forma objetiva e documentada:

se a empresa R V B Chaves & Cia Ltda. apresentou proposta final readequada aos lances vencedores, indicando data e horário do encaminhamento, com a respectiva comprovação documental;

se a proposta final continha valores unitários e globais compatíveis com os lances finais registrados no sistema, bem como a indicação dos produtos, marcas, modelos, fabricantes e demais especificações exigidas pelo edital;

quais documentos foram efetivamente considerados pelo Pregoeiro para aceitar a proposta da empresa R V B Chaves & Cia Ltda. e de que forma foi aferida a correspondência entre os lances finais registrados na plataforma e os valores formalmente assumidos pelo licitante;

se houve diligência, complementação documental, saneamento ou reapresentação de proposta após a fase de lances, com indicação do fundamento editalício e legal utilizado.

Para instruir a manifestação, o Município deverá encaminhar cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 06/2026, incluindo o edital e seus anexos, a ata da sessão pública, os registros da fase de lances, o relatório de classificação dos licitantes por item ou lote, a proposta inicial e a proposta final da empresa R V B Chaves & Cia Ltda. e as decisões proferidas nos recursos administrativos.

Ressalto que a manifestação ora determinada não deve se limitar à juntada do

procedimento administrativo ou à remessa isolada de documentos, pois o Município deverá prestar esclarecimentos objetivos, específicos e circunstanciados sobre os pontos controvertidos da presente Representação, de modo que a documentação apresentada sirva de suporte à explicação administrativa, e não de substituto a ela. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Ibaiti e de seu atual gestor, por meio de comunicação processual eletrônica e, se necessário, por e-mail e contato telefônico, com a devida certificação nos autos, dada a natureza urgente da matéria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1.

<https://ibaitypr.equiplano.com.br:7003/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=3&formulario.exercicio=2026&formulario.codLicitacao=6&formulario.codTipoLicitacao=6> Acesso em 19/05/2026

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO N.º: -333490/26**

**ORIGEM: -BRUNO CESAR BIELI**

**INTERESSADO: -BRUNO CESAR BIELI**

**ASSUNTO: -PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -647/26**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo servidor municipal Sr. Bruno César Bieli, brasileiro, casado, agente fiscal municipal de Maringá-PR, portador do CPF nº 078.044.69926 e RG nº 9.887.385-6, residente e domiciliado à Rua Francisco Glicério, 1227, ap 102, zona 7, Maringá-PR, com fundamento na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que requerer o acesso às seguintes informações/documentos:

Cópia integral do processo nº 157446/26, onde foi proferido acórdão nº 1095/2026. O presente processo trata-se de assunto pertinente a carreira de agente fiscal da prefeitura de Maringá-PR, carreira a qual faço parte.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos 157446/26, contudo, informa-se que o referido processo trata de Pedido de Rescisão, sem ainda ter sido julgado o mérito em relação ao Acórdão 1095/2026 (inclusive na inicial).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 157446/26[1] e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. As informações sejam fornecidas em meio digital, através do e-mail [bruno\\_bieli@hotmail.com](mailto:bruno_bieli@hotmail.com).

**PROCESSO N.º: -315718/26**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -648/26**

**DESPACHO**

Versam os autos sobre Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21[1], proposta por SAMUEL ALMEIDA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e de agentes públicos responsáveis pela modelagem, contratação e execução de despesas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, envolvendo o Pregão Eletrônico nº 54/2025, o Contrato Administrativo nº 579/2025 e a Chamada Pública nº 01/2026.

Registra-se que o Pregão Eletrônico e o Contrato daí decorrente (Contrato 579/2025), tem como objeto é a "contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística e supervisão técnica, para atender ao programa de alimentação escolar das unidades educacionais e multidisciplinares - CAEM", com valor estimado de R\$ 33.154.362,00 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e quatro mil e trezentos e sessenta e dois reais).

A controvérsia principal decorre de indícios de incompatibilidade estrutural entre a terceirização ampla da alimentação escolar e as obrigações legais do PNAE. Alega o Representante que o município celebrou contrato atribuindo à empresa terceirizada todo o fornecimento de gêneros alimentícios, logística e operação da merenda escolar. Entretanto, para atender à exigência legal de compras da agricultura familiar (45% dos recursos do programa), o Município passou a executar paralelamente uma chamada pública específica (nº 01/2026) voltada à aquisição desses gêneros diretamente de produtores locais. Em tese, a simultaneidade desses dois modelos – terceirização integral e compras diretas – indicaria possível desvirtuamento do PNAE, já que não restou clara a segregação financeira e operacional entre o contratado e o programa federal (destinado a compras diretas, eliminando atravessadores).

A partir dos relatos constantes na Petição Inicial, elenca-se, resumidamente, seus principais argumentos/teses:

Possível incompatibilidade entre a terceirização integral e o regime do PNAE: Aponta-se, em tese, incompatibilidade estrutural entre o modelo de terceirização integral

adotado pela municipalidade e o regime jurídico do PNAE, especialmente quanto à exigência de aquisição direta da agricultura familiar. Nesse contexto, a coexistência entre contrato terceirizado integral e aquisição paralela da agricultura familiar sugere possível desvirtuamento da política pública, com potencial afronta aos princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Indícios de desvirtuamento da aquisição direta da agricultura familiar. Sustenta-se que a modelagem adotada pode implicar descaracterização material da aquisição direta da agricultura familiar, prevista no art. 14 da Lei nº 11.947/2009. Tal entendimento decorre do risco de inserção indireta de terceiros na cadeia econômica da política pública, contrariando a finalidade legal de fortalecimento da produção rural familiar e eliminação de intermediários.

Ausência de segregação econômico-financeira: Outro ponto relevante refere-se à inexistência de mecanismos claros de segregação econômico-financeira entre os gêneros adquiridos diretamente da agricultura familiar e aqueles abrangidos pelo contrato terceirizado. Destaca-se a ausência de metodologia objetiva de segregação; critérios de abatimento da remuneração contratual; mecanismos de rastreabilidade físico-financeira. Tais ausências, no entender do Representante geram dificuldade de fiscalização e risco à adequada prestação de contas.

Fragilidades na governança e no planejamento da contratação: Foram apontadas deficiências na modelagem e no planejamento da contratação pública, evidenciadas durante as fases de impugnação e recursos administrativos do certame. Dentre os aspectos destacados: indefinição de quantitativos destinados à agricultura familiar; ausência de segregação operacional entre os instrumentos; indefinição dos impactos econômicos da coexistência contratual.

Possível inviabilidade de aferição do percentual mínimo legal: A Representação aponta a possibilidade de inviabilidade prática de comprovação do cumprimento do percentual mínimo legal de 45% destinado à agricultura familiar, especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 15.226/2025. Tal inviabilidade decorreria da sobreposição contratual e da inexistência de mecanismos de controle adequados.

Risco de sobreposição contratual e dupla remuneração: Há indícios de sobreposição entre o contrato terceirizado e as aquisições diretas, o que pode ensejar: duplicidade de pagamentos; benefícios econômicos indevidos à empresa contratada; distorções na execução da despesa pública.

Por fim, a Representante ressalta que a matéria envolve a execução de política pública essencial, com impactos sobre a segurança alimentar de estudantes; efetividade do PNAE; proteção da infância e do interesse público.

Ao final, requer: (i) Recebimento formal da denúncia pela Corte de Contas; (ii) Instauração de processo de fiscalização, inspeção ou auditoria; (iii) Apuração integral da legalidade do Pregão Eletrônico nº 54/2025, do Contrato nº 579/2025, da Chamada Pública nº 01/2026 e da execução financeira do PNAE; (iv) Identificação dos agentes públicos responsáveis pela modelagem, autorização, fiscalização e execução das despesas vinculadas ao PNAE; (v) Verificação do cumprimento do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, com ênfase no percentual de 45% destinado à agricultura familiar; (vi) Investigação de eventual intermediação indevida, sobreposição contratual, dupla remuneração indireta, benefício econômico indevido à empresa terceirizada ou descaracterização material da aquisição direta da agricultura familiar; (vii) Requisição integral de todos os processos administrativos e documentos pertinentes, como contratos, empenhos, notas fiscais, planilhas de custo, comprovantes de pagamento, documentos do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e prestações de contas vinculadas ao FNDE; (viii) Apuração específica dos pagamentos já realizados à empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda., no montante de R\$ 2.044.840,76; (ix) Adoção das medidas cautelares, corretivas e sancionatórias cabíveis, caso constatados indícios de irregularidades.

É a breve síntese.

Antes de adentrar ao exame do juízo de admissibilidade da presente Representação e do pleito cautelar, impõe-se registrar que a presente Representação da Lei de Licitações foi distribuída na modalidade prevenção (mov. 09), por ter sido reconhecida a conexão com o processo de Representação da Lei de Licitações nº 730541/25, que trata do mesmo objeto e do mesmo Município, sob relatoria deste Gabinete, e que já possui outros dois processos apensados (autos 759906/25 e 758276/25).

Examinando os elementos constantes da peça inaugural, verifica-se que a Representação reúne, em juízo preliminar, os requisitos necessários ao seu conhecimento.

Com efeito, a matéria deduzida insere-se no âmbito da competência desta Corte de Contas, porquanto relacionada à fiscalização da execução de despesa pública, à legalidade de procedimentos licitatórios e à utilização de recursos públicos vinculados, notadamente no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

No que tange à legitimidade ativa, observa-se que o Representante se identifica como cidadão no pleno exercício de seus direitos políticos, circunstância que, em tese, autoriza a provocação da atuação desta Corte.

Além disso, a inicial delimita adequadamente o objeto da controvérsia, indicando os atos administrativos questionados, o ente responsável e os agentes públicos potencialmente envolvidos, o que viabiliza o exercício do contraditório e a regular instrução processual.

No plano material, a narrativa fática encontra-se acompanhada de elementos que, ao menos em análise perfunctória, indicam a existência de irregularidades relevantes, consistentes, em tese, na possível incompatibilidade entre a terceirização integral da alimentação escolar e as diretrizes do PNAE, na ausência de mecanismos de segregação econômico-financeira e na dificuldade de aferição do cumprimento do percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar.

Cumpra anotar que, nesta fase processual, o juízo de admissibilidade possui natureza sumária, não se exigindo prova cabal das irregularidades apontadas, mas apenas a presença de indícios mínimos de plausibilidade, os quais se mostram, em princípio, satisfeitos no caso em exame.

Ressalte-se, ainda, a relevância institucional da matéria, que envolve a execução de política pública essencial, com reflexos diretos sobre a segurança alimentar de estudantes da rede pública e a correta aplicação de recursos vinculados. Diante desse cenário, entende-se configurado o interesse público no prosseguimento da apuração.

Por fim, importa registrar que as alegações do Representante possuem relação com o item C.II admitido por meio do Despacho nº 184/26 (mov. 41 do processo 730541/25), que questiona a emissão de Notas Fiscais.

Diante disso, decido RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto

que preenchem os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) APENSAMENTO dos presentes autos ao processo nº 730541/25, nos termos do art. 364 do RITCE, com cópia do presente Despacho, tendo em vista a distribuição por prevenção, conforme consignado no Termo de Distribuição nº 2828/2026, em razão da conexão com a citada Representação da Lei de Licitações, que trata do mesmo objeto e do mesmo ente municipal;

b) CITAR, por via postal[2], o Sr. Luis Gustavo Botogoski (Prefeito Municipal), eis que é gestor máximo do ente municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[3], exerça seu direito ao contraditório quanto à peça nº 03 dos autos; bem como para que atenda, no mesmo prazo, as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) indicação de link de acesso ou cópia integral do Chamada Pública nº 01/2026; (ii) informar sobre o atual estágio do aludido Chamamento.

c) CITAR, por via postal, a Sra. Tatiana Assuti (Secretária da Educação), eis que responsável pela formalização da demanda, signatária do Termo de Referência e do Edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, exerça seu direito ao contraditório quanto à peça nº 03 dos autos.

d) CITAR, por via postal, a Sra. Delma Cavalheiro De Avila Andrade, Matrícula nº 5666 (equipe de planejamento), responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, exerça seu direito ao contraditório quanto à peça nº 03 dos autos.

e) CITAR, por via postal, o Sr. Vagner Eduardo Tavares, Matrícula nº 10023 (equipe de planejamento), responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, exerça seu direito ao contraditório quanto à peça nº 03 dos autos.

f) CITAR, por via postal, o Sr. Rildo Oliveira Barbosa, responsável pela gestão do contrato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, exerça seu direito ao contraditório quanto à peça nº 03 dos autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[4].

Após, remeta-o para instrução técnica única e conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para fins de análise e decisão única de modo uniforme para os processos apensados; e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[5], e 282, § 2º[6], do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I – da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV – da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV – comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] § 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO Nº: -643620/18**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: -GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -649/26**

**DESPACHO**

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio de Concurso Público do edital nº. 05/2015, protocolado neste Tribunal de Contas em 13/09/2018.

Considerando que houve a juntada da Petição Intermediária nº 319411/26 (peça 113) de PEDIDO DE RESCISÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO 303/26 – SEGUNDA TURMA, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para o desentranhamento dos documentos

dos mov. 114 a 117, para abertura de novo processo autônomo de PEDIDO DE RESCISÃO[1], com sorteio de novo relator.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 494

**PROCESSO N.º:-320382/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO LEON NORATO DE LIMA**

**DESPACHO:-650/26**

**DESPACHO**

Ciente do Despacho nº 771/26, da Excelentíssima Conselheira Substituta Muryel Hey, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição a este Conselheiro.

Após, retornem os autos a este gabinete.

É o despacho.

Gabinete, em 20 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-74700/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO:-FLORIDO ANTONIO KOWALSKI, JOAO EDUARDO PASQUINI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAPHAEL MARCONDES KARAN, RENATO GALVÃO CARRILLO**

**DESPACHO:-651/26**

**DESPACHO**

Apresentado o contraditório pelo Município de Nova Esperança[1], com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer conclusivo.

Gabinete, em 20 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 37 a 41.

**PROCESSO N.º:-299739/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO:-CONHECIMENTO PARANAENSE LTDA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-652/26**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, apresentada nos termos da Lei nº 14.133/21[1], formulada por CONHECIMENTO PARANAENSE LTDA em face do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2026 (Processo Administrativo nº 036/2026).

No mérito, a representante alega ter sido vencedora da fase de lances com a proposta mais vantajosa, porém foi inabilitada sumariamente sob a justificativa de ausência de Atestado de Capacidade Técnica, sem que lhe fosse oportunizada diligência ou comunicação para saneamento da falha. Em contrapartida, sustenta que o pregoeiro adotou conduta diversa em relação à segunda colocada, permitindo, por meio de chat, a regularização de documentação (proposta ajustada), o que teria resultado em tratamento desigual entre os licitantes.

Aponta, ainda, inconsistências na análise da documentação, destacando que a representante seguiu rigorosamente a organização exigida pela plataforma, inserindo os documentos nos campos específicos, enquanto a segunda colocada teria anexado arquivos de forma genérica e desorganizada, ainda assim sendo aceita pela Administração. Alega, também, a existência de limitação técnica da plataforma BLL, especialmente quanto ao envio de documentos no campo "Outros documentos", o que teria contribuído para a ausência do atestado, caracterizando falha meramente formal.

Sustenta violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como afronta ao dever de saneamento previsto no edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Aduz, ainda, que a inabilitação da proposta mais vantajosa implica prejuízo ao erário.

Ainda, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2026, bem como, no mérito, a procedência da representação, a fim de anular o ato de inabilitação da representante.

Por meio do Despacho nº 589/26, determinei a intimação do Município para que se manifestasse acerca dos fatos alegados na inicial e procedesse à juntada de cópia integral do Pregão Eletrônico. Em atendimento à determinação, a documentação foi posteriormente acostada aos autos, conforme consta das Peças nº 10 a 13.

É o relatório.

Em sede de análise de admissibilidade, não se evidenciam elementos suficientes que indiquem, de forma concreta, a ocorrência de irregularidade apta a justificar o processamento da presente Representação.

Isso porque a controvérsia apresentada pela representante refere-se à sua

inabilitação no certame, decorrente da não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica no momento oportuno, suscitando a possibilidade de saneamento da referida ausência à luz das disposições editalícias e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

Entretanto, o edital, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabeleceu, de forma expressa e inequívoca, no item 9.8, que:

"9.8 Após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:

(a) Complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

(b) Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimentos das propostas."

Nesse contexto, a pretensão da representante de apresentar, em momento posterior, o Atestado de Capacidade Técnica não se enquadra nas hipóteses excepcionais admitidas pelo edital, porquanto não se trata de complementação de documento previamente juntado, mas sim de inovação documental, consistente na apresentação extemporânea de documento indispensável à comprovação da sua qualificação técnica.

A propósito, o item 9.9 do edital autoriza o saneamento de erros ou falhas de natureza estritamente formal, desde que não impliquem alteração da substância dos documentos nem de sua validade jurídica, hipótese que não se verifica no caso em exame, pois a ausência de documento obrigatório não se enquadra como erro formal ou falha sanável, uma vez que afeta diretamente a própria substância da habilitação.

Ademais, com o propósito de evidenciar que a inabilitação da representante decorreu da regular e estrita aplicação das disposições editalícias, inexistindo qualquer indício de atuação arbitrária ou ilegal por parte da Administração, cumpre destacar que o item 9.10 do edital dispõe que:

"Na hipótese do licitante não atender às exigências para habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital."

No tocante à alegação de tratamento desigual, observa-se que não há identidade fática entre as situações comparadas. A diligência realizada em relação à licitante subsequente referiu-se à adequação de documento já previamente apresentado (proposta ajustada), o que se amolda à hipótese de complementação prevista no item 9.8, alínea "a", do edital. Por outro lado, a representante deixou de apresentar documento essencial à sua habilitação, circunstância que não comporta saneamento por meio de diligência, à luz das regras editalícias.

Assim, não se evidencia violação ao princípio da isonomia, mas, ao contrário, a aplicação uniforme das disposições do edital, respeitando-se a distinção entre complementação de documento existente e apresentação extemporânea de documento inexistente no momento da habilitação.

No que se refere à alegação de irregularidade quanto à forma de anexação dos documentos pela licitante classificada, verifica-se que a circunstância apontada não se mostra juridicamente relevante para a análise da regularidade do certame. Isso porque a sistemática adotada na inserção dos arquivos, por si só, não evidencia afronta às disposições do instrumento convocatório, tampouco revela prejuízo concreto à isonomia entre os licitantes ou à competitividade do procedimento, cuida-se, assim, de aspecto de natureza meramente operacional, incapaz de comprometer a validade dos atos praticados, não se prestando, portanto, a sustentar a instauração do presente feito.

Desse modo, ausentes indícios de irregularidade, bem como não caracterizada afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, não se verifica justa causa para o recebimento da presente Representação.

Diante do exposto, me posiciono pela NÃO ADMISSÃO desta Representação, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[2]

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

Com a certificação do decurso de prazo, comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[3];

Após, a certificação da secretaria, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

**PROCESSO N.º:-332299/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO:-M P R SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, MARCELO PINHEIRO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-653/26**  
**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por M P R Soluções Ambientais Ltda., em face do Município de Diamante do Norte/PR, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de gestão ambiental, compreendendo, entre outras atividades, a elaboração e acompanhamento do PMGIRSU, operação e monitoramento de aterro sanitário, elaboração de RAAS, recirculação de chorume, monitoramento de águas subterrâneas, implantação de programas de coleta seletiva, compostagem e logística reversa.

Conforme narrado na exordial (peça 03), a empresa Braz da Silva Molina & Cia Ltda. interpôs recurso administrativo sustentando que os atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs) juntados pela Representante não demonstrariam, com suficiência, a aptidão técnico-operacional exigida para o objeto licitado.

Assim, a Agente de Contratação deu provimento (peça 07) ao recurso e declarou a inabilitação da Representante, tendo a decisão sido ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal em 15 de maio de 2026 (peça 15), com determinação de prosseguimento do certame e convocação da licitante subsequente.

A Representante impugna a decisão sob o argumento central de que a Administração, ao apreciar o recurso, teria transformado o critério editalício de "serviço semelhante, equivalente ou superior" em exigência de identidade literal entre os serviços comprovados nas CATs e as atividades previstas no Termo de Referência, criando, na prática, requisitos de habilitação supervenientes à publicação do edital e não previstos no instrumento convocatório.

Sustenta, ainda, contradição interna na própria fundamentação da decisão administrativa, que teria reconhecido, simultaneamente, a equivalência temática da documentação apresentada e a insuficiência da comprovação técnico-operacional, sem que tal conclusão encontre respaldo nas premissas por ela mesma estabelecidas.

Em 19 de maio de 2026, a Representante protocolou petição intermediária (peça 14) reiterando o pedido de apreciação prioritária, alertando para o risco concreto de que a continuidade do certame, já determinada pela Administração, culmine em adjudicação, homologação e contratação antes de qualquer deliberação desta Corte, esvaziando o objeto da presente provocação.

É o breve relatório.

Em exame preliminar, os elementos constantes dos autos ainda não permitem a formação de juízo seguro acerca da plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, tampouco da extensão do risco invocado para fins de tutela cautelar.

A controvérsia central, isto é, se a decisão administrativa inovou indevidamente os critérios de habilitação ou apenas verificou a insuficiência objetiva da documentação à luz das exigências materiais do certame exige, antes de qualquer deliberação, o conhecimento aprofundado da íntegra do procedimento licitatório e dos fundamentos concretos que alicerçaram a inabilitação.

Não se está, com isso, a emitir juízo antecipado quanto à regularidade ou irregularidade dos atos impugnados, tampouco a afirmar, desde logo, a presença ou a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar requerida. Cuida-se, por ora, de providência estritamente instrutória, compatível com a natureza sumária própria desta fase, destinada a permitir que a apreciação da tutela de urgência seja realizada com adequada compreensão das circunstâncias fáticas, técnicas e jurídicas do caso.

A providência ampara-se no art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal[1], que expressamente faculta ao Relator, antes de adotar medida cautelar, determinar a oitiva prévia do responsável, fixando prazo de até 5 (cinco) dias úteis para resposta, e no art. 405 do mesmo Regimento[2], que disciplina as formas de intimação aplicáveis a essa hipótese.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Diamante do Norte, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Representação, instruída com os seguintes documentos e informações:

- cópia integral do processo administrativo da Concorrência Eletrônica nº 01/2026;
- esclarecimentos técnicos e jurídicos específicos e circunstanciados sobre os fundamentos da inabilitação, especialmente quanto à análise individualizada das Certidões de Acervo Técnico – CATs e atestados apresentados pela Representante, bem como ao parâmetro interpretativo conferido à expressão "serviço semelhante, equivalente ou superior" constante do edital e à identificação das parcelas operacionais consideradas insuficientemente comprovadas, com indicação do suporte editalício que as ampara;

- Informação objetiva e documentada acerca do estágio atual do certame, com indicação de se já houve convocação formal da licitante subsequente, abertura de nova fase de habilitação, adjudicação, homologação ou eventual assinatura contratual após a decisão de 15 de maio de 2026.

Ressalto que a manifestação ora determinada não deve se limitar à juntada do procedimento administrativo ou à remessa isolada de documentos, pois o Município deverá prestar esclarecimentos objetivos, específicos e circunstanciados sobre os pontos controvertidos da presente Representação, de modo que a documentação apresentada sirva de suporte à explicação administrativa, e não de substituto a ela.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido cautelar e demais deliberações cabíveis.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO N º:-340590/25**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, AMANDHA OBERST JACINTO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO BOSIO, MAURICIO DOMINGOS, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, THIAGO BUCHI BATISTA, VITOR JOSE BORGHI**

**DESPACHO:-654/26**

**DESPACHO**

Em atenção ao despacho da Diretoria de Protocolo (DP) nº 2886/26 (peça nº 168), determino o desentranhamento da Certidão de Comunicação processual Eletrônica 1652/26 - DP, (peça nº 167), anexada indevidamente ao presente processo nº 340590/25, nos termos do art. 368 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1]. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 20 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

**PROCESSO N º:-710346/25**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-655/26**

Retornam os presentes autos em razão das petições juntadas à peça 40, pelo SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ – SIMEPAR, por intermédio de seus advogados, Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, OAB-PR sob nº 27.936, Dr. Luiz Gustavo de Andrade, OAB-PR sob nº 35.267 e Dra. Marcela Senise de Oliveira Martins, OAB-PR sob nº 112.302, e à peça 47, pelo SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS E AUXILIARES DO PARANÁ – SINPOAPAR, por intermédio de seus advogados, Dr. João Guilherme Walski de Almeida, OAB-PR sob nº 75.791 e Dr. Renan Dias Requião, OAB-PR sob nº 128.567, nas quais é solicitado o ingresso de ambas as entidades como partes processuais.

Considerando a legitimidade constitucional dos sindicatos prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 347, II, c, do Regimento Interno, defiro a habilitação requerida.

Pelo exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão dos sindicatos e dos procuradores na atuação processual.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-290111/26**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-656/26**

**DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO**

**DESPACHO**

Trata-se de Denúncia apresentada por cidadão que requereu sigilo de seus dados pessoais na qual notícia possível irregularidade na entidade, consistente na composição do quadro de pessoal exclusivamente por servidores comissionados ou cedidos pelo Poder Executivo.

O denunciante informa que a situação da entidade foi informada em pedido de acesso à informação, na qual aquela respondeu não possuir carreira própria ou legislação específica para a área de atuação, o que seria contrário ao modelo constitucional, acompanhada de informação de que o órgão está na "fase de planejamento e estudo", o que evidencia a situação de precariedade.

Argumenta que as funções exercidas exigem independência funcional, a ser garantida por servidores estáveis, o que não pode ser obtido com comissionados ou servidores cedidos, forma de composição da estrutura do órgão que fragiliza a atuação sobre o próprio Poder cedente e configura desvio de finalidade.

Traz como referência o Tema 1010 do STF, analisado no Recurso Extraordinário nº 1.041.210, no sentido de que as atividades de auditoria realizadas são técnicas e exigem carreira própria, com vedação do uso de cargos em comissão para tal fim, e trouxe como paradigma o Estado de São Paulo, que regulamentou a atuação da estrutura local pela Lei Complementar nº 1.402/2024.

Com base nestes fundamentos requereu a atuação da Corte para que seja determinado ao Estado a estruturação de carreira para a entidade e a definição de um cronograma para realização de concurso público. Além disso, requereu sigilo de seus dados pessoais, para evitar possíveis represálias.

Por meio do Despacho nº 583//26-GCAZ[1] determinei a intimação da entidade para manifestação prévia quanto aos termos da denúncia, o que foi atendido com a apresentação de esclarecimentos[2].

É a breve síntese.

A análise da denúncia apresentada, sopesados a manifestação preliminar e os documentos que a acompanham, permite concluir que o juízo de admissibilidade deve ser negativo.

Inicialmente a entidade informou que a temática de criação de quadro próprio para a carreira foi objeto de tratamento no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno, que trata das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016 e, desde então, no processo nº 33081/18 a ressalva e a

determinação nesse sentido vêm sendo monitoradas, com a adoção de medidas para a reordenar e robustecer sua estrutura de pessoal.

Nesse sentido, informou que atualmente possui 137 servidores ativos, dos quais 73 são servidores efetivos (53% do total de servidores) e 64 servidores exclusivamente comissionados (47% do total de servidores). Além disso, afirmou que 61 dos servidores efetivos pertencem a quadro próprio e apenas 12 são cedidos de outros órgãos.

Além das informações, defendeu que os servidores comissionados exercem funções de direção, chefia e assessoramento, ao passo que as ações de auditoria e fiscalização são realizadas por equipes que, sem exceção, possuem servidores efetivos do órgão na sua composição, não existindo violação ao decidido pelo STF no tema 1010. Também não haveria violação ao Princípio da Independência na autuação dos servidores, já que 61 dos 73 servidores efetivos são do quadro próprio do órgão.

Por fim, informou que há anteprojeto de lei com a proposta de criação de funções específicas para o órgão, que foi alterado por demanda da SEAP e enviado à PGE para análise.

Dessa forma, considerando os esclarecimentos prestados e especialmente que o tema objeto da denúncia é objeto de processo específico nesta Corte, não se justifica o processamento de novo instrumento fiscalizatório com a mesma finalidade e descabe o recebimento da denúncia.

Assim, tendo em vista que os fatos são objeto do processo de Relatório de Monitoramento nº 33081/18, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente denúncia.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente denúncia, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- Após a certificação da secretaria, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete, em 20 de maio de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

- Peça nº 11.
- Peças nº 18-26.

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-93302/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO:-ANA CAROLINE DEBASTIANI MAZZOCHI, ANA MARIA SEGUNDA, ANIELE APARECIDA DA CRUZ, ANTONIELI SANTOS LOPES, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAISY GAITKOSKI FERREIRA, DANIELE APARECIDA RIBAS, DANIELI DE OLIVEIRA ANTUNES, DIULHIANE IZABEL EBERHARDT, EVERSON LUCAS CORADIN, FERNANDO MIERZVA, IRAN CARLOS DOMINGUES, ITALO DANIEL PIEREZAN, JEAN TIAGO PADILHA DE OLIVEIRA, JULIANE PIOVESAN FERRARI, JULIANO LEAL, LARISSA FERREIRA ANDRADE, LUCAS DA SILVA FIRME, LUCAS FAGUNDES SANTANA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCIANA DE MORAES PONTES, MAURO DE SOUZA, MICHELE KOWALSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NATALIA VALENDOLF PIRES, NEIMAR GRANOSKI, RICARDO PAVIANI, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSANGELA NUNES CARDOSO, SIDINEI FERNANDO BUREI, SIMONE ROCHA LEONCIO, SUELEN ROCHA, TAISSA DOS SANTOS TELASKA, TATIANE ZAREMSKI, THAISE FERRARI, TIARLON DRABESKI DOS SANTOS, VIVIANE DA COSTA, WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO N.º:-39/26

O Município de Virmond, representado pelo senhor Fernando Mierzva, Prefeito Municipal, comparece intempestivamente aos autos mediante petições n.º 335433/26 (peças 105/110) e n.º 335492/26 (peças 111/125), juntando documentos e justificativas.

- Tendo em conta o princípio da verdade material, conheço do protocolado.
- Sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação.
- Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

PROCESSO N.º:-276046/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO:-RAFAEL FELIPE CITA

DESPACHO N.º:-80/26

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, representado por seu Presidente, senhor Rafael Felipe Cita, por intermédio da petição n.º 335590/26 (peças 7-8), junta documentos e esclarecimentos em face do contido na Instrução n.º 550/26-CCONTAS (peça 6).

- Recebo as peças acostadas.

3. Tendo em conta o comparecimento espontâneo do responsável pelas contas (representando a entidade), entendo suprida a necessidade de sua "intimação" para

o exercício do contraditório e da ampla defesa, sugerida na mencionada instrução da Coordenadoria de Contas.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-63096/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-LUCIANE SOUZA OLIVEIRA, MARIO CEZAR DA SILVA, REGIANE DE FATIMA KRULIKOWSKI SANTANA, VALQUIRIA STANSKI E VIVIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS

DESPACHO 103/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-98167/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SANDRA DA LUZ RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 41.796/2024 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 27/12/2024 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Sandra da Luz Ribeiro, para incorporação de parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais", com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3). Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6535/26 - COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 286/26 - 1PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-98639/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SILMARA JANE DE MEIRA GAWLETA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/26**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 41.801/2024 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 27/12/2024 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Silmara Jane de Meira Gawleta, para incorporação de parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais", com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6620/26 – COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 288/26 – 1PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-575309/25**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, GLAUCIA GOMES DA COSTA, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/26**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 3828/2025 do Município de São José dos Pinhais (peça 10), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 6/8/2024 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Gláucia Gomes da Costa, servidora ocupante do cargo de Professor, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0001266-50.2018.8.16.0202, que tramitaram perante a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais (peça 13).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6793/26 – COAP, peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 274/26 – 5PC, peça 17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro do benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-96970/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA JOCIRE GONDEK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/26**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 41.747/2024 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 27/12/2024 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Maria Jocire Gondek, para incorporação de parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais", com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6307/26 – COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 278/26 – 1PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

*Sem publicações*

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

*Sem publicações*



*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



**PORTARIA N.º 23/2026**

Procedimento de Apuração Preliminar nº 21/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes constantes da Notícia de Fato nº 13/2026, que apontam para possível irregularidade envolvendo o Sr. Bruno Guimarães Villela, servidor vinculado ao Gabinete do Prefeito do Município de Curitiba, consistentes na suposta incompatibilidade funcional decorrente do exercício concomitante de cargo em comissão e da administração de sociedade empresária privada do ramo de consultoria empresarial, em possível afronta ao regime jurídico funcional aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 21/2026, com o objetivo de apurar possível irregularidade consistente no exercício concomitante de cargo em comissão no Município de Curitiba e da administração da empresa YEW Consultoria Estratégica Ltda., bem como verificar eventual incompatibilidade funcional, conflito de interesses e observância das normas municipais aplicáveis ao exercício de atividades empresariais por agentes públicos.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 19 de maio de 2026

-assinatura digital-

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 82/26

Processo nº: 169229/11

Data e hora da redistribuição: 20/05/2026 17:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 20/05/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 83/26

Processo nº: 320382/24

Data e hora da redistribuição: 20/05/2026 17:59:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 771/2026 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 20/05/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2922/2026

Processo Nº: 337495/26

Data e hora da distribuição: 20/05/2026 07:37:42

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: NILTON DOUGLAS DE MEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2923/2026

Processo Nº: 337568/26

Data e hora da distribuição: 20/05/2026 09:04:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, JOSE JOEL RAMALHO DELTRINO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2924/2026

Processo Nº: 336758/26

Data e hora da distribuição: 20/05/2026 10:22:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 328771/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2925/2026

Processo Nº: 336898/26

Data e hora da distribuição: 20/05/2026 11:10:39

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2926/2026

Processo Nº: 336871/26

Data e hora da distribuição: 20/05/2026 11:13:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RPA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 316471/26, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2927/2026

Processo Nº: 172409/25

Data e hora da distribuição: 20/05/2026 11:22:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ADRIANA FERREIRA RABELO, ADRIANO ROMEIRO DOS SANTOS, AFONSO MIGUEL DE ALENCAR FERREIRA, ALDONY ANTONIO FERNANDES JUNIOR, ALESSANDRO BILL ZELLA, ALEXANDRE MURILO MACOHIN LOCATELLI, ALEXANDRE VIEZZER GROSSI, ANILTON CACHONE JUNIOR, ANTONIO FONSECA TELLES, ARIELE DENCZUK NADAL E OUTROS.

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2928/2026

Processo Nº: 338114/26

Data e hora da distribuição: 20/05/2026 11:27:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: IZAURA DE SOUZA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2929/2026

Processo Nº: 236970/25

Data e hora da distribuição: 20/05/2026 11:34:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: ALISON WILL NASS, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, CAUAN VEIGA LANSKI, RAFAEL DE JESUS VENTURA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2930/2026

Processo Nº: 525301/25

Data e hora da distribuição: 20/05/2026 11:46:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: ANDRE LAITER DA SILVA, ANTONIO DE JESUS MILANI FILHO, ANTONIO MARCOS JUNIOR, CAMILA DE OLIVEIRA MARQUES FERREIRA, CASSIO FERNANDO GUERREIRO, CLARA VINHOLI ARAUJO, FABIANA YASMIN DE OLIVEIRA RIBEIRO, HENRIQUE MELO PEREIRA MILITAO, KEVIN CHRISTIAN ALVES TIRONI, MAIARA LOUISE MOURA LUZ E OUTROS.

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2931/2026

Processo Nº: 672991/25

Data e hora da distribuição: 20/05/2026 11:53:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, CAROLINA RIBEIRO BORIM, LIVIA FERNANDES, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2932/2026

Processo Nº: 338246/26

Data e hora da distribuição: 20/05/2026 11:54:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARILZA TORRES DE SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2933/2026**

**Processo Nº: 767633/20**  
Data e hora da distribuição: 20/05/2026 12:00:58  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, FLAVIO JOSE MALICKA MUSIAU, MARIO ATAMANCZUK, VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2934/2026**

**Processo Nº: 407583/17**  
Data e hora da distribuição: 20/05/2026 12:09:08  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: BRUNO JUVINSKI BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAROLINE SCHOFFEN, FABIO GUERRA CORREA, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOÃO MARCELO BINI  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2935/2026**

**Processo Nº: 299046/26**  
Data e hora da distribuição: 20/05/2026 12:17:03  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2936/2026**

**Processo Nº: 362577/25**  
Data e hora da distribuição: 20/05/2026 12:20:57  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: ADRIAN PEDRO LOURENCO, AMABILLY MARIA PEREIRA RAMOS, BEILIANE MARY DE QUEIROZ SILVA, CHARLIANE MAIA, CLAUDETE OLIVEIRA DE JESUS, CLAUDINEA DE FATIMA IZAC, CLAUDINEIA DA SILVA, CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA, ELCIO JOSÉ VIDAL E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766097/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2937/2026**

**Processo Nº: 330202/26**  
Data e hora da distribuição: 20/05/2026 12:21:07  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2938/2026**

**Processo Nº: 834459/24**  
Data e hora da distribuição: 20/05/2026 12:28:01  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, HENRIQUE VIRMOND MUNHOZ, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 335629/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2939/2026**

**Processo Nº: 337045/26**  
Data e hora da distribuição: 20/05/2026 12:41:32  
Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2940/2026**

**Processo Nº: 338408/26**  
Data e hora da distribuição: 20/05/2026 13:24:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VANIR WERNKE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2941/2026**

**Processo Nº: 338440/26**  
Data e hora da distribuição: 20/05/2026 13:31:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VANIR WERNKE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2942/2026**

**Processo Nº: 338513/26**  
Data e hora da distribuição: 20/05/2026 13:46:42  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: INEZ LUIZA DA COSTA GUARESCHI, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2943/2026**

**Processo Nº: 337380/26**  
Data e hora da distribuição: 20/05/2026 13:56:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 202239/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2944/2026**

**Processo Nº: 337991/26**  
Data e hora da distribuição: 20/05/2026 17:55:14  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N.º-401951/24  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI  
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO BUENO, CRISTIANE MACHADO, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1447/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 454/26-DP (peça nº 59), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1245/26 – COAP (peça nº 45):  
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 20 de maio de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-401730/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO-CLAYTON ROBERTO MOLINARI, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LUCIMAR CHERBISKI MOLINARI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1448/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 455/26-DP (peça nº 58), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1253/26 - COAP (peça nº 44):

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-83781/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSE AFONSO DE SOUZA, JULIANE CRISTINA ALVES DE SOUZA, MARCIA ALVES DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1454/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 456/26-DP (peça nº 26), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 413/26 - COAP (peça nº 13):

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-243468/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, JOAO ALCIDOLFO GUIMARAES, ODETE MAFRA MAIA GUIMARAES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1458/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 457/26-DP (peça nº 30), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 415/26 - COAP (peça nº 17):

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-55672/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-ALINA FERREIRA LIMA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LIGIA FERREIRA LIMA, MATHEUS FERREIRA LIMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1459/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 458/26-DP (peça nº 26), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 341/26 - COAP (peça nº 13):

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-81550/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUIZ ALVES, MARIA DA VEIGA SALES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1460/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 459/26-DP (peça nº 26), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 422/26 - COAP (peça nº 13):

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-185085/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, LUIZ NEREU PEREIRA, MARLI ROSA PEREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1461/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 460/26-DP (peça nº 28), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 420/26 - COAP (peça nº 15):

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-281457/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO:-GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2280/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Tamboara (peça 3) por meio do qual solicita o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2025, para os fins do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com fundamento nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por meio da Instrução nº 459/26, a Coordenadoria de Contas manifestou-se favoravelmente à recomposição e registro da Despesa Total com Educação, quanto ao aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2025, de 23,98% para 25,13%, ressaltando a possibilidade de reapreciação da matéria quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação nº 93/26, considerando que o recálculo efetuado implica o aumento do índice apurado na data-base, assinalou que haverá alteração nas conclusões da análise quanto à situação anteriormente apontada como irregular, a qual passará a indicar o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação em educação.

Nesse contexto, entendeu cabível “o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela Coordenadoria de Contas para a data-base de 31/12/2025”, bem como a “reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível, para atualização das conclusões”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 554/26, corroborou os entendimentos das unidades técnicas, encaminhando o feito ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator da Prestação de Contas Anual do Município de Tamboara do exercício de 2025, autuado sob o nº 227045/26, para ciência e manifestação a respeito do presente requerimento.

Ato contínuo, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, mediante o Despacho nº 655/26, concordou integralmente com as manifestações técnicas uniformes pela recomposição e pelo registro das despesas com MDE, relativos ao aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2025, de 23,98% para 25,13%, nos termos por elas propostos.

Ao final, ressaltou que “dever ser juntada, na Prestação de Contas n.º 22704-5/26, uma cópia da decisão a ser proferida no presente Requerimento Externo n.º 28145-7/26”.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e

Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias ao registro do índice recalculado.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia do presente despacho na Prestação de Contas nº 22704-5/26.

Adotadas as providências acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 28/25

Acórdão nº 4262/24 – Tribunal Pleno

Processo nº 271284/24

Termo de Ajustamento de Gestão. Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda. Município de Cascavel. Extensão, pelo tempo adicional de 5 (cinco) anos, do prazo de garantia civil das obras executadas por meio dos Contratos Administrativos nº 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019 cujos objetos eram a realização de pavimentação asfáltica em várias ruas municipais. Compreende também a obrigação de correção da pavimentação asfáltica, às expensas da empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt, objetivando sanar desagregações, trincamentos prematuros e desgastes excessivos dos pavimentos bem como garantir a solidez, trafegabilidade, higidez e durabilidade das obras objeto dos contratos, quando constatado algum defeito que exija o reparo ou refazimento do trecho danificado ou desgastado

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 77.996.312/0001-21, órgão constitucional de controle externo com sede na Praça Nossa Senhora de Salette s/n, Centro Cívico, no município de Curitiba – Paraná, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, denominado COMPROMITENTE, a empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, CNPJ nº 03.030.002/0001-11, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rodovia PR 170, km 8, Bairro Imóvel Rural, CEP 85099-899, Guarapuava – Paraná, representado por seus sócios ANDERSON SCHMITT, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3.892.265-3, inscrito no CPF sob o n.º 613.749.119-68, residente e domiciliado na Rua Capitão Rocha, 1307, apto 502, Centro, no município de Guarapuava - Paraná e ANNA PAULA WOLBERT SCHMITT, brasileira, empresária, residente e domiciliada à Rua Capitão Rocha, 1307, apto 502, Bairro Centro, CEP 85010-270, em Guarapuava-PR, portadora da Carteira de Identidade Civil RG n.º 1.550.132-4 (SSPPR), inscrita no CPF sob o n.º 881.738.959-53, e o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, pessoa jurídica de Direito Público com sede na Rua Paraná nº 5000, Centro, Cascavel-PR, CEP 85.810-011, representado por seu Prefeito Municipal RENATO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 431.872.009-82, denominados COMPROMISSÁRIOS:

Considerando os Contratos nº 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019, celebrados entre o Município de Cascavel e a empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, cujos objetos eram a realização de pavimentação asfáltica em várias ruas municipais;

Considerando o Acórdão nº 434/2022, em 10 de março de 2022, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária para determinar o ressarcimento e a devolução de valores correspondentes a alguns trechos de pavimentação executados pela Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, por não atenderem as especificações do Projeto Básico e nas Normas Técnicas nos termos do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Considerando a possibilidade de resolutividade consensual e a satisfação do interesse público;

Considerando a Resolução nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que prevê o Termo de Ajustamento de Gestão para o cumprimento das decisões da respectiva Corte;

Considerando o interesse público perseguido pelo Município de Cascavel para que as obras sejam úteis e fruídas completas e com segurança;

Considerando a boa-fé e a expertise da empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt na execução de obras públicas no Brasil;

Considerando o dever de busca da solução mais consensual e eficiente ao interesse público;

Considerando que a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão possui fundamento em uma avaliação consequencialista do que é menos prejudicial ao interesse público, notadamente à população de Cascavel que passa diariamente por tais trechos;

Considerando os artigos 20, 21, 22 e 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e em precedentes similares desta Corte de Contas (Acórdão 1826/2022 do Tribunal Pleno);

Considerando o artigo 151 da Lei nº 14.133 e o princípio da eficiência do artigo 37 da Constituição da República Federativa de 1988;

As partes já qualificadas propõem, para resolução administrativa e amigável da demanda, a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, nos seguintes termos:

#### 1. OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto a extensão, pelo tempo adicional de 5 (cinco) anos, do prazo de garantia civil das obras executadas por meio dos contratos administrativos nº 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019, celebrados entre o Município de Cascavel e a empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, prorrogando o prazo de garantia que terá como termo inicial o dia 06/03/2020 e seu prazo final a data de 06/03/2030. Os contratos citados correspondem as seguintes obras:

a) Contrato 177/2019 – trechos das ruas Rio de Janeiro, Santa Catarina, Uruguai,

Maranhão, Curitiba, Vitória, Cuiabá e Paraguai;

b) Contrato 178/2019 – trechos das ruas Cristóvão Colombo, Cristo Redentor, Ângelo Chiamulera, Guanabara, Romário Martins, Do Cowboy, Pedro Álvares Cabral e Ricieri Perin;

c) Contrato 179/2019 – trechos das ruas Guaracas e Galibis; e

d) Contrato 180/2019 – trechos das ruas Aimorés, Avaetés, Carijós e Yanomanis.

## 2. DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

2.1. Descrição da obrigação ajustada: A extensão, pelo tempo adicional de 5 (cinco) anos compreende também a obrigação de correção da pavimentação asfáltica, às expensas da empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt, objetivando sanar desagregações, trincamentos prematuros e desgastes excessivos dos pavimentos bem como garantir a solidez, trafegabilidade, higidez e durabilidade das obras objeto dos Contratos nº 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019, celebrados entre o Município de Cascavel e a empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, quando constatado algum defeito que exija o reparo ou refazimento do trecho danificado ou desgastado.

Responsável pelo adimplemento: Pavimentações e Terraplenagens Schmitt.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação prevista na subcláusula 2.6.

Vigência temporal da obrigação: Obrigação ajustada vigorará por todo o prazo da garantia civil das obras executadas por meio dos contratos e durante o prazo adicional de 5 (cinco) anos conforme ajustes firmados no presente TAG.

Sanção aplicável na hipótese de inadimplemento: multa equivalente ao montante dos danos ao erário já apurado por este Tribunal de Contas no valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados.

### 2.2. Descrição da obrigação ajustada

A empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda. deverá responder às notificações dentro do prazo fixado pela Comissão Técnica, adotar as ações necessárias para os reparos e correções dentro do prazo estabelecido, executar os serviços conforme o plano de trabalho aprovado e garantir que todas as medidas adotadas sejam suficientes para sanar as desagregações, trincamentos prematuros e desgastes excessivos dos pavimentos. A não observância dessas obrigações ou a execução dos serviços em desacordo com os requisitos técnicos comprometerá a solidez, trafegabilidade, higidez e durabilidade das obras objeto dos Contratos nº 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019.

Responsável pelo adimplemento: Pavimentações e Terraplenagens Schmitt.

Prazo para cumprimento: prazo a ser definido pela Comissão Técnica

Sanção aplicável na hipótese de inadimplemento: 30 UPF-PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná), por atraso superior a 10 (dez) dias. Caso o atraso ultrapasse a 30 (trinta) dias, será considerado rescisão antecipada do presente Termo de Ajustamento de Gestão, sujeitando-se à multa equivalente ao montante dos danos ao erário já apurado por este Tribunal de Contas no valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado.

### 2.3. Descrição da obrigação ajustada:

Designar membros para a Comissão Técnica responsável para realizar ações para monitorar, vistoriar e fiscalizar a higidez da obra, a qual deve ser composta por 1 (um) servidor do corpo técnico do Município e 1 (um) servidor do Município vinculado à Controladoria-Geral do Município, escolhidos de modo evitar conflito de interesses com o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Gestão.

Responsável pelo adimplemento: Responde pessoalmente pela obrigação o gestor do Município de Cascavel (Prefeito), sem prejuízo de outras sanções, além da multa proposta, em caso de omissão.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do ajuste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sanção aplicável na hipótese de inadimplemento: 10 UPF-PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

### 2.4. Descrição da obrigação ajustada:

A COMISSÃO TÉCNICA nomeada conforme subcláusula 2.3 realizará, semestralmente, o monitoramento e fiscalização das obras executadas nos Contratos Administrativos nº 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019, objetivando a verificação de eventuais surgimentos de patologias que possam comprometer solidez, trafegabilidade, higidez e durabilidade da pavimentação asfáltica, devendo acompanhar e aferir eventual surgimento de desagregações, trincamentos prematuros e desgastes excessivos dos pavimentos, independentemente destes comprometerem ou não a trafegabilidade da via.

Responsável pelo adimplemento: Responde pessoalmente pela obrigação a COMISSÃO TÉCNICA.

Prazo para cumprimento: Semestralmente, a partir da publicação do ajuste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Vigência temporal da obrigação: A obrigação ajustada vigorará por todo o prazo da garantia civil das obras executadas por meio dos contratos e durante o prazo adicional de 5 (cinco) anos conforme ajustes firmados no presente TAG.

Sanção aplicável na hipótese de inadimplemento: 10 UPF-PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

### 2.5. Descrição da obrigação ajustada:

Compete à COMISSÃO TÉCNICA a elaboração e apresentação de relatórios semestrais circunstanciados, a fim de aferir a situação da obra no que diz respeito a solidez, trafegabilidade, higidez e durabilidade do pavimento relativas às vias públicas descritas nos contratos nº 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019, devendo acompanhar e aferir eventual surgimento de desagregações, trincamentos prematuros e desgastes excessivos dos pavimentos, independentemente destes comprometerem ou não a trafegabilidade da via devendo conter, no mínimo:

a) Relatório semestral de monitoramento, com registros fotográficos, datados, com hora registrada, dados georreferenciados e referências dos trechos vistoriados, os quais devem compreender os trechos de pavimentação asfáltica contemplados pelos Contratos Administrativos nº 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019, assim como deverá atestar a existência ou a ausência de desagregações, trincamentos prematuros e desgastes excessivos dos pavimentos objetos dos mencionados Contratos;

b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com menção a função desempenhada pelo responsável na elaboração do relatório;

c) Cópia de notificações e contranotificações encaminhadas e/ou recebidas à/da empreiteira; e

d) Parecer semestral relatando as principais ocorrências e medidas adotadas.

Responsável pelo adimplemento: Responde pessoalmente pela obrigação a COMISSÃO TÉCNICA por falhas na elaboração e/ou apresentação do relatório, assim como por outras atribuições de sua competência.

Vigência temporal da obrigação: A obrigação ajustada vigorará a partir da publicação do ajuste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até o final do período de garantia da obra, ou seja, até 06/03/2030.

Prazo para cumprimento: Semestralmente, a partir da publicação do ajuste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sanção aplicável na hipótese de inadimplemento: 10 UPF-PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

### 2.6. Descrição da obrigação ajustada:

A COMISSÃO TÉCNICA, constatando a necessidade de reparo e/ou correção, notificará a Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda. para que esta promova, no prazo assinalado no referido documento, os serviços e/ou obras necessários para sanar desagregações, trincamentos prematuros e desgastes excessivos dos pavimentos, bem como que execute intervenções para garantir a solidez, trafegabilidade, higidez e durabilidade das vias públicas relacionadas no objeto do presente termo.

2.6.1. A COMISSÃO TÉCNICA deverá enviar a notificação no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da patologia, devendo fazer acompanhar relatório técnico com descritivo do problema identificado, fotografias e georreferenciamento do ponto e/ou local onde foi constatado problema e/ou desgaste a que se pretende reparo, devendo ainda conferir prazo de 10 (dez) dias úteis para que a empresa se manifeste sobre o objeto da notificação e apresente soluções.

2.6.2. As notificações e/ou comunicações para a empresa deverão ser feitas de maneira formal pela Comissão de que trata o item 2.3, de modo que seja garantido o registro e a certificação do envio/recebimento da notificação. Em caso de discordância, assegura-se à Pavimentações e Terraplenagens Schmitt, nos mesmos termos, o envio de contranotificação e/ou a solicitação de instauração do procedimento administrativo previsto na subcláusula 3.15. para equacionar uma solução para a divergência.

2.6.3. Se houver necessidade de aprovação do plano de atividades feito pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt, a Comissão Técnica deverá se manifestar formalmente no prazo de 10 (dez) dias tanto quanto à aprovação dos ajustes propostos, quanto ao plano de trabalho apresentado pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt. O plano de trabalho deverá ser aprovado pela Comissão Técnica e estabelecer prazos, técnicas e demais detalhes para a solução do problema identificado.

2.6.4. A COMISSÃO TÉCNICA adotará medidas para verificar, fiscalizar, aprovar ou reprovar os reparos realizados pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt, caso tenha sido constatados danos, defeitos, desgastes que atentem quanto a higidez, qualidade, solidez das obras.

2.6.5. Se a empresa descumprir os prazos fixados no plano de trabalho aprovado, deixar de dar cumprimento às notificações ou deixar de executar reparos, a COMISSÃO TÉCNICA deverá comunicar formalmente a Controladoria Geral do Município e o gestor municipal.

Responsável pelo adimplemento: Responde a COMISSÃO TÉCNICA por falhas a ela imputáveis.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, contados da data de verificação do dano ao pavimento.

Sanção aplicável na hipótese de inadimplemento: 10 UPF-PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

### 2.7. Descrição da obrigação ajustada:

Determinar a instauração de processo administrativo sancionador em desfavor da empresa, ou em desfavor dos integrantes da Comissão Técnica, em caso de inadimplemento das obrigações fixadas no presente termo.

Responsável pelo adimplemento: Responde pessoalmente pela obrigação o gestor do Município de Cascavel (prefeito).

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias úteis após o transcurso do prazo fixado para realização dos reparos.

Sanção aplicável na hipótese de inadimplemento: 10 UPF-PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

### 2.8. Descrição da obrigação ajustada:

Remeter ao Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, relatório de monitoramento indicando as ocorrências, cumprimento ou descumprimento total ou parcial do presente termo de ajustamento de gestão, com descritivo das ações e medidas adotadas pelo Município de Cascavel.

Responsável pelo adimplemento: Responde pessoalmente pela obrigação o gestor do Município de Cascavel (Prefeito).

Prazo para cumprimento: semestralmente a partir da publicação do presente termo.

Sanção aplicável na hipótese de inadimplemento: 10 UPF-PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

## 3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Os signatários do Termo de Ajustamento de Gestão estão cientes de suas obrigações, não havendo qualquer dúvida ou empecilho legal ou técnico para o cumprimento do estipulado, ficando sujeitos ao cumprimento de todas as obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo TCE/PR (Art. 8º, caput, da Resolução TCE/PR 59/2017).

3.2. Os efeitos do presente Termo de Ajustamento de Gestão alcançam, além das partes envolvidas nos Autos 555458/20, os sócios da empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt já qualificados anteriormente.

3.3. O prazo para o cumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão será imediato a partir da data de publicação do ajuste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3.4. A assinatura do presente instrumento suspende a aplicação das penalidades ou sanções imputadas pelo TCE/PR – Acórdão nº 434/22 - Primeira Câmara, sendo que o seu cumprimento integral afastará a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções a todas as partes signatárias, bem como às demais partes que compõem os Autos em epígrafe.

3.5. Igualmente, permanecerá suspensa a aplicação de prescrição em favor da administração.

3.6 Toda e qualquer infração aos termos do presente deve ser apurada em processo administrativo, onde seja garantido o devido processo legal, bem como o direito à ampla defesa.

3.7. Em caso de descumprimento das obrigações que venha a gerar a rescisão deste termo de ajuste, incidirá a aplicação das sanções contidas no Acórdão nº 434/22 – Primeira Câmara, bem como as previstas no presente termo.

3.8. Fica determinado que a empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt deverá apresentar seguro garantia no importe de 5% dos danos ao erário, devidamente atualizado, conforme já apurado pelo Tribunal de Contas (R\$ 3.783.554,65 [três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos]), cujo prazo de garantia deve ser igual ao da obrigação aqui assumida, ou seja, até 06/03/2030. O certificado de garantia deverá ser apresentado no prazo de 10 dias a contar da publicação do ajuste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3.9. A empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda. deverá apresentar certidão atualizada de inteiro teor fornecida pela Junta Comercial do Estado do Paraná, bem como manter atualizados os dados de seu registro social, endereço e telefone para contatos, devendo qualquer alteração ser imediata e formalmente comunicada ao Município de Cascavel por meio de protocolo formal.

3.10. A empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda. tem a obrigação de atualizar os seus registros contábeis com os lançamentos das previsões e das despesas decorrentes da execução deste termo de ajuste.

3.11. A validade e vigência das obrigações ajustadas está condicionada à aceitação do presente Termo de Ajuste de Gestão pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3.12. Em caso de alienação da empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, o adquirente sub-rogar-se-á às obrigações contidas no presente termo, devendo elas serem registradas em sua contabilidade, nos termos dos arts. 1.146 e 1.148 do Código Civil.

3.13. No prazo de 5 (cinco) dias da assinatura do presente termo, as partes devem apresentar o nome completo, CPF e cargo de seus representantes, que serão os responsáveis pelo recebimento de eventuais comunicações, notificações e contranotificações, bem como seus respectivos endereços de e-mail e celular. Caso seja necessário a alteração e/ou atualização, competirá ao interessado comunicar a outra parte, bem como ao Tribunal de Contas, por meio de petição nos autos nº 271284/24.

3.14. A assinatura deste TAG implica no reconhecimento das irregularidades consolidadas no Acórdão nº 434/22 – Primeira Câmara, processo 256555/22, referentes à execução dos contratos já relacionados no presente termo, e expressa renúncia ao direito de discutir tais questões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3.15. Em caso de discordância e/ou litígio entre a Pavimentações e Terraplenagens Schmitt e o Município de Cascavel, através de seu gestor público e da Comissão Técnica (subcláusula 2.3), acerca da execução das obrigações previstas no presente termo, as partes estabelecem, como fórmula de solução de litígios, a instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito, regido pelas disposições dos arts. 32 a 34 da Lei n. 13.140/2015, em especial pelo art. 33, parágrafo único, da mencionada legislação, sendo possível inclusive a escolha de mediador(es) extrajudicial(ais) e a assistência dos advogados das partes, na forma dos arts. 9º e 10º da referida Lei.

E por estarem justas e acordadas, as partes abaixo relacionadas declaram expressamente a adesão de todas as condições e cláusulas deste e assinam o presente Termo de Ajustamento de Gestão, o qual se constitui título executivo extrajudicial nos termos da lei, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2025.  
**PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA.**  
 ANDERSON SCHMITT  
 CPF 613.749.119-68  
 ANNA PAULA WOLBERT SCHMITT  
 CPF 881.738.959-53  
 ALEX SANDRO DA SILVA  
 CPF 086.957.439-69  
 PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO  
 CPF 222.595.034-20  
 EDUARDO GRANZOTTO  
 CPF 060.727.609-61  
 LUCIANO ELIAS REIS  
 OAB-PR 38.577  
 MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
 RENATO DA SILVA  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
 EDSON ZOREK  
 PROCURADOR MUNICIPAL  
 (COMPROMISSÁRIOS)  
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 RELATOR DO PROCESSO Nº 271284/24  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 (COMPROMITENTES)

GP - Portarias

**PORTARIA Nº 374/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve  
**DESIGNAR**  
 os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

<b>Dados da Contratação</b>
Contrato n.º 18/2026.
Processo originário: 69376-0/25.
Contratada: JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA., CNPJ n. 12.500.834/0001-45.
Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção corretiva do sistema de

esquadrias dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Curitiba, com vigência de 12 (doze) meses, e execução de 03 (três) meses, contados da data da ordem de serviço, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos. Valor: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).  
 Vigência: de 19/05/2026 a 19/05/2027.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Substituto	Filipe Diógenes de Quadros	52.626-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2026.

- assinatura digital -  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 375/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve  
**DESIGNAR**  
 os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

**Dados da Contratação**

Contrato n.º 15/2026.  
 Processo originário: 8435-4/26.  
 Contratada: TK ELEVADORES BRASIL LTDA., CNPJ n. 90.347.840/0005-41.  
 Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização do projeto e instalação de 3 (três) elevadores novos, sendo 2 (dois) no prédio sede e 1 (um) no prédio anexo do TCE-PR, correspondente ao Item 1 da tabela do Termo de Referência, conforme condições e exigências estabelecidas no contrato e no TR.  
 Valor: R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais).  
 Vigência: de 18/05/2026 a 18/11/2027.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal	Dalton Emir Pereira	52.640-1
Fiscal Substituto	Filipe Diógenes de Quadros	52.626-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2026.

- assinatura digital -  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 376/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve  
**DESIGNAR**  
 os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

**Dados da Contratação**

Contrato n.º 16/2026.  
 Processo originário: 8435-4/26.  
 Contratada: TK ELEVADORES BRASIL LTDA., CNPJ n. 90.347.840/0005-41.  
 Objeto: Contratação de empresa especializada para a revitalização/modernização de 2 (dois) elevadores existentes no prédio anexo do TCE-PR, correspondente ao Item 2 da tabela do Termo de Referência, conforme condições e exigências estabelecidas no contrato e no TR.  
 Valor: R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais).  
 Vigência: de 18/05/2026 a 18/11/2027.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal	Dalton Emir Pereira	52.640-1
Fiscal Substituto	Filipe Diógenes de Quadros	52.626-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2026.

- assinatura digital -  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 377/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve  
**DESIGNAR**  
 os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

**Dados da Contratação**

Contrato n.º 10/2026.  
 Processo originário: 12290-1/26.  
 Contratada: AOVIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A., CNPJ n. 05.555.382/0001-33.  
 Objeto: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da empresa AOVIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A, CNPJ n. 05.555.382/0001-33, para dar o acesso ao ambiente virtual de aprendizagem, por meio de plataforma digital de cursos on-line, destinado à capacitação continuada dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.  
 Valor: R\$47.430,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais).

Vigência: de 19/05/2026 a 19/05/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	
Fiscal	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto	Felicita Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2026.

- assinatura digital -

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 378/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148032/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a **DANILO MENDES GONTIJO**, Matrícula nº 52.132-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 1º de março de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2026.

- assinatura digital -

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 379/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148032/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a **CRISTIANE STUMPF GARSKE**, Matrícula nº 52.098-5, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2026.

- assinatura digital -

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 381/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148032/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a **ERICK BRAGA VALENTIM**, Matrícula nº 52.180-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2026.

- assinatura digital -

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 382/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148032/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a **FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA**, Matrícula nº 51.937-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2026.

- assinatura digital -

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 383/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148032/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a **GEOVANE KARVAT**, Matrícula nº 51.226-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2026.

- assinatura digital -

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 384/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148032/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a **FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA**, Matrícula nº 51.942-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2026.

- assinatura digital -

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 385/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148032/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a **FELIPE CORREA ILKIN**, Matrícula nº 51.751-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2026.

- assinatura digital -

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 386/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148032/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a **EVANDRO BECK SOUZA**, Matrícula nº 51.852-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2026.

- assinatura digital -

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 387/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148032/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a **DIOGO GUEDES RAMINA**, Matrícula nº 51.483-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 388/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148032/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

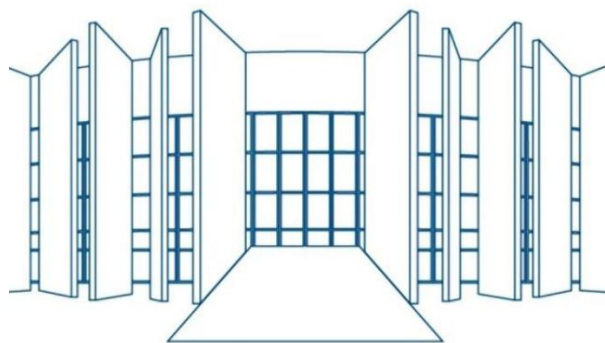
a FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, Matrícula nº 51.979-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente



**EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2024**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 85.240.869/0001-66.

**PROCESSO N.º:** 18877-8/26.

**OBJETO:** Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 15/2024, em decorrência da superveniência da Lei Federal n. 14.973/2024, que estabeleceu o regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, no que se refere às alíquotas para o ano calendário de 2026, previstas no Art. 9º-A-II.

**VALOR:** R\$ 7.985.172,12 (sete milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e doze centavos).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021

**DATA DA ASSINATURA:** 20 de maio de 2026.

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2026**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** JAALA & ARAUJO DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO EDUCACIONAL LTDA. – CNPJ 49.814.902/0001-50.

**PROCESSO N.º:** 24056-4/26.

**OBJETO:** Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de JAALA & ARAUJO DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO EDUCACIONAL LTDA, CNPJ n. 49.814.902/0001-50, para ministrar a palestra "Lidando com o Preconceito", a ser ministrada no âmbito da 1ª Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, com carga horária de 01(uma) hora e até 140 (cento e quarenta) inscrições, na modalidade presencial, nas dependências do TCE/PR, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores do TCE/PR, colaboradores e demais participantes do evento institucional.

**VALOR:** R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 12 de maio de 2026.

**RESERVA Nº:** 2026NR000016.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2026**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** JAALA & ARAUJO DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO EDUCACIONAL LTDA. – CNPJ 49.814.902/0001-50.

**PROCESSO N.º:** 24056-4/26.

**OBJETO:** Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de JAALA & ARAUJO DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO EDUCACIONAL LTDA, CNPJ n. 49.814.902/0001-50, para ministrar a palestra "Lidando com o Preconceito", a ser ministrada no âmbito da 1ª Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, com carga horária de 01(uma) hora e até 140 (cento e quarenta) inscrições, na modalidade presencial, nas dependências do TCE/PR, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores do TCE/PR, colaboradores e demais participantes do evento institucional.

**VIGÊNCIA:** 3 (três) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.

**VALOR:** R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21.

**DATA DA ASSINATURA:** 21 de maio de 2026.

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 008/2026**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA. – CNPJ 23.584.271/0001-37.

**PROCESSO N.º:** 23002-0/26.

**OBJETO:** Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA, CNPJ n. 23.584.271/0001-37, para ministrar o curso "com ênfase nas modalidades de contratação integrada e semiintegrada, bem como nos processos de planejamento, gestão e fiscalização contratual", com carga horária de 20 (vinte) horas e até 40 (quarenta) inscrições, na modalidade presencial, nas dependências do TCE/PR, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores do TCE/PR.

**VALOR:** R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 19 de maio de 2026.

**RESERVA Nº:** 2026NR000015.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2026**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA. – CNPJ 23.584.271/0001-37.

**PROCESSO N.º:** 23002-0/26.

**OBJETO:** Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA, CNPJ n. 23.584.271/0001-37, para ministrar o curso "com ênfase nas modalidades de contratação integrada e semiintegrada, bem como nos processos de planejamento, gestão e fiscalização contratual", com carga horária de 20 (vinte) horas e até 40 (quarenta) inscrições, na modalidade presencial, nas dependências do TCE/PR, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores do TCE/PR.

**VIGÊNCIA:** 3 (três) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.

**VALOR:** R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21.

**DATA DA ASSINATURA:** 21 de maio de 2026.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2026**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** EMPRESA RCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – CNPJ 14.591.413/0001-00.

**PROCESSO N.º:** 8110-2/26.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma no térreo oeste do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.

**VALOR:** R\$ 3.997.000,00 (três milhões novecentos e noventa e sete mil reais).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei nº 14.133/2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 21 de maio de 2026.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva